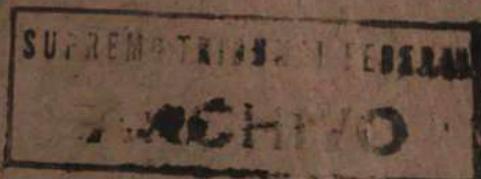


MIN
PRO

1929

500 411

Lº 31 Fe 48



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

N. 5969

Paraná

Relator, Senhor Ministro,

Muniz Barreto
Lacerda Llauar

APPELAÇÃO CIVEL

Appellante: Juiz Federal, União Federal e
cega Amim f. Frans e outros

Appelado: Os mesmos

ao Trib. Federal, em



abril de 1929

de claudia Vassouras

1928 - 1929

reg. n. 3078

N. 4843



Fls. 1

1926



Juizo Federal na Secção do Paraná

Escrivão
Plaisant.

Occasião ordinária
de cobrança

Cesar Dimin & Irmat Cada
A. Almada R.

Autuação

No dia 5 do mês de Março
do ano de mil 1926, em
esta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartório autuo o peti-
cional e deu-lhe a assinatura
do que, para constar, faço esta autuação. Eu
Plaisant Escrivão sub Ofício

2

~~Esm. Snr. Dr. JUIZ FEDERAL desta Secção.~~

A. cit... .

1.13 x 926

Parece

Dizem Cesar Amin & Irmão, de Joinville, Estado de S. Catharina, e Benjamin Zilli e Ernesto Bley, desta cidade de Curytyba, todos commerciantes e aqui representados por seu procurador abaixo,-- que são credores da Fazenda Nacional e, consequentemente, da União Federal, da quantia de Rs. (79:462\$800) setenta e nove contos, quatrocentos e sessenta e dois mil e oitocentos reis, sendo os primeiros da quantia de Rs. (54:187\$400) cincoenta e quatro contos, cento e oitenta e sete mil e quatrocentos reis, o segundo de Rs. (16:521\$800) dezesseis contos e quinhentos e vinte e um mil e dusentos reis e o terceiro de Rs. (..... 8:754\$200) oito contos e setecentos e cinquenta e quatro mil e dusentos reis, prefazendo aquelle total e proveniente de serviços prestados e fornecimentos feitos á mesma União Federal na Administração do nucleo federal de Cruz Machado, deste Estado, alem dos juros legaes já vencidos, acontece, porem, que a supplicada, apesar dos esforços empregados pelos supplicantes e de se tratar de dívida vencida ha muito tempo, não pagou até hoje esse débito e continua protellando o pagamento. Mas, não convindo aos supplicantes esperar por mais tempo, querem propôr contra a supplicada a competente acção ordinaria de cobrança, para o fim de compellir-a judicialmente ao pagamento dessa dívida, juros legaes vencidos e que se vencerem até final e custas, para tudo o que se propoem a provar, si preciso fôr:

1).

Que elles supplicantes são commerciantes, os primeiros estabelecidos em Joinville, do Estado de S. Catharina, com filial então em Porto da União, daquelle Estado, porem hoje já extinta e os demais residentes e estabelecidos nesta cidade de Curytyba;

2).

Que a supplicada tem ou teve neste Estado do Paraná, no lugor Cruz

Machado, municipio de União da Victoria, um nucleo colonial de sua fundação e installação; com Administrador especial e encarregado de todas as despesas e serviços desse nucleo;

3).

Que exerceu esse cargo de Administrador, por muito tempo, o snr. Antônio da Costa Pinto Jr. e á supplicada, por intermedio desse seu funcionario, no exercicio das funcções do seu cargo, - foram prestados diversos serviços e feitos diversos fornecimentos: a) por Alexandre Stavinycz, Roberto Krimke, Pompeu & Admar, José Braum, Procopio Queiroz, Henrique Dutra, Alféo Ballardine, Antonio Gomes, Antonio Pedro da Silva, Alféo Ballardine & C., Teske & Mazzalli, Helmuth Muller, Rezeck Jacob, Ricardo Rennecki, e Germano Kurten, no importe de Rs. 60:712\$600, conforme os 29 vales nesse importe firmados por esse Administrador (docs. de fls. 8 a 37 da primeira notificação aqui junta); b) pelo mesmo Ricardo Rennecki, por Karola Rup, Gomes & C., e Procopio Queiroz, no importe de Rs. 16:521\$200, conforme os 5 vales nesse importe firmados pelo mesmo Administrador (docs. de fls. 5 a 9 da segunda notificação aqui junta) e c) pelo proprio terceiro supplicante, por Carlos Brode e ainda pelo mesmo Ricardo Rennecki, no importe de Rs. 8:754\$200, conforme os 4 vales nesse importe firmados pelo referido Administrador (salvo o de fls. 12), que foi firmado pelo Dr. Sezinando de Mattos) e que se vêm de fls. 10 a 13 da segunda notificação aqui junta, importando ou prefazendo tudo a quantia de Rs. 85:988\$000-- que deviam ser pagos sem perda de tempo, na sede da Administração daquele nucleo mediante a apresentação dos mesmos vales;

4).

? Que esses vales todos e os respectivos direitos de receber da supplicada as quantias delles constantes, foram transferidos aos supplicantes, notificando-se judicialmente á supplicada dessas transferencias, a saber: aos primeiros supplicantes os 29 vales acima referidos e no importe de Rs. 60:712\$600; ao segundo supplicante os 5 vales, tambem acima alludidos e no importe de Rs. 16:521\$200; e ao terceiro supplicante os 4 ultimos vales referidos e no importe de Rs. 8:754\$200;

5).

Que a supplicada foi tambem notificada judicialmente para pagar a dívida

divida no prazo legal de 10 dias, sob pena de ficar em mora do pagamento e de responder pelos juros legaes vencidos e que se vencerem ate final liquidação, mas, tambem deixou decorrer esse prazo sem contestar siquer a notificação e sem effectuar o pagamento exigido;

6).

Que, depois disso tudo, sem poder negar a sua obrigação e antes confessando-a expressamente, a supplicada, pelo procurador do Administrador daquelle nucleo nesta cidade, chamou os primeiros supplicantes e a este pagou, em 3 de Setembro de 1923, a quantia de Rs. 6:525\$200, por conta da dívida de Rs. 60:712\$600, ou seja correspondente aos vales de fls. 9, 10, 11, 13, 17, 18 e 32 da primeira notificação aqui junta, aceitando recibo da quantia paga, no qual expressamente ficou declarado ser a mesma supplicada, ainda devedora aos primeiros supplicantes, da quantia de Rs. 54:187\$400;

7).

Que, apesar disso tudo e de ter promettido pagar sem perda de tempo (docts. de fls. 14 e 15 da segunda notificação aqui junta), a supplicada até hoje não cumpriu a sua promessa e está adiando o pagamento, com grandes prejuizos dos supplicantes. Assim, e porque a solução das obrigações em direito não se presume, os supplicantes querem compelir judicialmente a supplicada ao cumprimento da sua obrigação, ou seja ao pagamento do lhes deve e acima ficou declarado, juros vencidos e que se vencerem até final e custas. Para isso pedem e requerem a V. Exa. que se digne mandar citar por seu despacho a União Federal nas pessoas dos Snrs. Drs. Procurador Seccional da Republica, Delegado Fiscal do Thesouro Federal neste Estado e Director ou Delegado do Povoamento do Solo nesta cidade ou quem suas vezes fizer, todos pelo conteúdo da presente petição e para virem á primeira audiencia deste Juizo posterior ás citações, verem se propôr contra a mesma União Federal a presente ação ordinaria de cobrança, assignar-se-lhe o prazo legal para a defesa e para acompanhar a ação em todos os seus termos até final sentença e sua execução, tudo sob as penas da lei.

Protesta-se por todas as provas em direito permitidas, nomeadamente por cartas de inquirições para as comarcas de Porto da

União e União da Victoria, pelo depoimento pessoal de qualquer um dos funcionários da supplicada sob pena de confissão e por exames ou visitas nos archivos e livros da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal e da Directoria ou Delegacia do Povoamento do Solo, neste Estado.

Nestes termos

PP.deferimento.

Com dois autos de notificações judiciais, dos quais constam três procurações e quarenta e três documentos.

Curitiba, 29 de Outubro 1926
Manoel Gomes de Oliveira



Certidão

Certifico em cumprimento ao despacho da petição petró, que intimei nesta Cidade de Curitiba o Sr. Sylvio de Oliveira, Delegado Fiscal neste Estado, e os Srs. Drs. Pedro Vergílio Martins, Delegado do Povoamento do Solo, Dr. Luiz Xavier Sobrinho, Procurador Seccional, por todo o conteúdo da mesma petição petró, que lhes li e bem ciente ficaram. Ofício conta-se que aceitou o Sr. Dr. Procurador Seccional. O referido é verdade do que dou fé.

Curitiba, 29 de Outubro de 1926
O oficial de justiça.

Manuel Gomes de Oliveira

4

N. 3175



Fls. 1

1923

Juizo Federal na Seccão do Paraná

Escrivão

*Elaíson**Notificação*

*Cesar Amorim & Lima
União Federal*

*Notificação
Notificação*

AUTUAÇÃO

-aos desse sete dia do mês de *Abel*
 do anno de mil *1923.* — *nesta cidade de*
Curybyba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio actuo a peti-
ção e documentos, a dirante
*da que, para constar, faço esta autuação. Eu *Pedro Mo-**
lhares.



~~Exm. Snr. Dr. JUIZ FEDERAL desta Secção.~~

A. citrin.

P. 14. LV. 923

Moraine

Dizem Cesar Amin & Irmão, commerciantes estabelecidos em Joinville, com filial em Porto União, tudo do Estado de S. Catharina, aqui representados por seu procurador abaixo, que são credores da Fazenda Nacional e, consequentemente da União Federal, da quantia de Rs. (60:712\$600) sessenta contos, setecentos e dose mil e seiscéntos reis, proveniente de fornecimentos prestados por diversos á Administração do Nucleo Federal de Cruz Machado, neste Estado, e transferidos os respectivos creditos aos supplicantes como fazem certo os documentos juntos (

Acontece, porém, que a despeito de vencida toda a dívida e das constantes solicitações de pagamento, não tem sido possível aos suplicantes obter a solução dessa obrigação; assim, para os fins de direito querem notificar e interpellar judicialmente a supplicada não só das transferencias desses creditos aos supplicantes, mas, tambem, para effectuar ella o pagamento alludido no prazo de dez dias, a contar da notificação, sob pena de ficar constituida em móra e de pagar, alem da dívida, os juros legaes acrescidos e que acrecerem até final. Para isso pedem a V.Exa. que se digne, por seu despacho, mandar notificar a supplicada nas pessoas dos Drs. Procurador Seccional, Delegado Fiscal do Thesouro Nacional deste Estado e ~~Delegado do Serviço de~~ Povoamento do Solo, também deste Estado, todos residentes nesta cidade, por todo o conteúdo da presente petição, entregando-se, em seguida, os autos aos supplicantes, independente de traslado e pagas as custas. Pede-se tambem a notificação do snr.Caetano Marquesini, procurador, nesta cidade, do Administrador daquelle nucleo. Com procuração e trinta e dois documentos.

Nestes termos

Contra la 14 de Abril 1923

PP. deferimento.

(iv.) ~~14-4-92~~ ^{PP.}
Lais son yaga en Jundia
~~vedas~~

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DE SANTA CATHARINA

Comarca de Porto União Bento d'Oliveira Sobrinho



Procuração bastante que fazem Cesar Amin & Irmão, ao advogado Dr. Luiz Gonzaga de Quadros, como abaixo se declara:

SAIBAM quantos este publico instrumento de procuração bastante virem, que aos primeiros dias do mes de Fevereiro de mil novecentos e vinte e tres pesta cidade de Porto União, Estado de Santa Catharina, Brasil, em meu cartorio, perante mim Tabellião, compareceram como outorgantes Cesar Amin & Irmão, comerciantes, estabelecidos em Joinville, neste Estado e com filial nesta cidade, representados neste acto pelo socio solidario Snr. Cesar Amin, residente nesta cidade,

conhecido pelo proprio de mim tabellião e pelas duas testemunhas abaixo assignadas, do que dou fé, perante as quaes por elle, foi dito que, por este publico Instrumento nomeava e constituia seu bastante procurador o Doutor Luiz Gonzaga de Quadros, advogado, casado, brasileiro, residente na cidade de Curityba, Capital do Estado do Paraná, especialmente para por elles outorgantes, cobrar da Fazenda Nacional, ou pela Repartição do Povoamento do Solo, ou pela Delegacia Fiscal do Thesouro Federal, ou pela repartição que fôr de direito, as quantias que a mesma Fazenda Nacional deve a elles outorgantes, por fornecimentos e transportes prestados aos colonos da colonia federal Cruz Machado, de cujas quantias são elles outorgantes cessionarios, nor transferencias de vales ou ordens do Director da quella colonia, emitidas a favor de diversos, podendo para tal fim, dito procurador requerer o que necessario fôr, perante qualquer repartição, receber quantias devidas, dar quitação e assignar todo e qualquer documento, bem como conferem mais poderes para effectuar di-

14

...sobrança judicialmente, propando as accões competentes e acompanhando-as em todos os seus termos e instancias, para o que conferem, mais os poderes adiante impressos que ratificam expressamente, inclusive transacção e substabelecimento.

Ao qual concede todos os poderes em Direito permittidos, para que em seu nome como se presente fosse, possa em Juizo e fóra delle, requerer, allegar, defender e mostrar seu direito e Justiça em quaequer causas civeis, crimes ou commerciaes, movidas ou por mover, em que elle outorgante for Autor ou Réo perante quaequer juizos ou Tribunaes destes Estados ou estrangeiros, para o qual lhe conceder poderes illimitados especiaes na forma da Lei; substabelecendo os poderes desta em um ou mais Procuradores, e os substabelecidos em cutros, com todos os poderes ou com parte delle, segundo suas cartas de ordens, que serão considerados como parte deste Instrumento; podendo arrecadar tudo quanto, por qualquer titulo, a elle outorgante pertencer, ou esteja em poder particular, ou em qualquer cofre ou deposito publico, dando do que receber quitâncias publicas ou razas na forma que for necessario; propor todas aquellas accões ordinarias, summarias ou executivas, que sejam precisas, podendo mutuar e variar dellas para aquellas que direito tiver, oferecer petições, libellos, contrariidades, replicas e treplicas, e qualquer genero de artigos, cotas, razões e termos precisos, podendo assignar o que tiver de oferecer, ouvir despachos e sentenças, fazer executar as sentenças favoraveis, promovendo penhoras, avaliaçōes, praças, adjudicações e mais que for necessario, aggravar, appellar, embargar até superiores instancias, requerer inventarios, partilhas, licitações, sequestratos, cartas de inquirições, precatorias e mais causas precisas, fazer justificações, habilitações, louvações, composições, confissões, negações, desistencias, transacções, arbitramentos, protestos, contra-protestos, vir com embargo de terceiro senhor e possuidor; extrahir documentos, juntal-os e tornal-os a receber, sendo necessario prestar compromissos legaes, inquirir testemunhas, contradictar e reperguntar as reproduzidas pela parte contraria, interpor suspeições as julgadoras e mais pessoas de Justiça, que suspeitas forem, fazer concerto e ajuste de contas; requerer fallencias, votar e ser votado para os cargos de syndico e liquidatario, aceitar outros de livre nomeação, conceder prazos, convir em moratorias, votar a favor ou contra concordatas, assistir a toda e qualquer reunião de credores, fazer com elles qualquer acordo; aceitar rateios, recorrer de classificações de creditos, discutir preferencias, requerer detenções pessoas, prisões, embargos e outras diligencias preventivas, outorgar, aceitar e assignar escriptura de venda ou compra de bens de qualquer natureza, de accões in solutum, hypothecas e outras quaequer; transferir a posse, jús dominio e senhorio que exerce em ditos bens, fazer transcrever e intrever taes titulos como convier e assignar extractos e mais papeis precisos; e finalmente fazer tudo quanto elle outorgante faria, se presente estivesse e que em direito for admissivel, protestando haver por firme e valioso tudo quanto em virtude do presente mandato praticar o seu Procurador, ou substabelecido, revelando-os do encargo de satisfação que o direito outorga. De como assim o disse ram do que dou fé, me pediram este instrumento que lhes li, aceitaram assigná-lo com as duas testemunhas presentes Joao Baptista da Silva e José Nunes do Rosário.

minhas conhecidas, do que dou fé. Eu, Bento d'Oliveira Sobrinho, Tabellião, que escrevi e assigno. (Está collada uma estampilha federal, do valor de dois mil reis, e assim inutilizada). Porto União, 1º de Fevereiro de 1923. C. Tabellião Bento d'Oliveira Sobrinho. Cesar Amin &

Irmão Joao Baptista da Silva. José Nunes do Rosário. - O que se contém em dito procuracão, da qual bem é fielmente para que fui trasladar na mesma data, do proprio original, que me reparto e dou fé: Bento d'Oliveira Sobrinho, Tabellião, que conferi, subscrevi e assigno em público e raso.

Têm testemunho TB da verdade
Porto União, 1º de Fevereiro de 1923.

O Tabellão
Bento d'Oliveira Sobrinho. P. 5. us
3. 2. 400
7. 400
B. Oliveira

200 300
Bento d'Oliveira Sobrinho
TABELLÃO
DE NOTAS E DEMAS
ANEXOS
Porto União - Santa Catharina

Publica fórmula de um contracto e registro de firma social.

Cezar Amin e José Amin, ambos de nacionalidade syria, maiores, domiciliados nesta cidade, pelo presente contractam en-

tre si uma sociedade commercial em nome collectivo, a qual reger-se-ha na fórmula dos artigos seguintes:

1. A sociedade girará sob a firma de Cezar Amin & Irmão e terá a sua séde

nesta cidade á rua Conselheiro Mafra N° 7. 2. O objecto da

sociedade é o commercio de cereaes por atacado ou outro

qualquer ramo em que elles socios accordem; 3. A sociedade

terá uma filial na praça de Porto União, neste Estado, podendo tambem fundar outras succursaes no paiz. A escripta

da filial ou das succursaes que ainda se estabelecerem, serão feitas em conjunto com a da séde social; 4. A sociedade

data de hoje o seu começo e a sua duração será por tempo indeterminado, contando o anno social de 1. de Janeiro á 31

de Dezembro; 5. Ambos os socios são administradores e gerentes da sociedade, podendo, por consequencia, ambos usar da

firma social que só nas operaçoes sociaes poderá ser empregada; 6. O capital social é de R\$ 15:000\$000 (quinze contos de réis) obrigando-se cada socio com a importancia de R\$.

7:500\$000 (sete contos e quinhentos mil reis); 7. Os lucros ou as perdas serão repartidos entre elles socios em duas

partes iguaes; para cuja apuração proceder-se-ha annualmente a um balanço geral; 8. Para os seus gastos pessoaes, e

por conta da sua quota de lucros, poderá cada socio retirar mensalmente até a importancia de R\$ 500\$000 (quinhentos mil reis); 9. Na vigencia desta sociedade não poderá nenhum

dos socios, sob o seu nome individual, acceptar letras, sa-
cal-ás de favor, contrahir abonação de fiador, ou outra qual-

quer responsabilidade que possa directa ou indirectamente aflectar os interesses da sociedade; 10. A sociedade dissol-

ve-se pela sahida, pelo falecimento ou interaicção de qual-
quer dos socios, por acordo e pelos outros casos legaes.

socio que quizer sahir da sociedade ha de dar dessar resolução, aviso escripto com dois mezes de antecedencia, e de modo que a sahida tenna logar no fim do anno social; 11. Dissolvendo-se a sociedade pelo falecimento ou interdicção de qualquer dos socios, os herdeiros ou representantes legaes do socio fallecido ou interdicto, receberão o seu capital e sua parte nos lucros apurados no balanço geral que se levantar em seguida; 12. No caso de succeder que algumas dificuldades appareçam durante, ou na occasião da sociedade, ou da sua dissolução, obrigam-se os socios a estar inteiramente pela decisão de dois arbitros, que serão nomeados por cada um delles e não podendo os arbitros concordar entre si, os socios nomearão um terceiro, ao parecer do qual se submeterão; E por estarem de perfeito accordo, obrigam-se por si e seus herdeiros a cumprir rielmente este contracto que assignam em presença de duas testemunhas, lavrando uois exemplares de equal theór, um dos quaes será archivado na Junta Commercial, Joinville, 1 de Setembro 1921. Cesar Amin. José Amin. Testemunhas: A. Schlemm. Ary Cabral. O primeiro exemplar está sellado com treis (3) estampilhas de dez mil reis (10\$000), cada uma, devidamente inutilisadas. - Collectoria Federal de Joinville, 12 de Setembro de 1923. O Escr. José N. da Rosa. - Reconheço como verdadeiras as assignaturas dos Snrs - Cesar Amin e José Amin no alto da primeira pagina, as assignaturas dos mesmos Cesar Amin e José Amin no alto do verso da pagina e as assignaturas dos mesmos Cesar Amin e José Amin e das testemunhas André Schlemm e Ary Cabral, por ter dellas pleno conhecimento do que dou fé e assigno em publico e raso. (Estão colladas duas estampilhas estaduaes no valor total de trezentos reis e assim inutilisadas); Joinville, 19 de Setembro de 1921. Em test. (Está o sinal publico) da verdade. O Tabellião Mario de Souza Lobo. - (Dizeres do carimbo): Mario de Souza Lobo. 3º Tabellião. Join-

5
Bolívia
8

ville. Sta. Catharina. - Registrado sob nº 149 ás fls. 20 e 21
do Livro nº 4 do Registro Publico do Commercio desta Se-
cretaria da Junta Commercial de Florianopolis, por despacho
da mesma Junta em sessão de hoje. Pagou na 1ª via 10\$000 de
sello estatal por estampilha. (Está collada uma estampilha
federal do valor de vinte mil reis e assim inutilisada):

Florianopolis, 13 de Outubro de 1921. Francº d'Assis Costa.

Auxº. (Dizeres do carimbo): Junta Commercial de Florianopo-
lis. Brasil. - Nº 149. A primeira via é de igual theôr e fica
archivada nesta Secretaria da Junta Commercial de Floria-
nopolis em 13 de Outubro de 1921. Assis Costa. Aux. - 1ª Via.

Declaração em Duplicata para o registro e devido archiva-
mento da firma Cesar Amin & Irmão. Firma ou razão social:

Cesar Amin & Irmão. A firma usada pelos socios com direito
ao seu uso ou emprego: O socio Cesar Amin, assignará: Cesar
Amin & Irmão. O socio José Amin, assignará: Cesar Amin & Ir-
mão. Genero do Commercio ou Industria: Commercio de cereaes
por atacado e commercio em geral. Data do começo de suas
operações e data do archivamento de seu contracto social:

Começou suas operações em primeiro de Setembro do anno de
1921 e o contracto social foi archivado na M.M. Junta Com-
mercial do Estado em sessão de 13 de Outubro de 1921. Do-

endereço: Rua Conselheiro Mafra Nº 7, nessa cidade de Join-
ville. Filiaes: Filial na cidade de Porto União, neste Esta-
do. Capital: Quinze contos de reis (Rs. 15:000\$00). (Estão
colladas duas estampilhas federaes no valor total de seis-
centos reis e assim inutilisadas): Joinville, 30 de Novem-

bro de 1922. Cezar Amin. José Amin. - Reconheço como verdadei-
ras as assignaturas de Cesar Amin & Irmão, assignada pelo
socio Cesar Amin e Cesar Amin & Irmão assignada pelo socio
José Amin bem como as assignaturas dos Snrs. Cesar Amin e
José Amin, do que dou fé. (Estão colladas tres estampilhas
estaduaes no valor total de trezentos reis e assim inuti-

tilisada); Joinville, 30 de Novembro de 1922. Em testemunho
(Está o signal público) da verdade. Mario de Souza Lobo. Ta-
bellião. - Registrado sob nº 44 as folhas 45 do Livro de Re-
gistros de Firmas Comerciais as 14 horas do dia 30 de No-
vembro de 1922. O Official do Registro, Mario de Souza Lobo.
Certifico que a 2.a via de declaração do registro retro fi-
cou archivada em meu cartório de acordo com o Decreto nº
916 de 24 de Outubro de 1900; do que dou fé. Joinville, 30 de
Novembro de 1922. O Official da Registro, Mario de Souza Lo-
bo. (Dizeres do carimbo): Mario de Souza Lobo. 3º Tabellão.
Joinville. Sta. Catharina. - Esta é que se continha no dito do-
cumento (contracto e registro de firma social), que para
aqui bem e fielmente extrahi d'elle a presente publica-fór-
ma, e ao referido original me reporto, em mão da parte apre-
sentante, Snr. Cesar Amin, n'esta cidade de Porto União, Estado
de Santa Catharina, ao primeiro dia do mes de Fevereiro, do
anno de mil novecentos e vinte e tres. - E o que se con-
tem em ditos documentos, digo, e vinte
e tres. Em Bento d'Oliveira Sobrinho, Ta-
bellião, que conferi, subscrevo e assig-
no em publico e raso.

Em testemunho FBD da verdade. R. 3.700
Paulo Hen. nº 1.º de Fé vereiro de 1923. S. 800
O Tabellão
Bento d'Oliveira Sobrinho R. 3.700
6.520



500 REIS

200 REIS

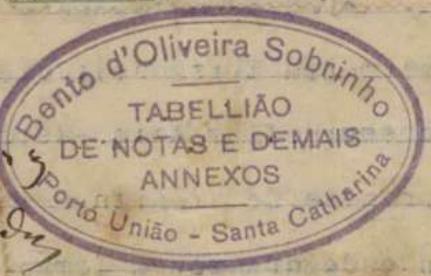
100 REIS



600 REIS

600 REIS

600 REIS



Cesar Amin & Irmão

ESCRITORIO CENTRAL: Joinville

FILIAL:—PORTO UNIÃO

Armazem de Secos e Molhados por atacado e a
Varejo.— End. Tel: AMIN

Rua Prudente de Moraes nro. 40

PORTO UNIÃO

— Sta. CATHARINA

Doct. 2

Porto União 3 de Fevereiro de 1923

Ilmo. Snn.

Relação de Sales

			Import.
✓ 1	Alexandre Stavinsky	x	435.300
✓ 2	Roberto Krinke	x ✓	677.000
✓ 3	Pompeo & Admar	x ✓	1200.000
✓ 4	José Brann	x ✓	1078.200
✓ 5	Procópio Guioz	x	2520.500
✓ 6	Henrique Dutra	✓	493.900
✓ 7	Henrique Dutra		541.600
✓ 8	Alfeo Balardini	x	12000.000
✓ 9	Procópio Guioz	x	1000.000
✓ 10	Henrique Dutra	x ✓	771.600
✓ 11	Henrique Dutra	✓	643.800
✓ 12	Henrique Dutra		288.100
✓ 13	Antonio Jones		487.300
✓ 14	Antonio Pedro da Silva		1642.000
✓ 15	Procópio Guioz	x	1.966.900
✓ 16	Alfeo Balardini & Cia	x	1403.700
✓ 17	Pompeo & Admar		3.000.000
✓ 18	Pompeo & Admar		2265.200
✓ 19	Pompeo & Admar		751.300
✓ 20	Teske & Mazalli		500.000
✓ 21	Alfeo Balardini		16.320.500

transporta

49.486.400

Cezar Amin & Irmão

ESCRITORIO CENTRAL: - Joinville

FILIAL: - PORTO UNIÃO

Porto União de _____ de 192 _____

Armazem de Seccos e Molhados por atacado e a
Varejo. — End. Tel. AMIN

Ilmo. Snn. _____

Rua Prudente de Moraes nro. 40

PORTO UNIÃO — Sta. CATHARINA

	transporte		49.486.400
✓	22 Hellmuth Müller	x	1.519.700
✓	23 Hellmuth Müller	x	1.328.000

Somma Rs. 52.334.100
Cezar Amin e Irmão



N N.º 3 8
Declaro que o Sr. Alexandre Stavinsky tem a receber
dista Administração, proveniente de fornecimentos feitos à opera-
rios do Núcleo, a quantia de R\$ 435.437,00, (quatrocentos e trinta e cin-
co mil e trezentos reis), quantia essa que lhe será paga opportuna-
mente, mediante prévio aviso e apresentação desta declaração, no es-
criptório do Núcleo. — Julho 1922.

Lopek Cruz Machado, 13 de Julho de 1922

Administrador

Pague-se aos Srs. Cesar —
Amorim & Freitas.
Cruz Machado, 13 de Fevereiro de 1923.
Procurador Geral

Cot



Pague-se ao Srx- Procopio
Cueiroz deste Paço.

Cruz Machado 20 de Julho 1922
Por Alexandre Stavnycki

Recenções verda deiras as finas setas e supina de
Antônio Costa Pinto Júnior. Pro copio Quiciraz e Alexan-
dre Stavinsky, por teto das mesmas plenos conte-
cimento e cetero p.:

Em testemunha FDS da verdade

Parks Bureau, Ida Feversio 1923.

R. J. da P. S. Sobell.

S. 300
3340 - Bevila

200

200 REIS



Olivaria Schmitz

100 REIS

An oval-shaped stamp with a decorative border. The text inside reads:

Bento d'Oliveira Sobrinho
TABELLIAO
DE NOTAS E DEMAIAS
ANNEXOS
Porto União - Santa Catharina

N V Doc 4 - 9
12

Declaro que o Snr. Roberto Krinke, tem a receber desta Administração, proveniente de fornecimentos feitos durante o mes de Maio, a importancia de R\$ 677\$000 (Seiscentos e setenta e sete mil réis), quantia essa que lhe será paga oportunamente, mediante prévia aviso e apresentação desta declaração, no Escriptorio do Nucleo.

Cruz Machado, 10 de Junho de 1922.



O Administrador,

Escriptorio do Nucleo

Pague-se aos Hrs. Cozari
Antônio & Grunow.

Cruz Machado 2 de Fevereiro de 1923.
Procopio Cucio

Cot



Pague-se ao Sr. Procópio Gueiroz a minha
ordem

Cruz Ilha dia 24 de Agosto de 1922
Roberto Krinke.

Reconheço verdadeiras as firmas retas e supra de Antônio
Costa Pinto Júnior, Procópio Gueiroz e Roberto Krinke,
por ter das mesmas pleno conhecimento e com pe-
lum testemunho FDS da verdade.



R. 3.00
S. 3.00
J. 3.00

Boleiros

Porto União 3 de Febrero de 1923
O Tabellão
Bento



Bento d'Oliveira Sobrinho

7. N

Declaro que os Srs. Pompeu & Admar têm a receber d
ção a quantia de R\$ 1:200.000 - um conto duzentos mil reais
de fornecimentos feitos a operários do Núcleo durante
de 1922, cuja importância ser-lhes-á paga logo que saí
relativos no referido mês.

~~Guarulhos~~ Cruz Machado, 5 de Maio de 1922.

O Administrador,

Silviano Costa Dantas

Declaro ao Sr. Procurador
que o que se segue é deita falso.
Cruz Machado, 18/7/1922

Cruz Machado, 18/7/1922

Bento d' Oliveira Sampaio
TABELLUO
DE NOTAS E DEPOIMENTOS
ANNEXOS
Porto União - Santa Catarina

Polícia

Pequeno golpe Cruz
Amigo de Cruzado.

Cruz observado de Fevereiro de 1923.
Provedor Cruzado

Reconheço verdadeiras as firmas veta e supra acima,
aos Costa Pinto Júnior, Affonso Nadolny e Ivo.
Sampio Amigo por ter das mesmas plenos conhecimento e
que testemunha FBD da verdade.

S. 3.º00 Paulista ad. 3 de Fevereiro de 1923.
S. 3.º00 O Jogoelli ad. 3 de Fevereiro de 1923.
S. 3.º00 Heróis de Olweira Sobrinho.

100ct 6

14

Declaro que o Snr. José Braum tem a receber dest. Administração
niente de fornecimentos feitos ~~à~~ operários do Núcleo, a importan
1.078\$200 (Um conto, e setenta e oito mil e duzentos réis), quant
que lhe será paga logo que sejam efectuados os pagamentos refe
mez de Junho de 1922.

Núcleo Cruz Machado, 7 de Julho de 1922.

O Administrador,

Exclui

Antônio Costa Pinto



Reconheço verdadeiras as primeiras
palavras escritas de Antônio Costa Pinto Ju-
nior e José Braum Filho, por tal das
mesmas plenamente cientes e devo-
lhem este instrumento P.D. da verdade.

Pato Branco ad. 3 de
Fevereiro de 1922.
Org. delli
Bento d'Oliveira Sobrinho

200 REIS

100 REIS

223.

R. 200
S. 100
B. 100

~~Pagou-se~~ por meu ohem ao
Sra. Calixto ~~Reis~~ F. S.



Cruz Machado
19 de Agosto de 1922

José Braun F.

Paga-se por meu ohem
ao Sra. Amorim & Filhos

Cruz Machado
1 de Fevereiro de 1913.
José Braun F.

N

Doc 7

15

Declaro que o Sr. Procópio Queiroz tem a receber desta Administração a quantia de R\$ 2.020,700, (dois contos e vinte mil reis, proveniente de fornecimentos a operários do Núcleo durante o mês de Junho corrente, quantia essa que lhe será paga quando a Delegacia effectuar os pagamentos do alludido mês.



Outubro

Cruz Machado, 13 de Julho de 1922.

O Administrador,

Tagarei-se aos Honr.
Engenheiro Amílio & Henrique
Cruz Machado, 13 de Fevereiro de 1923
Procópio Queiroz



R. 2.00
S. 300
2.300
Bento d'Oliveira

Receberá eu vossa elevada embaixada as
firmas supradas de Antônio Costa
Pinto Júnior e Procópio
Queiroz, por ter das mes-
mas plenos conhecimentos e
domínio.
Em determinado dia da ver-
dade. Por lo que o dia de Fevereiro de
1923. O Tabellão
Bento d'Oliveira Sobrinho.



C



é 1523

andy

Recd 8

Declaro que o Snr. Henrique Dutra tem a receber desta Administração, no
total de serviços prestados, a importância de R\$ 493\$900 (Quatrocentos e no-
venta e três mil e novecentos réis), quantia esta que lhe será paga logo que
efectuados os pagamentos referentes ao mês de Abril de 1922.

Núcleo Cruz Machado, 10 de Maio de 1922



O Administrador,

Fedorino José da Silveira

Pagamento ao Sr. Cesar Amorim Trindade
presente, Porto União 22 de Julho de 1922.
Henrique Dutra.

Reconheço verdadeira as firmas retas e supra de Antônio
Costa Pinto Júnior e Henrique Dutra, portar das mesmas
plenos conhecimento e consenté.

Em testemunho P.D. da verdade.

Porto União, 1º de



Fevereiro de 1923.

O Tabellão

R. 2.º ns
s. 3.º ns
L. 3.º ns

Bento d'Oliveira Sobrinho

Bento d'Oliveira Sobrinho



Exclusivo

Núcleo Federal CRUZ MACHADO

N. 55-A

Vale Rs. 12:000,00

O Sra. Alíes Ballardini tem a receber desta
Comissão a quantia de Rs. doze contos de reis —
proveniente de fornecimento
de 1921, quantia essa que será paga oportunamente
no Escritório desta Comissão, mediante apresentação deste:

Banco Nacional do Commercio

#LCP 115231

JOINVILLE

Em 9 de Novembro de 1921.

Antônio José Pinheiro

12:000,00

Chefe da Comissão

Pague-se ao Mr. Beyer Amor &
Irmãos, ou a 5% sobre valor contabilizado.
P. Flora, 11 de Novembro de 1921.

Alfredo Bolardini

Pague-se a ordem de Banco Nacional
do Commercio valor para cobrança.
Joinville, 18 de Novembro 1921

Ajannus Fm

Reconheço verdadeira a firma e
tio de Antônio Costa Pinto Júnior, pos-
ter da mesma pleno conhecimento
e com fé, inclusive a de Alfredo Bolardini

Em testemunho Bento d'Oliveira Sobrinho



DOC. 10

78

Declaro que o Snr. Henrique Dutra tem a receber desta Administração, proveniente de serviços prestados, a importância de R\$ 541\$600 (Quinhentos e quarenta e um mil e seiscentos réis), quantia esta que lhe^r será paga logo que sejam effectuados os pagamentos relativos ao mês de Fevereiro de 1922.

Núcleo Cruz Machado, 31 de Março de 1922.

O Administrador,



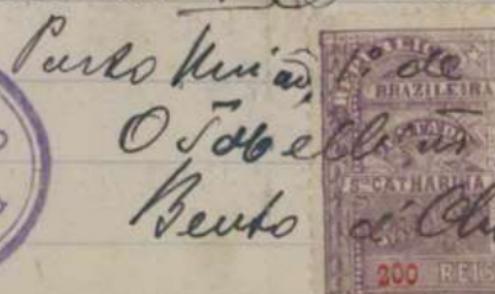
Br. 152

Afonso Costa Dutra

Pague-se o presente ao Sr. Cesar Amorim
Tirado. Porto Alegre 22 de Julho de 1922.
Henrique Dutra

Reconheço verdadeiras as firmas vêto e supra de Antônio Costa
Pinto Júnior e Henrique Dutra, por ter das mesmas plenos co-
nhecimento e dão fé:

Em testemunho FCS da verdade.



Porto Alegre,
O Sobrelíngua
Rechts
de Oliveira Sobrinho.



R. 2.00

S. 3.00

2.3.00

Maria



Federal CRUZ MACHADO

16
19

Vale Rs. 1.000 \$ 000

1930

O Sra. Procurador de Cruz Machado tem a receber desta
Comissão a quantia de Rs. um conto de reis

chado proveniente de forreiros relativos ao mês de
Pezinho de 1921, quantia essa que será paga oportunamente
no Escritório desta Comissão, mediante apresentação deste.

Em 31 de Pezinho de 1921

Administrador do Núcleo Federal Cruz Machado

Confere em Rs. 1.000 \$ 000

Chefe da Comissão

O Administrador



Pague-se a ordem do Banco N. do
Comércio.

José Machado, 10/3/22

Procopio do Queiroz

Pague-se aos Srs. Cesar Amorim
e Lima, ou a sua ordem.

S. Paulo, 10/3/22

Procopio do Queiroz

Reverbeis verdadeiras as firmas retas
e supina de Antônio Costa Pinto Júnior
e Procopio de Queiroz, por ter das mes-
mas feitos o que se cunhando e desejado.
Lera testemunho P. R. da verdade.



TABELLIO
NOTAS E DEMAIS
ANNEXOS
Santa Catharina

R. 2.000
S. 3.000
F. 3.000

Belo Horizonte

15 OCT 12

20

Declaro que o Sr. Henrique Dutra tem a receber desta Administração, proveniente de serviços prestados, a importância de R. 771\$600 (Setecentos e setenta e um mil e seiscentos réis), quando esta sede lhe serí paga logo que sejam efectuados os pagamentos relativos ao mês de Junho de 1922.

Núcleo Cruz Mehadó, 1º de Julho de 1922

Pague-se ao Dr. Antônio Sones o Administrador,
a importância acima de Setenta e um mil e
seiscentos réis. Fazenda da Victoria 5º de Julho de 1922
Hernígenes Dutra Pague-se aos Drs. Cezar Amorim & Lima
on a sua ordem
Antônio Sones P. firma, 31-1-23 Rec

Reconheço verdadeiras as firmas retrô de Antônio Costa Pinto
Junia, Henrique Dutra e Antônio Gomes, por ter das mesmas plenárias
nos comprovar e declarar.

Em testemunho FCB da verdade.

Porto União 10º 1º de Fevereiro de 1923.

O Tabellião
Bento d'Oliveira Sobrinho



R. J. av
S. 3.00
3.300
bolívia

V

Dez 13
21

Declaro que o Sr. Henrique Dutra tem a receber desta Administração, proveniente de serviços prestados, a importância de R\$ 643\$800 (Seiscentos e quarenta e três mil e oitocentos réis), quantia esta que lhe será paga logo que sejam efectuados os pagamentos referentes ao mês de Maio de 1922.

Núcleo Cruz Mehadó, 1º de Junho de 1922

Pague-se ao Dr. Antônio Gomes a 0 Administrador,
importância acima de Seiscentos e quarenta e três mil e oitocentos.
Vila das Victorias a 5 de Julho de 1922.

Henrique Dutra Pague-se ao Dr. Gomes
ou a sua ordem. P. Vila, 31-1-23. - Antônio Gomes

Reconheço verdadeiras as finas setas de Antônio Costa
Pinto, finas Henrique Dutra e Antônio Gomes, por ter
das mesmas pleno conhecimento e dão fé:

Este testemunho FB da verdade.

Porto União 1923.
O Tabellão
Bento d'Oliveira Sobrinho

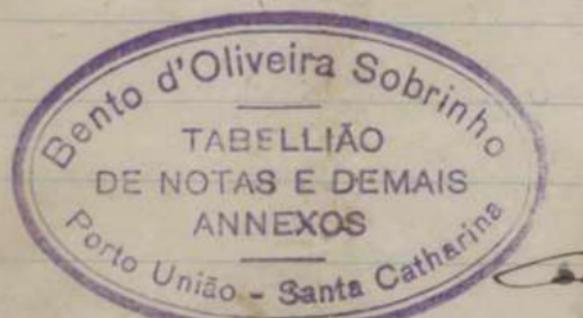


R. 3.00

S. 30

3.300

Bolivianas

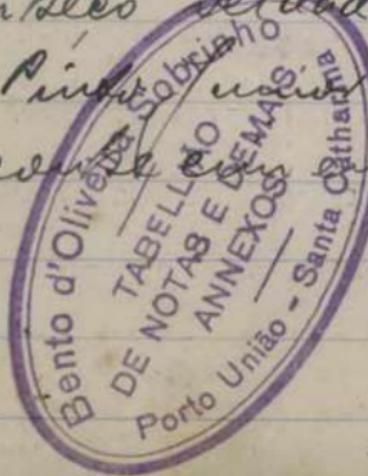


Pague-se o presente ao Sr. Cesar Anna Jr.
n.º ad. Porto União 22 julho de 1922.

Henrique Dutra

Requeremos ~~vidadeiras~~ as firmas retiro e suprimento de bens
costa Pinheiros ^{sobrisso} e Henrique Dutra, por ter das mesmas ple-
no efeito de ~~vidadeiras~~ autor e deu pl.

Um testemunho FBD da verdade.



R. 2.00 Porto União 1º de Fevereiro de 1923.

S. 3.00

2.3.00

Bento d'Oliveira Sobrinho



Bento d'Oliveira Sobrinho

Oct 14 22

Declaro que o Snr. Henrique Dutra tem a receber desta Administração, proveniente de serviços prestados, a importância de R\$ 288\$100 (Duzentos e oito e oito mil e cem réis), quantia esta que lhe será paga logo que sejam efectuados os pagamentos referentes ao mês de Março de 1922.

Núcleo Cruz Machado, 1º de Abril de 1922.



O Administrador,

Doct 15
23

Declare que o Snr. Antônio Gomes tem a receber desta Administração, prevente de fornecimentos feitos à operários da Nucleo, a quantia de 487\$300 (Quatrocentos e setenta e sete mil e trezentas réis), importância essa que lhe será paga oportunamente mediante prévio aviso e apresentação desta declaração, na Escriptorio da Nucleo.

Cruz Machado, 22 de Dezembro de 1921.

O Administrador,

Antônio Gomes

Peque-se ao Sr. Referido
Baldarini em sua ordem

Porto União, 5 de Novembro

Antônio Gomes

Pague-se a os Srs.
Cesar Pinto Júnior
em sua ordem.

Porto União - 11/11/1922

Affrod Baldarini

Reconheço verdadeiros, os firmas supra de Antônio Costa Pinto Júnior, Antônio Gomes e Alfeo Baldarini, por ter das mesmas plenos conhecimento e concordado.

Em testemunho RG da verdade.



Porto União

O Tabellão

Ben Gomes



de Fevereiro de 1923.

Bento d'Oliveira Sobrinho.

R. 3. no

S. 3. no

J. 3. no

Alfeo Gomes



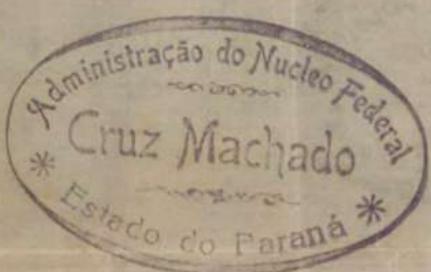
Dect 16

(10)

24

Declaro que o Snr. Antonio Pedro da Silva, tem a receber desta Administração, proveniente de fornecimentos feitos á operarios do Nucleo a importancia de Rs. 1:642\$000 (Um conto, seiscentos e quarenta e dois mil reis), quantia essa que lhe será paga opportunamente, mediante prévio aviso e apresentação desta declaração, no Escriptorio do Nucleo.

Nucleo Cruz Machado, 15 de Fevereiro de 1922.



O Administrador,

Antônio Pedro da Silva

Pague ao Sr. Cesar Amorim Tomaz
ou a sua ordem

Porto Alegre 11 de Abril 1922

Antônio Pedro Silva

Pague-se aos Sm. Ronconi, Cedega &c,
ou a sua ordem, faltou intendido.

Porto Alegre, 15 de Julho de 1922.

Cesar Amorim Tomaz



Amorim Tomaz

Reverbees verdad eias as firmas recto de faturas
carta Pinto Júnior e Antônio Pedro Silva, por ter
das mesmas pleno conhecimento e despf;
em testemunho FB da verdade.

R. 2.00
S. 3.00
2.300
Bento d' Oliveira

Porto União, 1º de Fevereiro de 1923.

O Tabellião
Bento d' Oliveira
Sobrinho



500.17 (12) 22
25

Declaro que o Snr. Procopio Queiroz tem a receber desta Administração, proveniente de fornecimentos feitos á operarios do Nucleo, a importancia de Rs. 1:966\$900 (Um conto, novecentos e sessenta e seis mil e novecentos réis) quantia essa que lhe será paga oportunamente, mediante prévio aviso e apresentação desta declaração no Escritorio do Nucleo.

Cruz Machado, 15 de Fevereiro de 1922.



O Administrador,

Pague-se ao Sr. Alfredo Balardini
Balardini ou a sua orden
Cruz Machado, 5 de Abril 1922
Procurador Geral?

Pague-se a Cesario Amorim
e Jornal ou a sua
orden.

Porto Mauá 11 Abril 1922

Alfredo Balardini (F. 26)



Carimbado
14-4-23



Havia Pague-se aos Drs. Romani, Cadega
ou a sua orden o valor antecedido.
Porto Mauá, 15 de Julho de 1922

Cesar Amorim e Filhos

Reconhecemos verdadeiras as firmas retas de Antônio Costa Pinto Júnior, Procopio de Queiroz e Alfeo Baldanini, por ter das mesmas pleno conhecimento e devoção.

Em testemunho FCD da verdade.

P. 3. 00
S. 3 00
3. 3 00
Belizier

Porto União - Santa Catharina
O Tabellão
Bento d'Oliveira Sobrinho
de Fevereiro de 1923.



W Duct. 18

26 28

Declaro que os Snrs Alfeo Ballardini & Cia. têm a receber desta Administração, proveniente de fornecimentos feitos á operários do Nucleo e transporte de imigrantes e suas bagagens, a quantia de R\$ 1:403\$700 (Um conto, quatrocentos e tres mil e setecentos réis), quantia essa que lhe será paga oportunamente, mediante prévio aviso e apresentação desta declaração, no Escritorio do Nucleo.

Cruz Machado, 14 de Fevereiro de 1922.



O Administrador,

~~Alfonso Pella~~

Reconheço verdadeiras as
firmas rústicas de Antônio Costa
Pinto Júnior e Alfeo Ballardini
por terem das mesmas plenos conhecimentos
e em custo e devo fé.

Em testemunho BB da verdade

Porto União 1º de Fevereiro 1922.

O Jobellini



Bento d'Oliveira Sobrinho



Pagar-se a os Fns Cesario
Amorim - Frans ou a sua
ordem.

Porto União 11 de Março 1922

Alfeo Ballardini - G

Paga-se aos Fns Romano Co-
dega 16º ou a Alfeo Ballardini, va-
lor ontar

Porto União, 15 de Julho de 1922

Cesario Amorim & Joaquim

Oct 19

(18)

27 74

Declare que os Srs. Pompeu & Admar tem a receber desta Administração, proveniente de fornecimentos feitos á operários do Núcleo, a importância de R\$ 3:000\$000 (Três contos de réis), quantia essa que lhes será paga oportunamente, mediante prévio aviso e apresentação desta declaração, no Escritório do Núcleo.

Cruz Machado, 16 de Fevereiro de 1922.



O Administrador,

Antônio José da Pinto

Pague-se a Sr. Dr. Catharina Babitschki ou a sua orden
Único da Vlt, 21-3-1922
Pompeu & Admar.

Pague-se aos Srs. Pompeu, Co-
dega Pinto, juntá sua ordem
valor entendido.

Porto Alegre, 15 de Julho de 1922
Cezar Armin & Sein

Pague-se aos Dns. Cezar Armin
& Irmãos a quantia assinalada
ordem.

Cruz Machado em 23-3-1922
O. Catharina Babitschki

Reconheço verdadeiros as firmas supra de Antônio eos-
tas Pinto Júnior, Pompeu & Admar e Catharina Babitsch

Hi, por ter das mesmas pleno conhecimento e
devoção.

Um testemunho FCD da veicidade.

P. 3.00

S. 3.00

3.300

Bolivianas

Porto União 1º de Fevereiro 1923.

O Tabellão



Oliveira Sobrinho



Oct 20 (21)
28

Declaro que os Srs. Pompeu & Admar tem a receber desta Administração, proveniente de fornecimentos feitos à operários do Núcleo e transportes de imigrantes e respectivas bagagens, a importância de R\$ 2.265\$200 (Dois contos, duzentos e sessenta e cinco mil e duzentos réis), quantia essa que lhes será paga oportunamente, mediante prévio aviso e apresentação desta declaração, no Escritório do Núcleo.

Cruz Machado, 16 de Fevereiro de 1922.



O Administrador,

O Escritório do Núcleo

1º Pague-se a Sr. D^a
Batharina Babirecki
ou a sua ordem.

2º Pague-se a Cesario Amorim
e Tomás ou a sua ordem
Porto União 11 Abril 1922

Alfredo Ballardini - 2º Pague-se a Dr. Alfredo Ballardini
4º Pague-se aos Srs. Romani Co. & Cia. ou a sua ordem
diga Havia, ou seja, ordem, valor
ontando de Dr. Porto União 15-4-22

Cezar Amorim e Tomás

Cruz Machado em 25-3-922
Batharina Babirecki

Rico

Pesoubeço verdadeiras as finanças setor do Município Costa Rica
Junior, Pampas & Admar e Catarina Babiczki, por ter
das mesmas pleno conhecimento
e devo fé.

Em testemunho FCD da verdade,

Porto União 5º Fevereiro de 1923.

R. 3.00

S. 3.00

3.3.00
Bolsa

O Tabellão
Recisão



Oliveira Sobrinho



Rect 31

(27)

26

29

Declare que os Srs. Pompeu & Admar tem a receber desta Administração, proveniente de fornecimentos feitos à operários do Núcleo, a importância de R\$ 751\$300 (Setecentos e cincuenta e um mil e trezentos réis), quantia essa que lhes será paga oportunamente, mediante prévio aviso e apresentação desta declaração, no Escritório do Núcleo.

Cruz Machado, 4 de Março de 1922.



O Administrador,

Alessio Costa Pinto

19



Pague-se a L. d. Katharina Babiritski

Curitiba 21-3-1922

Caixa Postal

Pague-se ao Drs. Cesar Amine & Irmão a quantia assinada da ordem.

Cruz Machado em 23-3-922

Katharina Babiritski

Pague-se ao Mr. Romano;
Cesario Alves ou a quem a
ordem, por valor contado.
Cruz Machado, 15-4-22.

Cesar Amine & Irmão

Reconheceo verdadeiras as finas assinadas de Antônio
Costa Pinto Júnior, Pompeu & Admar e Catharina
Babiritski, por ter das mesmas plaus concebi-

mento e deu f.

Em testemunho FDS da verdade.

R. J. no
S. 300
3. 300

Melvinha

Porto União, 10⁰⁰ Fevereiro de 1923
O Tabellão
Bento d' Oliveira Sobrinho.



Oct. 27
30 27

Declaro que os Srs. Teske & Mazalli, comerciantes estabelecidos em Porto da União, têm a receber desta Administração, proveniente de fornecimentos feitos no anno de 1921, a quantia de R\$ 500\$000 Quinhentos mil reis, importancia esta que lhes será paga oportunamente, mediante previo aviso e apresentação desta no Escriptorio da Administração deste Nucleo.

CRUZ MACHADO, 9 de JUNHO de 1922.

O Administrador,

Antonio Coelho Machado



Pagase ao Sr. Sez. Administrador
ou a sua orden

Porto da União 9 de Junho de 1922

Teske & Mazalli



Reco

Reconheço verdadeiras as firmas retas de:
Antônio Costa Pinto Júnior e Tescke & Maz-
zall, por ter das mesmas plaus e de emp.
em testemunho FCD da verdade.

P. 2.00
S. 3.00
3.00
Bolivianas

Porto União, 19 de Fevereiro de 1923.

O Fab. Elas ad.
Bento d' Oliveira Sobrinho



Doct 23

3728

Declare que o Snr. Alfeo Ballardini tem a receber desta Administração, proveniente de fornecimentos feitos á esperaria do Nucleo e transportes de imigrantes e suas bagagens, a quantia de R\$ 16.320\$500 (Deseis contos, trezentas e vinte mil e quinhentos réis), quantia essa que lhe será paga oportunamente, mediante prévio aviso e apresentação desta declaração, no Escritório do Nucleo.

Cruz Machado, 22 de Dezembro de 1921.

O Administrador

Antonio Costa Pinto

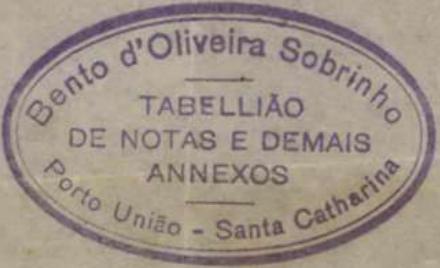


• Paga-se a os Gen
Eesar Amor - Fin:
ou a sua orden
Alfredo Ballardini

Porto União 11 de Abril 1922

Reconheço verdade das as finanças supra de
Antônio Costa Pinto Júnior e Alfredo Ballardini,
por ter das mesmas pedido conhecimento e
dou fé:

Em testemunho BD da verdade.



Paulo União 1º de Fevereiro 1923.

O Tabellão

Bento d'Oliveira Sobrinho



R. 2. m
S. 3 m

2.3 m
Bolivian

Nucleo Federal CRUZ MACHADO

N. 60 A



Vale Rs. 1.519~~8~~700

O Snr. Helmut Müller tem a receber desta
Comissão a quantia de Rs. ~~1.519~~ ~~8~~ contos e quinhentos e
~~dez~~ ~~doze~~ mil e setecentos reis
proveniente de ~~Correios~~ relativos ao mês de
~~achado~~ ~~de~~ ~~1921~~, quantia essa que será paga oportunamente
no Escritório desta Comissão, mediante apresentação deste.

~~1921~~ Em 11 de ~~Correio~~ ~~de 1921~~
Núcleo Fed Chefe da Comissão
em Rs. 1.519~~8~~700 ~~Setecentos~~

Bague-se a ordem dos Srs. Cesar Amín &
Irmão.

Porto União, 1 de Fevereiro de 1923

Hermann Müller

Reconheço verdadeira a firma
retiro de Antônio Costa Pinto Jumi-
or e Hermann Müller a quem pre-
ter das mesmas plenos conhecimen-
tos e devo fe-

Em testemunho FBD da verdade

Porto União, 1º Fevereiro de 1923.

O Tabellião



Bento d'Oliveira Sobrinho

3.00
2.30

Zobrieng



Nucleo Federal CRUZ MACHADO

N. 697

LCP

Vale Rs. 1.328\$00

33

O Sr. Keltrud Müller tem a receber desta
Comissão a quantia de Rs. ~~1.328~~ contos e trezentos e vinte
Nucleo Federal ~~7721 reis~~ reais
proveniente de fornecimentos relativos ao mês de
~~Dezembro~~ de 192~~1~~, quantia essa que será paga oportunamente
no Escritório desta Comissão, mediante apresentação deste.

23

Em 30 de Novembro de 192~~1~~

Administração do Nucleo Fed.

Chefe da Comissão

Confere em Rs. 1.328\$00

O Administrador

Peço-me-se à ordem dos Srs. Cesar Amin &
Irmão,

Porto União, 1 de Fevereiro de 1923

Hermann Küller

Reconheço verdadeiras as firmas referentes e supria de Autônio Costa Pinto Júnior e Hermann Küller, por ter das mesmas plenos conhecimentos e despeito em testemunho BB da verdade.

Porto União 1º de Fevereiro de 1923.

O Tabellão

Bento d'Oliveira Sobrinho.

P. 2. m

3 m

2. 3 m

Bolivens



Cesar Amin & Irmão

Escr. 26
34

ESCRITORIO CENTRAL: - Joinville

FILIAL: - PORTO UNIÃO

Armação de Secos e Molhados por atacado e a
Varejo, - End. Tel: AMIN

Rua Prudente de Moraes nro. 40

PORTO UNIÃO — Sta. CATHARINA

Porto União 20 de Fevereiro de 1923

Ilmo. Sra.

Relação de Vales:

1	Reznick Jacob	V	1.080.900
2	Henrique Dutra		787.600
3	Ricardo Remmecke		1304.000
4	Hessenthal Müller		3.000.700
5	Germans Rüttgen	X	480.000
6	" "		1.143.300

Soma Rs: 8.378.500

Junto segue os respectivos vales.

Cesar Amin & Irmão



Reis 1:660\$900.

Oct. 47

32

✓
Declaro que o Snr. Rezecke Jacob tem a receber desta Administração,
proveniente de serviços e fornecimentos feitos á colonos deste nucleo
empregados em serviços da Administração, a quantia de UM CONTO, SEISCENTOS
e SESSENTA MIL E NOVECENTOS REIS, importancia esta que lhe será paga op-
portunamente, mediante apresentação desta no escriptorio do Nuclao.

Cruz Machado, 5 de Junho de 1922.

O Administrador:

Fidélio Costa Pinto J.D.



Correio
14 Maio 1923
Fidélio

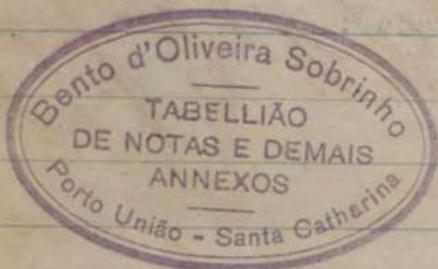
Paga-se au Sei Begar Amin e Lemao
a Importancia Intendidos
Porto União 19-2-1923

Rexst Jacob

Recomendo verdadeiros os firmas recto e reverso desse
Antônio Costa Pinto Júnior e Rexst Jacob, por ter das mes-
mas plenos conhecimento e da fé.

Em test em verso FDS da verdade

Porto União 19 de Fevereiro de 1923



O Tabellão
Bento d'Oliveira Sobrinho



R. 2.000
S. 800

2.50

Bolivia

368 53

Declaro que o Snr. Henrique Dutra tem a receber desta Administração, proveniente de serviços prestados, a importância de R\$ 787\$600 (Setecentos e oitenta e sete mil e seiscentos réis), quantia esta que lhe será paga logo que sejam efectuados os pagamentos relativos ao mês de Janeiro de 1922.

Núcleo Cruz Machado, 31 de Março de 1922.



O Administrador,

D. Henrique Costa Pinheiro

Peysterada
Portaria o presente Vale ao
Sr. Portaria Domes formular
de fornecimento que em
uma bala fixo pessoalmente
gado na conservação do Estado
de Santa Catarina.

Pelo Fazenda Henrique Garcia
M. da Victoria - 29 de Setembro 1922.

Pague-se ao Srº Antonio Gomes, ou à sua
esposa, valor em troco de moedas.

Maria da Victoria, 5 de Novembro de 1922
Henrique Driva Garcia

Pague-se aos Frc. Cesar Amorim Lemos, ou à sua
esposa, valor entendido.

P. Maria, 22 de Dezembro de 1922

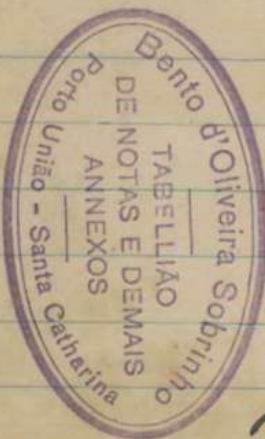
Antonio Gomes

Reenvioas verdadeiras as finas retas e supra
de Antônio Costa Pinto Júnior, Henrique Dutra
Garcia e Antônio Gomes, por ter das mesmas ple-
no conhecimento e desejo:

Em testemunho FBD da verdade

R. J. us
S. 3.00
3.3.00 Botiney

Fundo União 8 de Fevereiro 1922
roga
O. 5.00 alle ciò
Fundo d' Olio em Robimbo



Pagase tu Ir Serrar et min e Irmão
a importancia etendida

Porto União 19 de Fevereiro de 1963.

Francisco Schultz

Reconheço verdadeiras as firmas retas e supina
de Antônio Costa Pinto Júnior, Ricardo Pennocke,
Carlos Lansen &c^a e Francisco Schultz, por ter
das mesmas plena conhecimento e dono:

R. 4.00
5. 300
4. 300
Bolivares

deu testemunho FCS da verdade.

Porto União 19 de Fevereiro de 1963.

O Tabellí
Bento d'Oliveira Sobrinho





Declare que o Snr. Hellmuth Müller tem a receber desta Administração, proveniente de fornecimentos feitos á operários do Núcleo, a quantia de R\$ 3:002\$700 (três centos e dois mil e setecentos réis), quantia essa que lhe será paga oportunamente, mediante prévio aviso e apresentação desta declaração, no Escriptorio do Núcleo.

Cruz Machado, 23 de Janeiro de 1922.



O Administrador.



Pague-se ao Banco Nacional do Comércio ou à sua ordem.
Valor para cobrança.

Porto União, em 6 de Março de 1922.



Pague-se aos Srs: Cesar Min & Lamas ou
à sua ordem.

Valor para cobrança

Porto União, em 19 de Fevereiro de 1922.

Hellmuth Müller

Recebiheco verdadeiras as firmas supra de
Antônio Costa Pinto Júnior e Hellmuth Müller,
por ter das mesmas plenos conhecimentos

e deu fe'.

tem testemunho TCS da verdade.

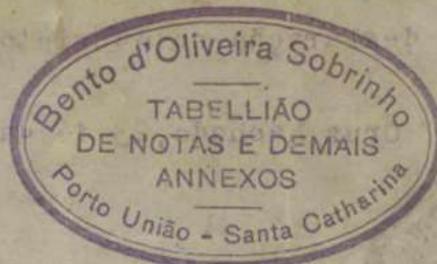
P. 2.00

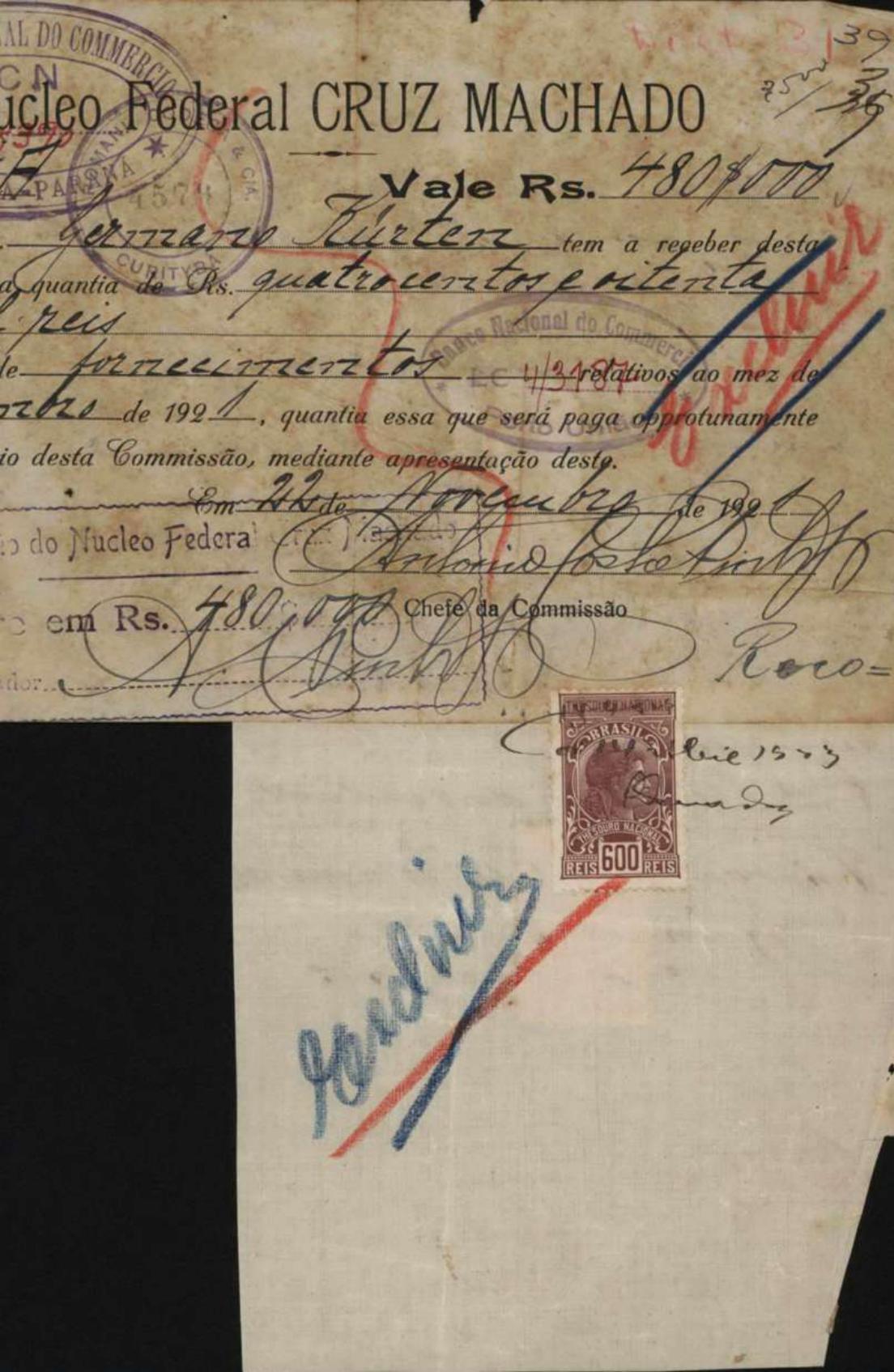
S. 3.00
L. 3.00

Sobrinho

Porto União 19^o do
O Tabellio
Bento d' Oliveira Sobrinho

Fevereiro de 1923.
S. CATHARINA
100 REIS





DA FABRICA DE TABACOS DE LISBOA

Reconheço verdadeira a
firma supre qde António
Costa Pinto Júnior, do que
dou fé.

Em testo feito de d'as d'as verdadeiras

Fmão da Victoria 19 de Fevereiro 1923

Aquinha de Jornal

2º mês de Fevereiro instante



Reconheço verdadeira
a firma á margem do
Fru. Fernando Ribeiro, do
que dou fé.

Em testo feito de d'as d'as verdadeiras

Fmão da Victoria 19 de Fevereiro 1923

Aquinha de Jornal

2º mês de Fevereiro instante



D. Gaspar - ex da
Câmara S. Joaquim
velho em Tondela.
D. Maria, ex da
Soc. Lazar
Câmara S. Joaquim
velho em Tondela.

L. Maria, ex da
Soc. Lazar
Câmara S. Joaquim
velho em Tondela.

L. Maria, ex da
Soc. Lazar
Câmara S. Joaquim
velho em Tondela.

40

Declaro que o Sra Germano Kürten tem a receber desta Administração, proveniente de fornecimentos feitos á operários do Nucleo, a quantia de R\$ 1.143\$300 (Um canto, cento e quarenta e tres mil e trescentos reis quantia essa que lhe será paga oportunamente, mediante prévio aviso e apresentação desta declaração, no Escriptorio do Nucleo.

Cruz Machado, 23 de Janeiro de 1922.

O Administrador,



Saque-se á ordem do
Banco Nacional do Commercio
valor ~~1.143\$300~~
Porto União, ... de ... de 1922.

Germano Kürten



Reconheço verdadeira a firma
supra, de Antonio Costa Giro
firmos do que dou fé.
Em test. Pela verdade
Firmas da firma 19 de Fevereiro 1922
Aguiar Pires, consel
Lia, ... firmas ins. fo



Pague-se aos Lrs. Cesar Amor & Lima,
ou aí se orden, valor entendido.

Porto Rhin, as de Fevereiro de 1923

Germânia Kinten

Reconheço verdadeira a fiorra
supresa do Lsr. Germânia Kinten,
do que dou fé.

Em testo. Pkz da verdade

União da Vitória, dia de Fevereiro de 1923.

Só que addo Lmral
2250 mil reis mto



48

Certifico, em cumprimento
do despacho exarado ora
petição retro, que, nessa
cidade, notifiquei os
Srs. Doutores Delegado Fis-
cal do Tesouro Nacional,
nesta Estado e o Delegado
do Serviço de Povoamento
do solo, e bem assim o
Sr. Leontino Marquesini,
por todos entendido da
mesma petição e seu res-
pectivo despacho que fhe-
li e ficaram scientes -
affirmei fhas contrafei
que não accidaram. O
referido é verdade, que
dou fe:

Coritiba 16 de Abril 1923

Servindo de Ofício no
mipendentes destes e de
Escrivão do Juiz
Francisco Maravilha.
Escrivão permitido.



Certifico, em cumprimento
ao despacho dada na petição
reto, que, nesta Cidade, no
diposse o Dr. São-
valor da República, do con-
teúdo da referida petição
reto e os despachos, de
que se entende fazer a dona
F. do mesmo Dr., dei
conta fei. O referido é
verdade, que aqui fei.

Coimbra 17 de Maio 1823.

Benvindo de Oliveira
Francisco Maracajá
Escrevente juramentado

D.
14/000

39
42

68-

Das 17 de Abril de 1923,
faço estes autos conclusos
ao Mm. Dr. Luis Federal
Em Francisco Marques das
Cunha, o escrivão. P.º M.
santos, Juiz -

Ch^{ro}

Pontos - ultim.



P. 17.IV. 923

Parauan

Data

No mesmo dia 17 faciua
declarado, me fizeram en-
tregar os estes autos. Em
a Francisco Marques das
Cunha, o escrivão
L. P. M. s. -

Conta das Cuntas

Importam as Contas em trinta e nove mil reis -

Em 23 de Abril de 1923

6 Jrs Cunhas

Pand Pais Ant



Clm

Das 23 de Abril de 1923,
faço estes contos adim.
Dir. Luis Federico. En
Francisco Maraoalha. Es-
crito, o escrito. Pand
Mais, mais, juntar.

Lfrs

Entregue, pago as con-
tas.

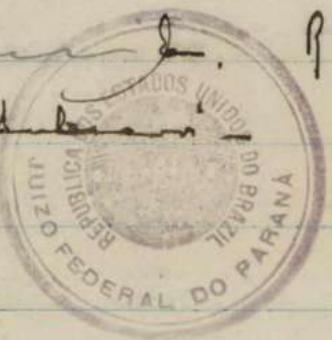
P. 23. IV. 923

Parsuk

Datas

Data -

dos 23 de Abril de
1923, recebi estes autos
dos que os faço entree-
ga aos querelantes. Em
Francisco Maravahas, Lc.
cavaleiro, o escrivão J. P. A.
Mais adiante, j. p. a.
Entregueis -



46

2º Notificação

N 4829



Fls. 1

1926

Juizo Federal na Secção do Paraná

Escrivão
Planalto

Notificação -

Benjamim Hill e outros.

Requerentes

Or Fazenda Nacional

Requerida

Autuação

Ao primeiro dia do mês de Outubro
do ano de mil novecentos e vinte seis
nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartório autuo a pena
de um depósito que adiantar-se-á
do que, para constar, faço esta autuação. Eu, o Juiz Federal
do Paraná, esqueci os dias.



Exm. Snr. Dr. JUIZ FEDERAL desta Seccão

D. como puder estabelecer seu motivo ao
intitular a correspondência e notícias no exq. P. I. X 916

Barrach

Dizem Benjamén Zilli e Ernesto

Bley, domiciliados nesta cidade e aqui representados por seu procurador abaixo (instrumentos juntos), - que são credores da Fazenda Nacional e, consequentemente, da União Federal, da quantia de Rs. (25:275\$404) VINTE e CINCO CONTOS, DUSENTOS E SETENTA E CINCO MIL E QUATROCENTOS E QUATRO reis, sendo ao primeiro a quantia de Rs. 16:521\$200 e ao segundo a quantia de Rs. 8:754\$204, todas elas provenientes de fornecimentos e trabalhos dados e prestados uns pelo segundo supplicante e outros por diversos e todos á Administração do Nucleo Federal de Cruz Machado, em diversas épocas, sendo que os prestados por outrem foram transferidos aos supplicantes os direitos de creditos, como tudo fazem certo os documentos aqui juntos (docts. de ns. 1 a 9).

Acontece, porém, que a despeito de estar vencida há muito tempo toda essa dívida e apesar das constantes promessas de pagamento feitas por prepostos da supplicada desde 1922 até hoje, não têm sido possível aos supplicantes haver as quantias que lhes são devidas pelos meios suassorios, havendo, até alguns desses creditos que já estão prestes a prescrever; mas, não convindo aos supplicantes esperar por mais tempo e desejando notificar á supplicada para pagar a dívida no prazo de dez dias a contar da intimação, sob pena de ficar constituída em mória do pagamento do capital devido e todos os juros legaes vencidos e que se vencerem, querem notifical-a tambem das transferencias ou cessões, aos supplicantes, daquelles creditos que originariamente pertenciam a outrem, como decorre dos vales juntos e devidamente transferidos, ficando, por isso mesmo, interrompida qualquer prescripção do direito de cobrar essas dívidas. Para isso os supplicantes pedem a V.Exa. que se digne mandar intimar e notificar a supplicada nas pessoas dos drs. Delegado Fiscal, Procurador Seccional e Delegado do Povoamento do Solo, ou quem suas vezes fizer nesta cidade, por todo o conteúdo da pre-

2º Tabellão Gabriel Ribeiro
Julio Florentino de Farias
SUBSTITUTO
Papa Francisco, 51 - Curitiba

463
Traslado Primeiro
Livro 217 Fls. 33

República dos Estados Unidos do Brasil

ESTADO DO PARANÁ



CIDADE DE CURITYBA

Segundo Tabellionato

Proprietario

Gabriel Ribeiro



Procuração bastante que faz Benjamin Zilli,

como abaixo se declara:-

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante virem, que sendo no anno do Nascimento de Christo de mil novecentos e vinte e seis a os quinze e três dias de mez de Maio do dito anno, nesta cidade de Curityba, Capital de Estado de Paraná, em meu cartorio comparece o outorgante Benjamin Zilli, brasileiro, casado, comerciante, residente nessa cidade e,

reconhecidamente pelo proprio de mim e das testemunhas abaixo assinadas, perante as quais por elle me foi dito que, por este publico instrumento e na melhor forma de direito, nomeadamente constitui-se bastante procurador aos Drs. Mercellino José Nogueira Junior, João Carlos Hartley, Gutierrez, Luiz Gonzaga da Quadros e Manoel de Lacerda Pinto, brasileiros, advogados, residentes nesta Capital, com poderes especiais amplos e ilimitados para in solidum, ou um na falta de outro sem respeito a ordem da collocação de seus nomes, cobrar amigavel ou judicialmente da União ou Fazenda Nacional, as quantias que a elle outorgante são devidas como cessionário de diversos por créditos e serviços prestados ao Governo Federal e ao núcleo federal Cruz Machado, podendo qualquer de ditos procuradores para tal fim, requerer perante qualquer repartição publica, receber qualquer quantia, dar recibos e quitacão; propor ações e seguir-as em todos os seus termos e instâncias, requerer qualquer medida preliminar ou asecuratoria de direitos, praticar qualquer outro acto para tudo o que confere mais os poderes adeante impressos que ratifica inclusive substancialmente:-

tos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fesse....., possa..... em Juiz e fera d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaequer causas ou demandas civis e crimes, mœvidas ou por mover em que fér..... autor..... ou rée..... em um ou outro fér, fazendo citar, offerecer acções, libellos, exceções, embargos, suspeções e outros quaequer artigos; contrariar, produsir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh' o fér; jurar decisoria e supletoriamente na alma delle e faser dar taes juramentos a quem convier; dar e receber quitação; transigir em juize ou fera delle; assistir aos termos de inventaries e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, levaçao, desistencia; appellar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alcada; faser extrahir sentenças, requerer a execução delas, sequestre; assistir aos actos de conciliação, para os quae concedem... poderes especiaes illimitadas; pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo precise, serão considerados como parte desta; e tudo quanto fór feito pelo dito seu procurador ou substabelecido promete..... haver per valioso e firme e para sua pessoa reserva..... feda nova citação. E de como assim disse..... de que deu fé, fiz este instrumento que lhe----li, aceitou e assina com as testemunhas abaixo, perante mim, Julio Florentino de Farias, Tabellião interino que o escrevi. (s) Benjamin Zilli. Joaquim M. da Gama e Silva. Milton Catta Preta. (Sellada com uma estampilha federal de dois mil réis devidamente inutilizada). Trasladada na mesma data. Está conforme ao original de que fielmente fiz extrahir o presente traslado, e ao qual me reporto e dou fé. E eu, *Julio Florentino de Farias*, Tabellião interino o subscrevi.

Conferi e assigno em publico e raso:-

En test: *H. de Verd'*

Julio Florentino de Farias
M. da Gama



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ

CURITYBA

Rua Marechal Floriano, 3
Telephone, 11

M. J. Gonçalves

1º Tabellião de Notas

(Arquivo em Casa Forte)

T
45
Primeiro translado de procuração bastante que faz Ernesto Bley

como abaixo se declara:

SAIBAM os que este publico instrumento de Procuração bastante virem, que aos vinte e seis dias do mes de Novembro do anno de mil novecentos e vinte e cinco, da Era Christã, n'esta cidade de Curityba, Estado do Paraná, perante mim escrevente jumentado - compareceu como outorgante em meu cartorio, o Snr. ERNSTO BLEY, residente nesta cidade,

reconhecido como o proprio por mim e pelas testemunhas no fim deste assignadas e estas minhas conhecidas, do que dou fé, ahi, perante elles disse que por este publico instrumento nomeava e constituia seu bastante Procurador os Drs. MARCELLINO JOSE' NOGUEIRA JUNIOR, JOÃO CARLOS H. GUTIERREZ, LUIZ GONZAGA DE QUADROS e MANOEL LACERDA PINTO, o primeiro viudo e os demais casados, advogados, residentes nesta cidade, especialmente para, qualquer de ditos procuradores a sem necessidade de observar a ordem de collocação de seus nomes, cobrar da União Federal, o que ella é a dever ao outorgante como cessionario de diversos vales ou creditos por fornecimentos feitos á Administração do Nucleo Federal de Cruz Machado, deste Estado, podendo para dito fim, requerer diante de qualquer repartição publica federal, dar recibo e quitação, propondo qualquer ação judicial e acompanhala em todos os seus termos e instancia, requerer qualquer medida preventiva ou assecuatoria e praticar emfim, todo e qualquer acto necessário, para tudo o que confere mais os poderes adiante impressos que ratifica expressamente, inclusive os de substabelecimento e transação.



todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse....., possa..... em Juizo e
fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaequer causas ou demandas civis e crimes,
movidas ou por mover em que for..... Autor..... ou Réo..... em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer
acções, libellos, exceções, embargos, suspeções e outros quaequer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar tes-
temunhas; dar de suspeito a quem l'ho for, jurar decisoria e supletoriamente na alma delle e fazer dar taes juramentos
a quem convier; dar e receber citação; transigir em juizo ou fóra delle; assistir aos termos de inventarios e partilhas
com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, nega-
ção, louvação, desistencia, appellar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até maior
alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quae
concede..... poderes especiales illimitados, pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor
funtar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um
ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os queren-
do, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo
quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette..... haver por valioso e firme e para sua pes-
soa reserva toda nova citação. E de como assim disse..... do que dou fé, fiz este instrumento que lhe..... li. aceit. QU
e achando conforme o assigna..... com as testemunhas presentes, sobre o sello federal devidamente inutililizado, perante mim,

Victor Maravalhas, escrevente juramentado que o escrevi. Eu, Manoel Jo-
sé Gonçalves, Tabellião subscrevo. Sobre um sello federal de 2000, está:
Curitiba, 26 de Novembro de 1925. ERNESTO BLEY. Luzino Cercal. Durval
Pacheco de Carvalho. Trasladada na mesma data. Está confórme ao original
de que fielmente fiz extrahir o presente traslado, ao qual me reporto e
dou fé. E eu, Manoel José Gonçalves 1º Tabellião subscre-
vi, conferi e assigno em publico e raso. Em testo. Manoel José Gonçalves de verdade.



Noct. 1

(15)

48

Declaro que o Snr. Ricardo Rennecke tem a receber desta Administração, proveniente de fornecimentos feitos a operarios deste Nucleo e transportes de imigrantes e suas bagagens, a importaneia de Rs. 4:091\$200 (Quatro contos, noventa e um mil e duzentos réis), quantia essa que lhe será paga oportunamente, mediante prévio aviso e apresentação desta declaração no Escriptorio da Administração.

Cruz Machado, 15 de Fevereiro de 1922.

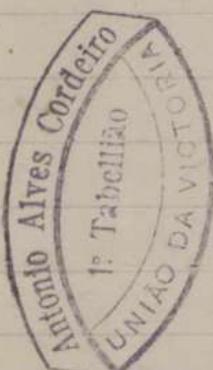


O Administrador,

Ricardo Rennecke

Pague-se ao snr. Benjamim Zilli, ou a sua ordem
valor recebido.

Cruz Machado 24 de Março de 1922.



Ricardo Rennecke
Reconheço verdadeiramente assinado ~~anterior testemunha~~
~~de Ricardo Rennecke~~ supra..., e dou fé.

Em testemunha

União da Victoria, 16

De verdade

Antônio Alves Cordeiro Outubro de 1922

Tabellião

PIRMA no TAB. P. HERMÉS
RIO - ROSARIO, 1922



Assinado a 16 de Out. 1922



49 : 49

Transferir este Documento (aviso Benjamim Bittar
enviar pagamento por saldo de mercadorias
fornecidas à Sociedade Colonial Cruz Machado
Cruz Machado Bobitano 23
1922

por Karla Rupp

Reconheço verdadeira... a firma Karla Rupp

on sua Schwartz sup. Victoria Est. 600 Jor-

pagem - reb.

Em test. P. Bittar

De verdade

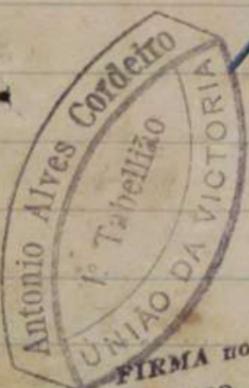
União da Victoria,

Antonio



Lombos
Cordeiro

de 10.25



Noct. 2

(16)

L
45

Declaro que a Sra. Karola Rupp tem a receber desta Administração,
proveniente de fornecimentos feitos á operarios do Nucleo, a importancia
de Rs. 3:679\$000 (tres contos, seiscentos e setenta e nove mil reis), quan-
tia essa que lhe será paga oportunamente, mediante prévio aviso e apre-
sentação desta declaração, no Escriptorio do Nucleo.

Cruz Machado, 15 de Fevereiro de 1922.



O Administrador,

Antônio Goldfarb



50

Noct. 3 51

X

Declaro que o Snr. Ricardo Rennecke tem a receber desta Administração, proveniente de fornecimentos feitos á operarios do Nucleo, a importância de Rs. 779\$800 (Setecentos e setenta e nove mil e oitocentos réis), quantia essa que lhe será paga oportunamente, mediante prévio aviso e apresentação desta declaração, no Escriptorio do Nucleo.

Cruz Machado, 14 de Março de 1922.



O Administrador,
Antônio Soestash

Pague-se ao Snr. Benjamim Zilli, ou a sua ordem
valor recebido.

Cruz Machado, 24 de Março de 1922

Ricardo Rennecke
Reconheço verdadeira... as firmas *Antônio Soestash* e *Ricardo Rennecke* supra..., e dou fé.



Em test. *Antônio* De verdade
União da Victoria, 16. Outubro de 1922



FIRMA no TAB. F. HERMES
RIO - ROSARIO, 141

Antônio *Cordeiro*



Ano 1922
Outubro 1922
Fim de Juroz

Noct. 4

57. 56
1367 8

Declaro que os Srs. Gomes & Cia. tem a receber desta Administração, proveniente de fornecimentos feitos á operarios do Nucleo, a importancia de Rs. 2:414\$700 (Dois contos, quatrocentos e quatorze mil e setecentos réis), quantia essa que lhes será paga oportunamente, mediante prévio aviso e apresentação desta declaração, no Escriptorio do Nucleo.

Cruz Machado, 14 de Março de 1922.

O Administrador

Antonio Soletti Jr.

Pague-se ao Snr. Benjamim Zilli, ou a sua ordem, valor recebido.

Cruz Machado, 24 de Março de 1922

Jones Faria
Reconheço verdadeiramente as firmas de Antonio Soletti Jr.
de Jones Faria supra, e dou fé.

Em test. *Acordéu* De verdade



FIRMA no TAB. F. HERMES
RIO - ROSARIO, 141



Autub... de 1925

Tabellião

Antonio Alves Cordeiro



Noct. 5

52.
137
9
X

Declaro que o Snr. Procopio Queiroz tem a receber desta Administração, proveniente de fornecimentos feitos á operarios do Nucleo, a importância de Rs. 5:556\$500 (Cinco contos, quinhentos e cincoenta e seis mil e quinhentos réis), quantia essa que lhe será paga oportunamente, mediante prévia aviso e apresentação desta declaração, no Escritorio do Nucleo.

Cruz Machado, 14 de Março de 1922.

Antônio Costa Pinho
o Administrador



Pague-se ao Snr. Benjamim Zilli, ou a sua ordem.
Valor recebido.

Cruz Machado, 24 de Março de 1922.

Procópio de Queiroz
Assinatura verdadeira... as firmas... *Antônio Costa Pinho*
de Procopio Queiroz supra..., e dou fé.

Em test. *Antônio Costa Pinho* Do verdade



FIRMA no TAB. F. HERMES
RIO - ROSARIO, 141



W.0226.

Nucleo Federal CRUZ MACHAD

617

145012

Vale Rs. 3:0

D Sr. Ernesto Gley tem a re
missão a quantia de Rs. tres contos e qua
ril reis

iente de fornecimentos relativos

de 1921, quantia essa que será paga
criptório desta Comissão, mediante apresentação destes

Em 22 do Outubro

Administração do Nucleo Federal

em Rs. 3:040 000 Chefe da Comissão

Felicio Freitas

Reconheço verdadeira a firma re-
tro de Antônio Costa Pinto Junior;
do que dou fé.

Em Teot. J. H. C. das Andas.

Manado do Dr. Antônio Costa Pinto
de Julho 1925
José G. Coletor das Andas

PAQUE-SE A
EM FRANCÊS ET PORTUGAIS POUR L'AMÉRIQUE DU SUD
A SUA ORDEM, em 1000 Réis

Em est. Belo



BANCO NACIONAL DA GUARANÁ

Pague-se ao
em a sua ordem
valor para cobranças
DEZ



BANCA FRANCESA DE ITALIA



nuv n.º 0220.

83

Nucleo Federal CRUZ MACHADO.

N.º 687

145011

Vale Rs. 3:165-

Do Sr.

Augusto Rey

tem a receber

Comissão a quantia de Rs. trezentos e vinte e seis
e cinco mil e 694 reis
proveniente de Fortrecinhas LCN 3/4992 relativas ao m
Pezumbio de 1921, quantia essa para ser imposta opprotuna
ao Escritório desta Comissão, mediante apresentação deste.

Em 30 de Setembro de 1921
Ministério do Nucleo Federal

Augusto Soledade

Conferido em Rs. 3:165 \$ 694 Chefe da Comissão

Administrador

Augusto Soledade

Pecuhos vendadura a firma retro
de Antonio Costa Pinto Júnior, do
que seu f. Cade lote objeto Gleb. Jardim
Munido de licitação 23 de Junho 1925.
José Júnio Costa dos Lopes
2500 Réis

R.
S.

FAGUE-SE A

LA REVUE FRANÇAISE ET AMÉRICAINE POUR L'AMÉRIQUE LATINE

卷之三

SLA CRDEM, 7. T. capitulo 10.

卷之三

10811 10 12 1950

~~Wardenship~~

Digitized by srujanika@gmail.com

卷之三

Page 10

é a sua ordem

V-37 para resistencia

DEZILEM

卷之三



Nucleo Federal Cruz Machado

Attestado de Serviço

№ 240

Credito de Rs. 481510

O Snr. Carlos Brode tem a receber desta Administração a quantia de Rs. Quarenta e oito mil
e quinze reis — proveniente de causas carimbada — durante o m^o de Setembro de 1922 quantia esta que será paga oportunamente no
Escriptorio desta Administração, mediante apresentação deste certificado.



Em 31 de Setembro de 1922

Administrador

Recados

Reunam verdadeira a firma retro do Dr.
Sezinando de Mattos; do que dan fe.
Em test. J. J. G. S. da Cunha.

Munição da Victoria, 13 de Julho de 1925.

O 2º Tabellião de Notas

José Júlio Cleto da Silveira



R. f 2.500
Cleto

Ernesto Brode

Oct. 9

Declaro que o Snr. Ricardo Rennecke tem a receber desta Administração, proveniente de fornecimentos feitos à operários do Núcleo, a portância de R\$ 2:500\$000 (dois contos e quinhentos mil réis), quanto a esse que lhe será pago oportunamente mediante prévio aviso e apresentação desta declaração, no criptorio do Núcleo.

Cruz Machado, 14 de Março de 1922.

O Administrador,
Antônio Soárez Pinto

Paga-se a Sr. Ernesto
Ricardo Rennecke



Bzay

Reconheço verdadeiras as firmas supra de
Antônio Costa Pinto Júnior e Ricardo Rennecke;
do que dar fé. Eu test. José Góes da Cunha.

Maria da Vitoria, 13 de Julho de 1925.

José Juca Ladeira da Silva.



R\$ 3.000,00
lotes





Noct. 10

Nucleo Cruz Machado, 14 de Novembro

de 1922

57+4

56

Hm° Sra Ernesto Blaz. (18154)

Curitiba

An° Sra

Talos e meus poder vos memo
rando de 30 de Setembro findo, devendo
declarar vos que o vale a que se refere n.º 68
1 de 08.3.165,694 passado pela ex Administração
deste Nucleo, devera ser vos pago logo que
esta Administração estiga habilitada a isso
fazer, e que depende de ordens superiores,
em cuja dependencia se examinam tais docu-
mentos.

Em outro objecto, subscrevo-me de
Vd°, com subida estima

An° Ds

Sig. dos de Matos

Reconheco verdadeiras a letra e firma supra do
Dr Legimundo de Matos, do que don fe.

Em test. J. P. L. M. dasordem.

Maria da Victo-

Victoria,

62º

Julho de 1925.

Salão da Reitoria:

José Góis
M. de Victoria



R.P.
S.J. 25-04
Carteira



Curitiba 1926



meu jardim



58
Port. II 58

Núcleo Cur Machado, 22 de Setembro de 1922

? HSB

45

M^o Srº Ernesto Bley:
Curitiba
Amoroso.

Segundo o recebimento do vosso memorando de 9 do corrente, cabe-me informar-vos que no arrolamento do débito da ex Administração da Fazenda, que se procede actualmente neste Escritório, já se acha incluído o da n° 61 A, na importância de R\$ 040,000 (Quarenta e quatro mil reis) de que faparece mencionar.

Com as formalidades legais diligencia este Administrador no sentido de liquidar o seu débito e tempo oportuno.

Em outros objectos, com subida similar, subscrevo-me da

V. S.
En^o Drº
Leyendas de círculo
Sdne.

Reconheço verdadeiras a letra e firma supra do
D^r. Legônio de Mattos, do seu dono.

Em test^o José J. L. Tabellão, clamoroso.

Meuado N^o 12371925
22 de Julho de 1925.

José J. L. Tabellão, de São Paulo
Q: Tabellão, autor



R. f. 25.00
S. f. 1.00
Last



The image shows a handwritten letter on aged paper. At the top left, there are two red postage stamps with a value of 300 REIS each. The letter is written in cursive ink and discusses the author's return to Brazil and his plans to visit Rio de Janeiro and Belo Horizonte. It also mentions the author's work on a book about Brazil and the Brazilian Revolution. The handwriting is somewhat faded and appears to be in Portuguese.

~~185~~

Certidão.

Certifico em cumprimento ao despa-
cho da petição respeito que intimei nesta
Cidade de Curitiba os Drs. Drs. Sylvio
Oliveira Delegado Fiscal, Pedro Vergi-
rio Martins Delegado do Poder Executivo do
Belo, Luiz Xavier Sobrinho, Procurador-
Deccional e Caetano Marquesine, por
todo o conteúdo da mesma petição
respeito que bem sciende ficaram. Ofi-
cici contra fi que aceitaram, excepto
Dra. Caetano Marquesine. O referido
é verdade quanto que dou fi.

Curitiba 1º de Outubro de 1926.

Ófficial de justica
Manuel Ribeiro de Oliveira

Conclusões -

Aos quatro de Outubro de
1926 faço estes Autos Conclusões
ao M. Jr. Juiz Federal. e faço
estes Termos. Dn. Paul' M. P.ri:
dans es Onyas, es Onyas

Og
-7

Outros valores, vultos.

P
4 x sub

D
6 anual

Fato -

No mesmo dia me e amo
supra me foram entregues estes
Autos, e faço estes Termos. Dn.
Paul' M. P.ri: Ano, mês e dia -

~~60~~
~~55~~

Cont. fio que moltíssim
os regiments para servir e pre-
parar estes Autos, den
Jen, 6 de Outubro 1926

6 horas

Pau M. Marques

Conta -

Pr. Jui - 300m

Horas -

- Aut 10m

- Cont 40m

- Exempl 90m

Entrega 30m

A accuser 25m 19.50

Officier judeu -
entregar.

12.00

Selos accuse -

2 h m

tb. 36.900

Br. 7 Outubro 1926

6 horas

Pau M. Marques

Recuerdos de M. Julia



Sellos de.



→ 2. P. I

→ 1. P. I

→ 2. P. I

→ 3. P. I

→ 2. P. I

→ 3. P. I

61
~~11~~
~~12~~

Conclusos.

Anos 25 de Outubro de
1926 faço estes autos Conclusos
ao M. J. Dr. Juiz Federal. e faço
este Termo. Dr. Paul' M. Pinho,
escrevendo os mesmos.

Oz

~~Entregue juros e em-
to.~~

P. 7 x 926

~~Paraná~~

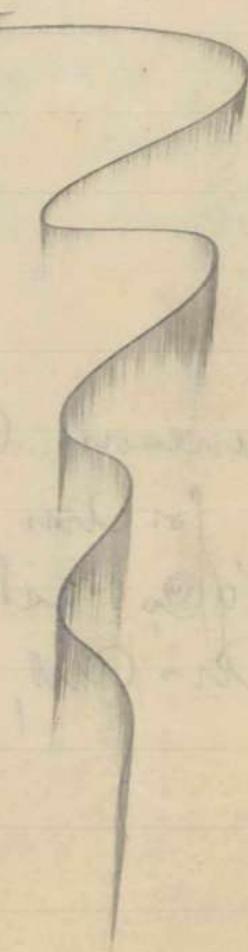
~~Patr. -~~

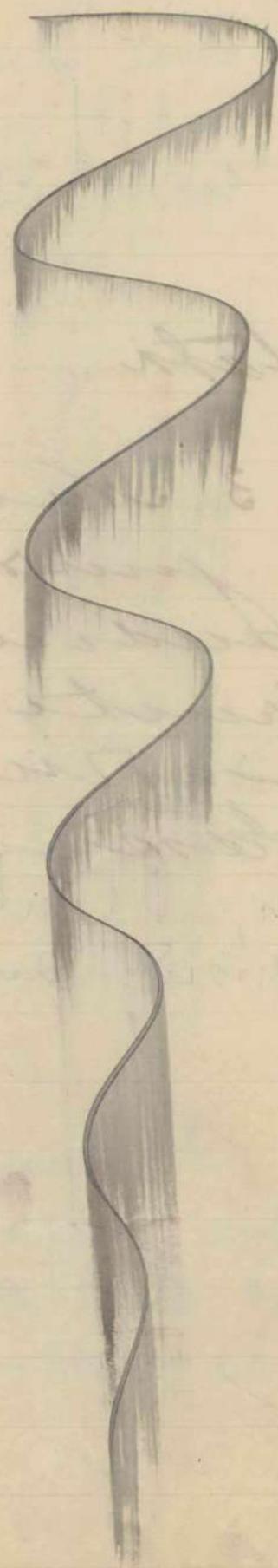
No mesmo dia m^r e anno
supra me foram entregues estes
autos! e faço este Termo. Dr.
Paul' M. Pinho, escrevendo os
mesmos.

Entrega -

Os sete dias de Outubro de 1926 faço entrega desse Autos ao requerente, e faço estes Termos - Em P.º And. M.º
dant es origens 'es p'ris.

Entrega





Juntada

Aos 3 Novembro
1920, fui o testa-
do à audiência,
em frente. Em
camisa e calças
brancas, descalço e
em punho de mão.
Fui eu que

Machado

Audiencia de 30 au-
tônio 1926.

Deo audiencia civil, haja,
no lugar e hora do costume,
o Dr. Joaquim Baptista da Costa
Carvalho Sôtho, Juiz Federal;
aberta a mesa com as for-
maldades da lei, ao toque
de campainha, pelo portero,
Willia Comparsas e o Dr. Leônidas
Guadres, Advogado de
Cesar Olmin & Unidas em-
pres, e por elle foi dito que
havia feito citar a Unidas,
para n'esta audiencia
vir responder aos termos
de uma accão ordinaria
de cobrança de 79.462\$800
reis, juros da mora e custo-
das, proveniente de servi-
ços e fornecimentos presta-
dos à Administração do
Museu Federal de 'Cruz
Machado', tudo conforme
pedida n'uma despacha.

10

despachada, documentos
juntos e fez de citacão que
exhibeio e pediu fosse
autuada, vinh'a accusar
essa citacão e propor dita
acusad; assim pediu que,
sob pregão, se houvesse a
citacão por feita e accusa-
da, a accusad por proposta
e prazo legal para cairtes-
tacão, por assinado, Tudo
sob penas da Leic. Apres-
gada, compareceu o Dr. Procu-
rador da Republica que pedia
vista dos autos, sendo pelo
juiz deferido. Nada mais ha-
vendo, lavrou-se este termo
que assinou o juiz e o partie-
ro. Eu Francisco Marques
Escrevante, o escrivão. Em Rio
ul Plaisant. Escrevi, sub-
crevi. C. Carvalho, Manuel R.
de Oliveira Conforme o prot.
ofício; Don J... 6. 10005
Ant. M. Am Ant

64
62

Vista

Das 17 Dezembro de 1926,
fazem estes autos com
revida ao Dr. Procurador
da Republica. Em
Curitiba Maranhão.
Escrevi o escrito. Em
Paulo Alves, escrivão substituto.

Vista

Constata-se por negação, com
o provável de que dirá, convence
apreender.

Curitiba, 17 Januário de 1927.

Luis Xavier Lherminier.

Procurador da Republica.

Data -

Das 19 Januários
1927. recolher estes
autos. Em fins

Francisco Macauachas Es-
cavante o escav' - em
Pant M Áwaw es Ouvai
sub Oren

Chm-

No mesmo dia 19
de Januário 1927, fizer estes
afitos cassalilhas ao
Mm. Dr. Jair Federal.
Centro Missionário Macaua-
chás. Escavante o escav'
Dr. Pant M Áwaw es Ouvai
sub Oren

En prom.

intendido de responder

P. 19 I 927-

Panck
Panckah

Fata -

Qor 19 de Januário

65
12

de 1927 me foram entregues
estes art's; e faço estes termos.
Em Pau' Maisant es-
tronas escrevi.

Certifico que in-
tivei o pr. P. M. dos deca-
nado e o pr. Leniz Esquadrão
d. despachos que manda em
prova; d. que don fí-
Em, 4, de Maio - 1927

36 Estronas
Pau' Maisant

Jmfado

As q de Mar de 1927,
funs o traslado, enfronto;
que es este Término, Jen,
Pamplona, es
Cerro de Oter

TRASALADO da audiencia do dia 7 de Maio
de 1927 -

Aos sete dias do mes de Maio do anno de mil novecentos e vinte e sete, nesta cidade de Coritiba, Capital do Estado do Paraná, deu audiencia civel, no lugar do custume, o doutor João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal ----- Aberta a mesma as treze horas, ao toque de campainha, pelo Porteiro dos auditórios, nella compareceu o doutor Luiz G. Quadros, advogado de Cesar Amin & Irmão e outros, na accão ordinaria que movem contra a União, e por elle foi dito que estando em prova dita accão, vinha abrir a dilação para isso; assim pedia que, sob pregão, se houvesse a dilação por aberta e o prazo das provas por assignado, sob as penas da lei.----- Apregoada, compareceu o doutor Procurador Seccional que ficou sciente, sendo deferido pelo Juiz.-----

Nada mais foi requerido; do que fago este termo- Eu, Raul Plaisant, escrivão, escrevi- (Assignados) C. Carvalho- Manoel Ramos de Oliveira.-----

Conforme o protocollo das audiencias; dou fé.-

Raul M. Plaisant ^{O Escrivão:}

Juntada.

No 3 de Outubro 1924,
fimis o trastado Andi-
encia envergada face esq.
Ferro. En. P. D. M.
Pant. e Quedas do Rio

65 67

Traslado de audiencia do dia 1º Outubro-1927

Ao primeiro dia de Outubro de mil novecentos e vinte e sete, nesta cidade de Coritiba, deu audiencia no lugar do custume, o doutor Antonio Victor de Sá Barreto, Juiz Federal. Aberta a mesma com as formalidades legaes, ao toque de campainha, pelo porteiro dos auditorios, nella compareceu o doutor Lacerda Pinto e disse que na accão que Cesar Amin & Irmão movem contra a União Federal por parte de seus constituintes Benjamin Zille e outros lançava a União Federal de mais provas, por ter decorrido já a dilação probatoria, requerendo que, sob pregão se houvessem o lançamento por feito. O que foi deferido pelo Juiz- Apregoada, compareceu o doutor Procurador da Republica que disse ficar sciente- Do que fiz este termo- Eu, Raul Pâaisant, escrivão, escrevi- (Assignados)- Sá Barreto- Manoel Ramos de Oliveira- -----

Conforme o protocollo; do que dou fé-

O Escrivão:

Raul Pâaisant

66

Vista -

Ano 2 de Diciembre 1927,
 faço estes antos com visita ao
 Dr. Lenz Guadalupe. Po que f. o.
 este tempo - Júlio, P. Antônio Mai
 pants esquisas, esquer.

JFG

Vad os raios em separado,
 exceptos a um e em duas
 meias poleas de propulsão -
 n. asso.

Cunyba, 7 de Diciembre 1927
 Dr. J. Guadalupe

Vista -

Os sete de Diciembre
 1927 me foram entregues
 estes antos. Po estes temos
 Em P. Antônio Mai ant es -
 quisas esquer.

151 ados de 1930

1167

M. M. Dr. Juiz

A procedência da ação constante dos autos, é da maior evidência; nem o réponde ou poderia negá-la. Efectivamente, provado está, pelos documentos de fls. 1, até conquisado está pela própria ré, em grande parte da dívida, por conta do seu débito de maior quantia, que:

- a) os suplicantes, ou sejam os autores, são comerciantes, que estabeleceram em Jacaréville, do Estado de S. Catharina, já tendo, porém, tido filial em Port of Uruguaiana, cidade vizinha da de Uruguaiana, deste Estado, e outros nesta capital (doct. fls. 6, 7 e 6 e 7);
- b) que a ré teve e ainda tem, no logar Cruz Machado, abençoados a Uruguaiana, deste Estado, um muelas colonial de sua fundação e instalada, com diretores, administradores seus, investidos de poderes de administração, e seus prepostos como funcionários públicos; (doct. fls. 11 a 33, 55 a 40, 48 a 55 e 58 a 57);
- c) que, entre elles, exerceram esses funções Antônio da Costa Pinto Júnior e dr. Degenardo de Mattos;
- d) que, a esses administradores, foram prestados serviços e fornecimentos, destinados ao reperbo muelas e no seu interesse, por Alexandre Stavrinick, Roberto Krimke, Pompeu & Admar, José Braun, Procopio Jucimog, Henrique Dutra, Alpírio Ballardini, Antônio Gomes, Antônio Pedro da Silva, Alpírio Ballardini Vilela, Pestal & Mazzali, Helmut Müller, Regis Jacob, Ricardo Renneckli, Germano Kuntz, Karol Vip, Jónes Hün e Carlos Broda, no importe de R\$ 85.988,000, conforme vales fornecidos por aquelle administrador a esse fornecedor.

res, em cujos vales, aquelles prepostas da ré, declararam os importes percidos de cada serviço ou fornecimento recibido e assinaram naquela data de administrador daquele nucleo; (doctº. de fls. 11 a 33, 35 a 40, e 48 a 55);

g) que, esses vales e créditos respectivos, foram transferidos aos autores, sendo os primeiros 29 vales no importe de ₩ 60.712.600; os segundo 5 vales, no importe de ₩ 16.521.300; e os terceiros 4 vales no importe de ₩ 8.754.300, como se vi das transcrições exaradas nos referidos vales; e dessas cessiones foi a mesma ré judicialmente notificada (doctº. fls. 52 a 45 e certidões a fls. 41 e 58), pelos que passaram os autores a serem credores dessas quantias;

h) que, também foi a devedora notificada a pagar a dívida no prazo de dez dias (visto se tratar de obrigação seu prazo estipulado, Ced. Com. art...), sob pena de ficar constituída em mora e de pagar os juros legais ate' final, sem que opugnasse defesa alguma a essa notificação (certidões, fls. 41 e 58);

i) que, depois desse tudo, a ré, confessando mais uma vez a sua obrigação, pagou aos primeiros autores, parte da dívida, ou seja ₩ 6.525.300, aceitando receber por conta de maior quantia e ficando, desse modo, a dever aos outros, o saldo no importe de ₩ 79.462.800, que é o actualmente devido e aqui pedido; e

j) que, antes, já a si, pelo administrador do referido nucleo, de Fernando Mattos, - confessava a sua obrigação para com os autores e permitia a solver esse seu compromisso, logo que terminasse verificação a que estava procedendo e de carácter administrativo (doctº. fls. 56 e 57)

~~68~~
20

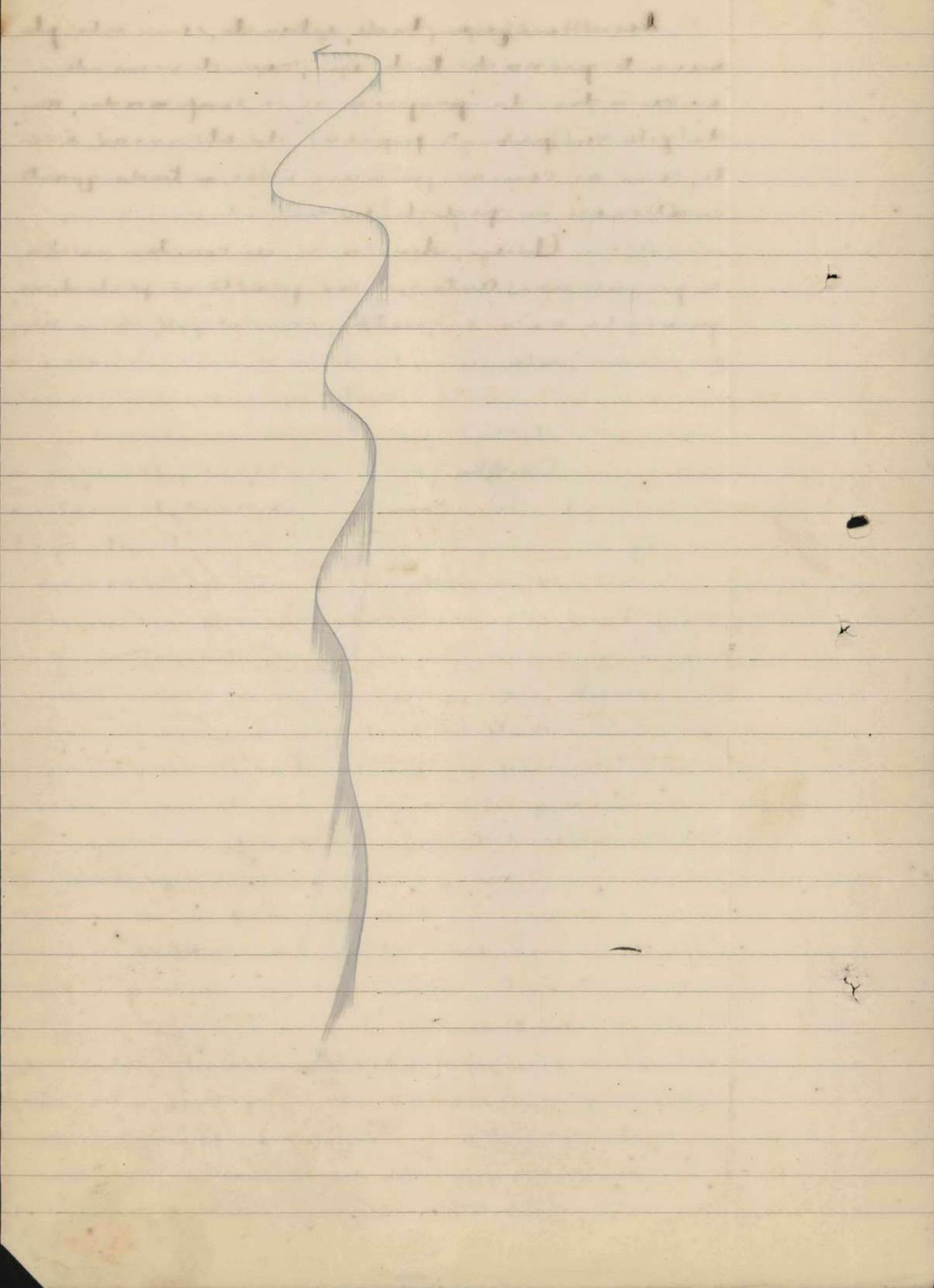
Nessa conformidade, estando, como está plenamente provado tudo isso, com documentos encanados da propriedade e comprometidos, ainda, pelo compromisso parcial da obrigação, é certo, como as coisas que mais o são, — tudo quanto se allegou no pedido inicial.

Assim, deve a ré ser condenada a pagar aos Autores as quantias pedidas, juros da mora e custas, com o que, como verá, será feita.

Justica

Amstel, 7 de outubro de 1927
W. Brugman
Zuadry





69
71

fito -

Do 9 de Fevereiro 1924
faço estes autos ~~com vista ao~~ pro
Promotor Peculiar. faço estes
termos. Em P. Aut. P. M. Arant,
escrevendo, é o meu.

Urs

Vai cito em separado
Cuiabá, 2 de Junho de 1928.
(Excedi em spes. por me haver
recolhido aí a previsão de que
informações sobre a assunção da
peça curia, apesar, de ser officiada
muitas vezes.

Luis Antônio Sohunto
Procurador da Repúblia

Gata -

Do 2 de Junho de
1928 me foram fechados
estes autos do que falo
estes termos. Em P. Aut. P. M. Ar.

Pant es@mer, es@cer

1 1

flor blanca de la pata

de la flor de la flor de la flor

de la flor de la flor de la flor

de la flor de la flor de la flor

de la flor de la flor de la flor

On 2 de Junho 1928

fund as rayas enfeitos,
que estes fent. En Pant
Pant es@mer, es@cer

Pela Ré

Pleiteiam os A.A., pela presente ação a condenação da Fazenda Pública, na importância de reis setenta e nove contos quatrocentos e sessenta e dois mil e oitocentos reis (79:462\$800), por serviços prestados e fornecimentos feitos à Fazenda Nacional, na Administração, do núcleo Federal de Cruz Machado, neste Estado. A ação porém, não tem procedência. Juntam os A. A. à inicial, requisições firmadas pelo Administrador do aludido núcleo, Antônio Costa Pinto. As importâncias a que se referem as requisições e vales, foram assignadas pelo mencionado administrador e deviam ser pagas, na Directoria do Povoamento do Solo, repartição dependente do ministerio da Agricultura. Foram impugnados tais pagamentos, porque se apurou em inquerito ordenado por aquele ministerio, que as requisições e vales firmados por aquele funcionário, eram fraudulentas, de forma que, o pagamento não podia ser feito sem que a Fazenda Pública fosse consideravelmente lesada. Em virtude desses factos, foi o aludido administrador do núcleo já referido, exonerado de suas funções, e responsabilizado criminalmente, pelas fraudes praticadas.

O Egregio Supremo Tribunal Federal, no accordaço proferido na ação Civil N. 2.403 do Amazonas, inserto, na Revista do Supremo Tribunal Federal Volume LXVIII do mês de Agosto de 1924, firmou a seguinte Jurisprudencia. ("A União Federal, não responde por actos dos seus funcionários, quando esses actos, revestem feição criminosa, tornado-se, então, o funcionário, o unico responsável

pelo crime que commetteu.

Ora, o administrador, Antonio Costa Pinto, no exercicio de suas funções, praticou fraudes, de todas a especie, de forma que a Fazenda Publica não responde por esses actos fraudulentos, pela regra de que, quando a lesão reveste carácter criminal, a responsabilidade pelos prejuizos recaem inteira sobre o agente do crime, não podendo conseguintemente, a União, responder pelos pagamentos pedidos.

Na hipótese, o acudido funcionário agiu fora da órbita das suas atribuições, nos limites que a Lei traçara ao exercício das suas funções, desapareceu a figura de representação, revestindo o acto praticado, carácter exclusivamente pessoal.

Pelo exposto, deve-se a presente ação ser julgada improcedente ação e condenados os A.A. ao pagamento das custas, como manda a boa

JUSTIÇA

Curitiba, 2 de Julho de 1928.
Luiz Nunes Lacerda
Procurador da República

23
II

Concluções.

Do 2 de junho 1928
fui, digo, face estes autos con-
cluídos ao 1º pr. Juiz Federal;
face este Termo. Dn. P. Ant.
Maisant esq. esq.

Selado e preparado, voltem me
concluído.

Curitiba, 2 junho 1928

Lautaro

Pata.

Do 2. d. junho de 1928,
me foram enunciados estes autos;
do que face ols Termo. Dn.
P. Ant. Maisant, escrivão, es-
crevi.

Conta das custas

pr. Juiz Federal (em reais)
- sentenças -

7.500

pr. Promotador pecuniário

Razões de fato -
Mais 50% -

60.00

30.00

90.000

Jóquei de Juiz

ant. mts, ands, cubs, qui

Tens amplas e extensas -

Mais 50% -

116.00

23.00

69.000

Oficial de justiça -

auts - e peças -
Mais 50% -

157.50

157.50

31.500

Fatura judicíaria -

198.657

Seção de 20 fls -

12.000

Rs - 3851657

Dia, 4 de Junho de 1926

O Jóquei

P. Ant. P. A. Ant. Ant.

2

3

74
72

Certif. co Que intimei o procurador dos Autóres para seletas e preparar estes Autos, dan 1º de Junho 1928

O lo que a

P. And M. dos Aut.

Certif. co Que entabli
gma para o pagamento
da Taxa judicializada. P. os
este tempo e dan 1º,

Jun, 27 - Junho 1928

O lo que a

P. And M. dos Aut.

Juntada -

On 27th Dec 1928.

found a quis sd. Faeer-

Indonesia, do we go,

est le prem. Dr. Paul Mai.

part is over is over

75
República dos Estados



Unidos do Brasil

100025

IMPOSTO NÃO LANÇADO

Exercicio de 1928

Rs. 1988657

A fls. do livro Caixa fica debitado o Snr. Collector
Carlos Favaro de Souza
pela quantia de ~~cento e noventa e oito mil 657 reis~~
recebida do Snr. ~~Xerifeiro do Juiz Federal~~
~~proveniente de 14% M 79.462,85 reis desse mesmo~~
~~verem vinte e seis, que contém a missa monum-~~
~~teria emin + 3 reis~~

1.^a Collectoria das Rendas Federaes em Curyby, 27, de
Janeiro de 1928.

O COLLECTOR

Joaão de Castro

O ESCRIVÃO

Paulo Guedes

74⁷⁶

Enviamientos de M. Juiz:



Sellos de ... fls.:



Onibus:

As 28 de Junho de
1928. p. os estes Autos em
Chuva! Pas! M. P. Juiz fede-
ral, p. os estes tempo - Dr.
P. Ant. Mariano es que
en Chuva.

019

Porto em entrada em favor de periodos, baixa este a
cartório afim da que reja com elas a menor
subsídio legal. Curitiba, 16 julho 1928

Lentino

Datas

No mesmo dia suspen-
sões estes autos. Entra-
cidos Maranhão, Escritório

~~mito~~, o escravo.

Cfz

Olhos 20 de Junho 1528,
faço estes autos comolici-
sos ao Mm. Drº juiz de
decretal em usucapião. Em
transcada Marauachas. Es-
cravo intitulado, o escravo

Com.

Naixam a cordonio,
visto ter reassumido, haja, o per-
cicio do meu cargo, para conclusão
ao drº juiz de. Curityba, 30, 8, 28.

Saffarola

Data

No mesmo dia supre-
destacado, recolhi estes
autos. Em transcada Ma-
rauechias, Escravo intit.
o escravo

Lfp.

Das 31 de agosto 1928,
faço estes autos considera-
dos no mmo. do Juiz
Federal. Em favor
dos Maranhenses Es-
cavado mto., o escriv

Lfm

Consciente da fulgurante diligência, abin-
do-se vista destes autos ao advogado Dr. A. D.,
afirmei que, por cota, rectaque o 6º item de
anexo à fl. 3, enumerando premenovisada-
mente os valores e os titulares dos vales pagos
a 3 de setembro de 1923, eis que a numeracão
ali exposta não confere conta a dos folhos
dos autos, desejando a poder ser verificada
com exactidão a importâncio de pagamentos
já efectuados. Curitiba, 12 setembro 1928

antônio Ribeiro

Datar

No mesmo dia supre-
mecelei estes autos. Em
Francisco Maranhenses, Escriv
mto., o escriv

Vista

Das 18 Setembro 1928,
faço estes autos com vista
ao advogado Dr. Louis
Guedros. Em fundo de ma-
riachas, Escrivão instado,
o escrivão.

Vista

Em obediencia aos despachos retos,
esclares e estumbi da petição inicial, referente ao
pagamento efectuado pela R.R. de R\$ 525.400
por conta da dívida, dos vales de fls. 9, 10, 11, 13
17, 18, 32 da primeira nota fiscal, do mês de setembro:
— Val de fls 9 - R\$ 677.000 - de Roberto Krimke;
Idem . . 10 - R\$ 1.200.000 - de Sonnen Admar;
Idem . . 11 - R\$ 1.078.200 - de José Bracum;
Idem . . 13 - R\$ 493.900 - de Henrique Dutra;
Idem . . 17 - R\$ 771.600 - " "
Idem . . 18 - R\$ 643.800 - " "
Idem . . 32 - R\$ 1.660.900 - de Leopold Jacob
Total R\$ 6.525.400

Curitiba, 19 de Setembro 1928
pp. Ruiz



Data

Lata

Olhos 20 Setembro
 1928, recolhi estes autos.
 Entrameld Maravala-
 chas, Escândalo interno,
 e escravos.

Clyw-

em seguir os fatos
 estes autos conclusos
 ad m'm. Dr. Cruz teceu.
 Entrameld Maravala-
 chas, Escândalo interno, e escravos.

Ojor

Vitó, etc. Pela presente accas ordinaria
 - Cesar Amim & Lima, firma estabelecida em
 Joinville, Santa Catharina, - Benjamin Zilli
 e Ernesto Bley, domiciliados nessa capital,
 pretendem cobrar de União Federal, res-
 pectivamente as quantias de R\$ 54.187,8400
 a príncipio, R\$ 16.521,8200 o segundo e R\$
 R\$ 8.754,8200 o terceiro, num total de R\$
 79.462,8800, de que se julgam credores

por serviços prestados e fornecimentos feitos à
administração da Fazenda colonial Cruz Machado,
neste Estado, juros legais vencidos e a se ven-
cerem e cestas. — Citada a Ré União Fe-
deral nas peças do Delegado Fiscal do
Tesouro Nacional neste Estado, Delegado do
Povoamento do Solo e D. Procurador da Repu-
blica, este contestou por negação, com o pre-
tento de, por direito, convencer a final. Posta
a causa em prova, foi aberta e encerrada
a delação, sem que durante ella as partes
produzissem qualquer prova. — Delação
sem a final. — At. e a D.

O que tudo visto e diligentemente examinado:

Atendendo a que os documentos com que
os Art. instruem o seu pedido são assignados
por Antônio Costa Pinto Júnior (fls. 11, 12, 13,
14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28,
29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 48, 49, 50,
51, 52, 53, 54 e 56) e Sizenando de Mattos
(fls. 55, 57 e 58), na qualidade de prepostos
da União, seus funcionários no núcleo
colonial Cruz Machado; e

Atendendo a que a Ré não contesta, ao
míos confirma nos suas razões finas,

ter sido administrador do nucleo colonial
Aus Machado o signatário daqueles documen-
tos, Antônio Costa Pinto Júnior; ora.

Attendendo a que, entre os poderes outor-
gados por lei ao director de nucleo colonial
estão expressamente consignados as attri-
buições de organizar o serviço de transpor-
te dos imigrantes, celebrar ajustes e
contratos de fornecimentos e providenciar
para o pagamento de todas as despesas
(Decreto n.º 9081 de 3 de novembro de 1911, art. 217)

§§ 3, 5 e 6); fundados, pois, em autorização
legal os actos do seu preposto, constantes
dos documentos, obrigam à União como pre-
ponente (Cov. Civil, art. 15); e, mais,

Attendendo a que a Rei, recusando a sua
responsabilidade a esses actos do seu pre-
posto, acoima-os de fraudulentos, sem que,
contudo, haja feito prova alguma da
allegada fraude, quando é certo que esta
não se presume e deve ser demonstrada
por qualquer género de provas e até' por
indícios e conjecturas (Ord. lii. III, art. 9 e
25; Rev. de Direito, vol. X pag. 90; Reo.
do Sup. Pub. Fed. vol. XLV pag. 81); de facto,

Attendendo a que «o Estado responde civilmente por actos de seus agentes, ainda que estes os pratiquem ilegalmente ou com abuso de poder, mas na occasião e em consequencia de suas funções. Ao Estado cabe a ação regressiva para haver dos meios o que foi obrigado a pagar por abuso ou omissão (O. Kelly, 2º Suplemento Jurisp. Fed. pag. 226 - n. 1122); isto posto.

Attendendo a que os documentos instructivos da presente ação, por serem escriptos particulares, somente assignados pelos prepostos do Ré, sem estarem subscriptos por duas testemunhas, não fazem por si prova plena da obrigação nos pre-cios termos do art. 135 do Cod. Civil; porém, Attendendo a que, seu embargo de não constituirem elles prova plena, presumem-se, todavia, verdadeiros, com apoio no art. 131 do Cod. Civil, desde que a Ré não nega a sua veracidade; ainda Attendendo a que, assim, fazem prova relativa ou começo de prova por escripto (Carlos de Carvalho, Consolidação das

leis civis; Felicio dos Santos, Projecto do Cad. Civil, art. 362 § único; Jvao Monteiro, Proc. Civ. e Comun. vol. 2º nota 3 as § 172; Aubry & Rau, Dir. Civ. Frances, vol. 8º pag. 764; Romonaco, Dell' Obbligazioni, vol. 3º n. 123); ora,

Attendendo a que, por constituir em prova plena relativa ou começo de prova por escrito, imprescindível seria que tais documentos, para que pudessem precisar com exactidão e rigor a obrigação de modo a evidenciar a sua liquidez, fossem completados e reforçados por outras provas extrínsecas, que cumpriria ao acs. produzir e pelas quais protestaram na petição inicial in fine, sem que, contudo, no decurso do processo, as houvessem promovido e realizado; por isso

Attendendo a que, relativamente aos documentos da autora firmia Cesar Amorim & Lima, cabe ponderar que: 1º) a simples posse delles não faz prova do inadimplemento da obrigação por parte de Ré, porque diversos delles, já pagos, como vem confessado no 6º articulado da petição inicial e na relação

de fl. 77 v., não foram, entanto, resgatados e continuaram em poder da autora, que o juntou na petição inicial; 2.) o de fl. 17, do valor de R\$ 12.000,000, emitido a favor de Alfeo Ballardini, não tem a firma de lá, como cedente, reconhecida por Tabellão; 3.) nos de fls. 19 e 25, os valores de R\$ 1.000,000 e R\$ 1.966,8900, as assinaturas do cedente Procopio Queiroz, reconhecidos verdadeiras pelo Tabellão Bento d'Oliveira Sobrinho, de Porto Alegre, diferem visivelmente das assinaturas do próprio Procopio Queiroz lançadas nos de fls. 11, 12 e 13 v., igualmente reconhecidas verdadeiras pelo mesmo Tabellão; do mesmo modo.

Attendendo a que, com relação aos documentos de Autor Benjamim Zilli, o de fl. 49, do valor de R\$ 3.679,8000, emitido a favor de Karola Rupp, foi transferido ou cedido ao S. por Max Schwartz, que o assignou por Karola Rupp, mas, não há prova do mandato expresso por esta, como cedente, conferir aquela, como exige o Cad. Civil, art. 1295 § 1º; Também, - Attendendo a que, com referência aos documentos de Autor Ernesto Bley, o de fl. 53,

do valor de R\$ 485510, emitido a favor de
Carlos Brode, não ha nos autos prova de trans-
ferencia ou cessão por este feita ou do man-
dato por este conferir ao autor para seu
recebimento; em consequencia.

Atendendo a que, com prova assim incompleta
e imprecisa, impossivel se torna determinar
com exactidão a quantia justa devida pelo
rei aos outros; finalmente,

Atendendo a todos esses motivos e mais fun-
damentos de direito,

— Julgo procedente a presente ação para
o fim de condenar, como condenado, a Unid.
Federal a pagar aos autores as importâncias
correspondentes aos serviços prestados e for-
recimentos feitos ao núcleo colonial das
Machas, conforme se apurar e liquidar
na execução, juiz da mora e custas.

Publique-se, entime-se, registre-se.

A forma da lei appello ex-officio desta
minha sentença para o Egrégio Supremo Tri-
bunal Federal. Curitiba, 29 de outubro de 1928
Afonso Maria de Oliveira Penteado.

DATA

Ano 29 dias do mês de Outubro de 1928

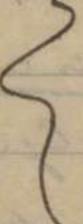
me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este
termo: = Eu, Paul MacAnt es -

Paul MacAnt es -

- Publiquei

an 29 de Outubro de
1928, fico publicado em carto-
mo, à sentença de 1º fez. do
que fico este termo; Eu
Paul MacAnt es -

Paul -



Certifico que por todo
os sentidos da sentença de
1928 e seguintes intimei nes-
ta data o Dr. Promotor
Pecional e o advogado e pro-
curador dos Autores, os que
firaram os autos e daí fôr

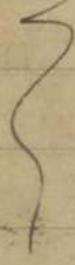
Jun, 31 De Outubro 1928

O lo que
Paulo M. Alves

JUNTADA

Aos 31 dias do mez de Outubro de 1928, fa-
ço juntada da pela casal enfeites — ; do que faze
este termo. — Eu, Paulo M. dos Anjos,

escrevo ad. os Qren.





Procuradoria da República na Secção do Paraná

83

decreto
É Sur do Juiz Federal.
J. Sim, em termos.

Curitiba, 31 outubro 1928

Lameirão

A Vossa Federal por seu re-
presentante legal infra assinado, não
se conformando com a respetiva senten-
ça proferida por V. G. nos autos de
acção ordinária intentada contra a
Suplicante por Cesar Amorim e Trindade
autros, para apelar da mesma senten-
ça, para o Supremo Tribunal Federal
e quer que tomados por termos a seu
recuso, delle, segundamente os Ad. da
seu procurador para os fins de direito.

Nestes termos pede deferi-
mento, juntando-se esta
aos autos.

Curitiba, 31 de outubro de 1928.

Luis Konig Lohrnihs.

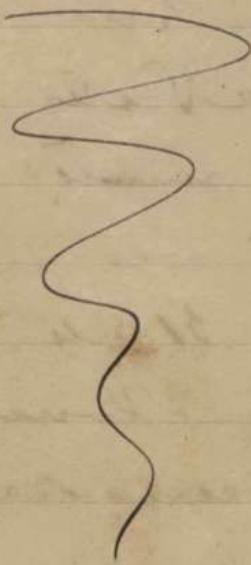
Procurador da República.

-TERMO DE APPELIAÇÃO-

Aos trinta e um dias do mes de Outubro do anno de mil novecentos
e vinte e oito, nesta cidade de Curityba, em meu cartorio, compa-
receu o Doutor Luiz Xavier Sobrinho, Procurador da Republi-
ca, e por elle me foi dito que não se conformando com a sentença
de fls. do Meritissimo Juiz exarada nos autos de acção ordinaria
em que são Autores Cesar Amin & Irmão e Ré, a União, vinha appellar
da mesma para o Egregio Supremo Tribunal Federal, tudo na forma de
sua petição retro, que fica fazendo parte integrante deste termo.

E de como assim disse, lavrei o presente termo que assigna, depois
de lido e achado conforme. Eu,

Paul Maran,
escrevi que o escrevi —
Luiz Xavier Sobrinho.
Procurador da Republica.



Concluído -

Car 3 de Novembro 1928
faço estes autos conclusos
ao M. p. Juiz Federal. faço
este termo. Eu, M. Antônio
Pantaleão, é o seu

Op

Recebo a apresentação dos seus
effitos regulares. No prazo legal.
sua Escrivão remete à Superiora Lata-
cão estes autos, ficando finalizado
Lutino. ss. Curitiba, 3 novembro 1928

Fábio

DATA
Aos 3 dias do mês de Novembro de 1928
me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este
termo. — Eu, M. Antônio Pantaleão,

curioso e o seu.

JUNTADA

Aos 9 dias do mês de Novembro de 1928; fa-
ço juntada da pênis enfiado; do que faço
este termo. — Eu, Paul M. Ant. do -
Owais es Oren

Exmo. Sr. Dr. juiz Federal
desta Seção.

J. srs., em Termos.

Cuiabá, 9 novembro 1928

Patrício

Dizem Cesar Amorim & Irmão,
Benjamim Hilli e Ernesto Bley, por
seu procurador aberto, na ação or-
dinária que, por este Juízo, moveu con-
tra a União, que tendo sido intimados
da sentença, por V. Exa. proferi-
da nessa ação e não podendo com
ela se conformar na parte que jul-
gou dependente de liquidação o
quantum do pedido, que della ap-
pellar, nessa parte, para o Supre-
mo Tribunal Federal. Assim, es-
tando no prazo legal, pedem a V. Exa.
que se digne mandar tomar por termo
o seu recurso e processado e aran-
goados, sejam, a final, os autos envia-
dos à Suprema Instância.

Nestes termos.

P. P. de festejamento

Cuiabá, 6 de Novembro 1928
pp. Envia-se a Guia dos
aranguados



-TERMO DE APPELACAO-

Aos nove dias do mes de Novembro do anno de mil novecentos e vinte e oito, nesta cidade de Curiyba, em meu cartorio, compareceo o Doutor Luiz Gonzaga de Quadros, procurador de Cesar Amin & Irmão, nos autos de acção ordinaria que move contra a União, e por elle me foi dito que, não podendo se conformar com a sentença proferida nos mencionados autos pelo M.Juiz Federal, constante de fls. a fls. na parte que julgou de endiente de liquidação o quantum do pedido, vinha della appellar, como de facto appellado tem, para o Supremo Tribunal Federal, tudo na forma de sua petição retro, que fica fazendo parte integrante deste termo. E de como assim, disse, lavrei o presente que depois de lido e achado conforme o assigna. Eu,

Paulo Mai-

pant es Onr ad es Orix

Luiz Gonzaga de Quadros

Advogado da Pátria, etc.

CONCLUSÃO

Aos 16 dias do mês de Novembro de 1928
 faço estas autos conclusos ao M. Juz. Federal
 do que faço este termo. — Eu,
 es. P. Aut. P. Aut. es.

Oz

Recebi a apelação em seus
 efeitos regulares. No pro. Leyel
 subiram os autos à Superior Tribunal.
 Ficaram localizados
 Curitiba, 16 novembro 1928

Penteado

DATA

Aos 16 dias do mês de Novembro de 1928

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este
 termo. — Eu, P. Aut. P. Aut. es.
 es. P. Aut. es.

Certifico que intimei
 os Autores e rep. dos Despachos
 que receberam as apelações, do
 que ficaram satisfeitos e da fe-
 cham, 23 de Novembro 1928

6 Início -

P. Aut. P. Aut. es.

VISTA

Aos 23

de Jan.

1928

dias do mes de
faço estes autos com vista ao Dr. Procurador
do quo faço este termo. — Eu, P. Ant M. Aro Ant,
es Queso es Queso

Queso

Vou oute em separado.
Centro, 4 de Janu de 1929.
Luis Fodio Schimid.
Procurador da Repulha.
(descreve no documento)

DATA

Aos 4

dias do mes de

Jan. de 1929

me foram entregues estes autos; do que para constar faço este
termo. — Eu, P. Ant M. Aro Ant es.

Queso, es Queso

JUNTADA

Aos 4

dias do mes de

Jan. de 1929; fa-

co juntada da allegacos infalS; do que faço
este termo. — Eu, P. Ant M. Aro Ant

es Queso, es Queso

Pela Appellante.

Egggregio Tribunal.

Para essa Veneranda Instancia, apelou a União Federal, da sentença proferida pelo honrado Juiz Federal desta secção, nos autos de acção ordinaria intentada contra a appellante, por Cesar Alvim e Irmão e outros.

A respeitavel decisão do illustre prolator, considerou ilíquida a condenação imposta à Fazenda Pública, e, outra não poderia ser, a conclusão do julgado.

Verificará o Egggregio Tribunal, que as contas e requisições que originaram a presente acção, foram firmadas pelos ex-directores do nucleo colonial Cruz Machado, neste Estado, senhores, Antonio Costa Pinto e Sezinando de Mattos. As referidas contas e requisições, não podem merecer inteira fé, e não exprimem em sua totalidade, a expressão da verdade, porque, os ex-funcionários da Ministerio da Agricultura, foram exonerados de suas funções, em virtude de irregularidades verificadas naquelle departamento, as quais, revestiram até,feição criminosa.

A demissão dos referidos funcionários, foi tão justa, que até a presente data contra ella não reclamaram. A sentença recorrida, nouve por bem reconhecer não ter ricado devidamente provado a fraude, porém, é corrente em direito que a simulação, o dolo e a fraude podem ser provadas por conjecturas.

Não foi possível, apesar dos esforços reiterados desta Procuradoria, conseguir do Ministerio da Agricultura informações completas sobre a conducta desses funcionários, no exercício de administradores do nucleo, já nomeado, a não ser o officio da Inspectoria do 8º Distrito do serviço de Povoamento do solo neste Estado e que se junta como documento. P

Pelo alludido officio, se verifica que os senhores Antonio da Costa Pin-
to e Sezinando de Matos, foram exonerados das funções de seus cargos,
em 15 de Junho de 1922, em virtude de terem reito despezas superiores
aos creditos destinados no decurso dos exercícios de 1920, 1921 e
1922, deixando contas no valor de ms. 273:794 p 870.

Ora, funcionários que assim desempenham as funções de seus cargos, des-
viando valores e assumindo compromissos formidáveis, sem as verbas e cre-
ditos necessários, são funcionários criminosos, merecedores de severa re-
preensão criminal.

Que exatidão e cunho de verdade, podem ter documentos e requisições as-
signados por funcionários tão relapsos? Accertadamente, andou pois, o i-
llustre julgador, sentenciando a illiquidez da dívida reclamada, porque
é bem possível que, no decurso da discussão da presente causa, e sua exe-
cução, caso tenham ganho de causa os A. A. possa ainda a Fazenda Nacio-
nal se apparelhar com os documentos necessários para completamente pro-
var a fraude e o dolo praticados pelos já aliudidos funcionários.
Outro ponto, que constitue um forte indicio contra a conducta dos ditos
funcionários, é serem todas as requisições e contas datadas e assina-
das em os annos de 1922, época em que os mesmos foram exonerados. por
Portanto, é evidente que os actos praticados pelos funcionários já apon-
tados, estão revestidos de feição criminosa e nessa confirmidade, a União
Federal, não responde pelos actos de seus funcionários. Tal é a doutri-
na firmada no accordão na Appelação Civil nº 2.403 do Amazonas, inser-
to na Revista do Supremo Tribunal Federal e já mencionado em as razões
desta Procuradoria Fls.

Com effeito, esse julgado, firmou a doutrina que nesses casos, funcionário responde pelo crime que cometeu recanhindo inteiramente sobre sua
pessoa a responsabilidade dos actos cometidos. No caso dos autos, se
aplica inteiramente o accordão mencionado, porque os funcionários
fraudulentos agiram fora da órbita das suas atribuições, dos limites
traçados pela Lei e os actos praticados estão revestidos de carácter ex-
clusivamente pessoal.
Assim sendo, espera a appellante que o aggredio supremo tribunal dará

provimento ao presente recurso, para o fim de ser julgada improcedente a ação e condenados os appellados nas custas.

Curitiba, 4 de Januário de 1929.
Luís Xavier Schreiber.
Procurador da República.

(Assinatura em documento)



Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Inspectoria do 8.^o Distrito do Serviço de Povoamento
ESTADO DO PARANÁ

Nº 1.014

Curityba, 20 de Dezembro de 1928

Exmo. Snr. Dr. Luiz Xavier Sebrinhe

M.D. Procurador da Republica.

Em resposta ao efficio de V.Exa nº 52 de 18 de corrente, cumpre-me informar que a exoneracão de Snr. Antônio da Costa Pinto de cargo de administrador de nucleo "Cruz Machado" em 15 de Junho de 1922 foi motivada pelo facto delle ter feito despesas superiores aos credites distribuidos no decurso dos exercícios de 1920, 1921 e 1922, ficando contas per pagar no valor de 273:794\$870.

Não consta nesta Repartição a existencia de inquerito administrativo relativo aquelle ex-funcionario.

Aproveite o ensejo para reiterar a V.Exa os meus protestos de elevada estima e consideração.

Saudade e Fraternidade.

*Manoel S. S. Correia
Inspector.*

VISTA

Aos 10 dias do m^o de Janeiro de 1929
 faço estes autos com vista ao Dr. Leônidas P. dos
do quo faço este termo. — Eu, P. Ant. M. Alves Aut.
encerro os Orix. —

Vão as raias em separado, exceptas a máquina, em quatro meias folhas
 de papel alumassado.

Cuiabá, 15 de Janeiro 1929

Huij g. Guad. q.

DATA
 Aos 15 dias do m^o de Janeiro do 1929
 me foram entregues estes autos; do que, para constar faço estu
 termo. — Eu, P. Ant. M. Alves Aut., es-
crevo os Orix.



DATA

JUNTA DE FABRICA
JUNTA DE FABRICA

para que sejam feitas as reuniões
anuais e estatísticas, ab-
rindo o mesmo ato

JUNTADA

Aos 15 dias do mês de Junho de 1929, fa-

ço juntada das pessoas representantes do que faço

este termo. — Eu,

RAZÕES DE APPELAÇÃO

PELOS APPELLADOS - APPELLANTES CESAR AMIN
& IRMÃOS E OUTROS.

EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL

A sentença de fls., proferida pelo illustrado e integro Dr. Juiz Federal desta Secção do Paraná, deve ser confirmada na parte em que julgou procedente a acção proposta e condenou a União ao pagamento do importe dos fornecimentos e serviços a ella prestados na administração do nucleo federal "Cruz Machado", deste Estado, mas, data venia, deve ser reformada na parte em que julgou illíquido o pedido e mandou que este se determinasse, pelo seu quantum, na execução.

Effectivamente, Egregio e Supremo Tribunal, a sentença appellada muito bem apreciou os factos e applicou o direito, no que concerne á obrigação da União, de responder pelo importe dos fornecimentos e serviços que lhe foram prestados naquelle nucleo. Nem a propria União nega a prestação desses serviços ou aquelles fornecimentos, como não nega, antes confessa, a qualidade de funcionários publicos federaes, dos administradores do mesmo nucleo e que solicitaram ditos serviços e fornecimentos para a execução do encargo de que se achavam investidos, dando os competentes vales ou certificados dessas prestações.

Por igual, ficou demonstrado, pela propria sentença appellada, que aquelles administradores do referido nu-

cleo, solicitando aquelles serviços e fornecimentos, agiram dentro das attribuições que lhes foram conferidas pelo artº 217 §§ 3, 5 e 6 do decreto nº 9081 de 3 de Novembro de 1911.

Desse modo, a obrigação da União, decorre de contractos perfeitamente licitos, celebrados por intermedio de prepostos ou funcionarios seus, com attribuições expressas em lei para tanto e, por isso, nem justo nem moral seria que se furtasse á obrigação de pagar o devido, locupletando-se, assim, com o alheio.

Nessa conformidade, a sentença appellada, não podia deixar de condenar, como condenou, a União ao pagamento dessa dívida.

Não ocorre, pois, obrigação decorrente de actos illicitos, praticados por prepostos da União, dos quaes resultassem prejuizos a terceiros, hypótese esta que, por igual, obrigaria a proponente, como bem accentuou a sentença appellada e inúmeras vezes decidiu esta Suprema Instancia; o caso presente, é de devedor que se recusa, sob motivos futeis, a pagar o que deve por contracto que celebrou e vantagens que auferiu.

É verdade que a União, em suas razões finais de fls. 72, arguiu de fraudulentos os certificados daquelles serviços e fornecimentos prestados, porém, não só deixou de esclarecer por que assim os acoimava, como nenhuma prova, por mais leve que fosse, pôde produzir dessa sua inverídica afirmativa. Alludiu a um inquerito administrativo a que diz ter procedido, sobre a gestão daquelles funcionários, porém, nem pôde exhibir esse inquerito ou copia delle. Em suas razões de appelação de fls., re-edita a União essas mesmas afirmativas, mas, ahi mesmo, apesar de reter os autos com vista desde 23 de Novembro até 4 de Janeiro, não pôde dar a menor prova do allegado e, antes confessa que: - "apesar dos esforços reiterados da sua Procura-

doria, não foi possivel conseguir informações completas sobre a conducta daquelles seus funcionarios, no exercicio de administradores do nucleo, a não ser o officio da Inspectoria do 8º districto do Povoamento do Solo, neste Estado, que junta como documento".

Nesse officio (fls. 89), essa repartição federal do Povoamento do Solo neste Estado, esclarece que, a demissão daquelle funcionario, longe de ter sido motivada por fraude de qualquer especie, o foi tão somente por ter elle feito despesas, naquelle nucleo, superiores aos creditos distribuidos.

Ahi, tambem, se informa que nenhum inquerito administrativo foi procedido, relativamente á gestão daquelle administrador: É, então, a propria União, quem, depois de allegar inverdades, como fraudes e crimes do seu funcionario, vem deixar nos autos a prova mais patente do contrario daquelle que affirmou.

Não ha, não houve, Egregio e Supremo Tribunal, fraude alguma na expedição daquelles certificados de serviços e fornecimentos prestados, porque elles foram reaes e verdadeiros, como ainda agora a propria União se encarregou de melhor comprovar. Si alguma duvida, por leve que fosse, houvesse no que respeita a realidade desses serviços e fornecimentos, não deixaria por certo a Inspectoria do Povoamento do Solo, neste Estado, a quem está subordinada a administração dos nucleos, de isso mesmo constatar em rigoroso inquerito.

Entretanto, essa repartição declara que a nenhum inquerito procedeu, porque aquelle administrador, apenas, fez despesas no nucleo, superiores aos creditos para isso distribuidos.

Ora, esta razão, nem foi invocada para justificar a recusa de pagamento, nem poderia ser, porquanto os fornecedores de serviços e materiaes, nada tem que ver com esse acto do

administrador, como não podem controlar si elle está ou não solicitando serviços e fornecimentos dentro ou fóra dos creditos distribuidos.

Tanto essa é a verdade, que a União, apesar desse allegado excesso, já pagou aos appellados - appellantes, parte da dívida, da mesma origem, como ficou confessado no item 6º da petição inicial, aceitando recibo do qual ficou constando o resto da dívida ora ajuizada. Desse modo, é bem certo que, allegando fraude e provando o contrario; negando a dívida e, em seguida, pagando parte della, mediante recibo do qual ficou constando o resto ainda devido, a União, por seu Procurador Secional, - só teve razões de má pagadora.

Deve, pois, Egregio e Supremo Tribunal, ser confirmada a sentença appellada, na parte que condenou a União a pagar aos appellados - appellantes, o importe daquelles serviços e fornecimentos prestados, por ser jurídica e estar de acordo com a prova dos autos.

-:-

Mas, jurídica e conforme aos factos quanto essa parte, reformada deve ser a sentença appellada na parte que condenou, não no importe do pedido, mas naquelle que se liquidar na execução, juros da mória e custas, porque, data venia, nesta parte, essa sentença divorciou-se dos principios e preceitos de direito e equivocou-se na apreciação da prova.

Effectivamente, para julgar illiquidado o quantum do pedido, a sentença appellada considerou: -

- a) - simples documentos particulares, não revestidos das formalidades do art. 135 do Cod. Civil, os certificados de prestação de serviços e fornecimentos, expedidos e firmados pelos administradores do nucleo, e como taes fazendo, apenas, prova relativa;
- b) - dependendo, taes certificados, de prova complementar que não

foi feita; e

- c) - que alguns daquelles certificados, ou não tem a firma do cedente reconhecida, ou não conferem elles entre si, apesar de reconhecidas, ou não ha prova de mandato, ou não houve cessão.

Demonstremos os equivocos em que assentam esses consideranda da sentença appellada.

Os certificados ou vales de prestação de serviços e recebimentos de materiaes, expedidos pelos administradores do nucleo, fazem, por si só, prova plena e a mais robusta que imaginar se possa, e não estão sujeitos ás formalidades do art. 135 do Codigo Civil. São certificados, expedidos e firmados por funcionarios publicos federaes, relativos a factos e actos das suas attribuições e no exercicio das suas funcções. São, pois, documentos publicos, com fé publica, que não dependem das formalidades do art. 135 do Codigo Civil, porque este artigo só a documentos particulares se refere.

Ora, são documentos particulares, os firmados ou feitos e assignados, por particulares, isto é, sem investidura alguma de poder publico, nas suas relações de caracter civil ou commercial; ao inverso, são documentos publicos, os expedidos e firmados por official publico, serventuario, ou funcionario, investido de qualquer parcella de poder publico, nessa qualidade e dentro das suas attribuições, atestando qualquer acto, judicial ou administrativo, muito embora relativo a relações civis ou commerciaes, uma vez que a administração publica pratica actos desta natureza, no exercicio das suas funcções e no interesse publico. Então, aquelles certificados, não dependem de prova alguma complementar, para tornarem certos os actos que atestam, e por si sós provam plenamente. Houve, pois, equívoco, da sentença appellada.

Mas, ainda quando de instrumentos particulares se tratasse, ahí estaria a confissão da União, que não os inqui- nou de falhos, nem negou os serviços e fornecimentos a que se re- ferem, tanto que já pagou parte dessa dívida, reconhecendo ser devedora do restante e, agora, vem dar prova de que, apenas, o que ha a arguir, é o facto do administrador ter gasto mais do que devia gastar.

Assim, demonstrado também já ficou, que aquelas certificados ou vales, não dependem, para prova plena dos actos que atestam, de prova outra complementar, uma vez que, como documentos publicos que são, fazem fé por si sós e, ainda, si documentos particulares fossem elles, não revestidos das formalidades legaes, fazendo prova relativa, estariam completados por aquellas outras provas.

De igual modo, não procedem, para o fim de concluir pela illiquidize do pedido, menos, ainda, para a de todo o pedido, - a consideração de que alguns daquelles certifi- cados, ou não tem reconhecida a firma do cedente, ou apesar de reconhecida não confere com outra do mesmo, ou não ha mandato de quem cedeu por outro, ou, finalmente, não ha cessão.

Essas pequenas deficiencias ou irregularida- des, onde as ha, referem-se a dois certificados dos autores Ce- sar Amin & Irmãos, de Rs. 1:000\$000 e 1:966\$900; um do autor Benjamin Zilli, de Rs. 3:679\$000; e um do autor Ernesto Bley, de Rs. 48\$510, uma vez que, quanto ao primeiro apontado na sen- tença, de Rs. 12:000\$000, não existe siquer o defeito arguido. Assim, o importe daquelles quatro certificados, é de Rs. -- 5:694\$410, que se diz, na sentença appellada, apresentarem defi- ciencias. Vejamos como não procedem. Antes de tudo, porem, ac- centuemos que, a União, em absoluto, nem mesmo agora em suas ra- zões de appellação, - jamais allegou ou alludio a essas supostas irregularidades. Logo, não podia a sentença appellada, ir onde

a ré não foi.

A seguir, registremos que, ainda quando a ré tivesse arguido essa materia e fosse ella provada, não podia, em bom direito, a sentença appellada julgar illiquidido todo o pedido, porque em relação ás demais quantias, no importe de Rs. 73:768\$390, referentes aos restantes certificados, nada se teve para allegar. Seria, então, o caso de julgar liquido quanto a esta, e iliquidido quanto áquella.

Mas, o facto é que, nem relativamente aos quatro alludidos certificados, devia a sentença appellada fazer depender de liquidação.

Quanto ao primeiro certificado, (fls. 17) de Rs. 12:000\$000 basta examinal-o, para verificar que tem reconhecida a firma do cedente Alfeo Ballardine; quanto aos de fls. 19 e 25, de Rs. 1:000\$000 e 1:966\$900, é verdade que a assignatura do cedente Procopio Queiroz, differe da do mesmo nos certificados de fls. 11, 12 e 13, mas, não é menos verdade que, em uns como em outros, as firmas estão legalmente reconhecidas e, enquanto não se provar falsidade, elles têm fé publica, que não pode ser illidida ex-officio; no que respeita o certificado de fls. 49, de Rs. 3:679\$000, cedido por Karol Rupp, firma commercial, não depende de mandato, porque Max Schwartz não é procurador, é gerente; no que concerne ao de fls. 55, de Rs. 48\$310, está elle com o endoso em branco de Ernesto Brode, seu primitivo dono, uma vez que por engano foi emitido a favor de Carlos, quando devia ser de Ernesto.

Ora, ahí temos, os equívocos em que laborou a sentença appellada. Isso tanto mais quanto, Egregio e Supremo Tribunal, não só não ha forma especial para as cessões de certificados publicos de serviços e fornecimentos prestados aos nucleos federaes, como a União sempre pagou o importe desses certificados, com as cessões ou endossos assim feitos, sem prova expressa de mandato, como ainda agora procedeu com o de fls. 13

(ved. item 6º da petição inicial e cóta de fls. 77 v.), porque a posse do título, provava o domínio.

Releva notar que, de todas essas cessões ou endossos, a União foi expressamente notificada (fls. 5 e 45), sem ter a oppôr a menor objecção. Então, é certo, certíssimo, que não procedem, data venia, os consideranda da sentença appellada, na parte que assentou, para julgar o quantum do pedido dependente de liquidação e, por isso, deve ser reformada.

-:-

Por esses fundamentos e pelo muito mais que suprirão os doutos Julgadores, os appellados - appellantes pedem e esperam que se negue provimento á appellação da União, para o fim de se confirmar a sentença appellada na parte que condenou a ré a pagar o importe dos serviços e fornecimentos prestados - e que se dê provimento á appellação dos segundos appellantes, para o fim de se julgar provado e liquido todo o pedido da petição inicial, condenando-se mais a appellante appellada nas custas, como é de direito e de

J U S T I Ç A.

*Cent. tybr. 15 de Jan. 1929
pp. 1929
de Guadalupe*



*Jan. 1929
de Guadalupe*

VISTA

Aos 4 dias do mês de fev de 1929
 faço estes autos com vista ao Dr. Procurador Geral
 do quo faço este termo. — Eu, Antônio M. da Costa,
Advogado dos réus.

VIST

Deve ser mantida a sentença
 na justiça que considerou illi-
 quido a condenação importa-
 na Fazenda Pública.

As razões dos apelados, não
 atraíram os fundamentos em
 que se aprovou a sentença apel-
 lada. O respectivo Tribunal, pro-
 vendo o recurso interposto pela
 Fazenda Nacional, julgou com
 rigoresa

Justiça.

Curitiba, 10 de Fevereiro de 1929.

Lucas Figueis Lohmeier

Procurador da República.

DATA

Aos 2 dias do mês de fev de 1929

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este
 termo. — Eu, Antônio M. da Costa,

Ouve, —

Certifico que intime a
Sr. Procurador General, seu
amigo Sr. Leônidas Guadalupe,
Procurador dos Autôres da re-
messa Teste Autógrafo Supre-
me Tribunal Federal, fôrça
de Dívidas e Demissões

Jem. 2 de Maio 1929

6 de Maio
Paulo M. Alves

Temess.

Os Dois Dr. Marc De
1929 faço remessa destes Autos
ao Egrecio Supremo Tribunal Federal,
por intermedio do Dr. sr. Ilustre de-
putado. faço estes Temos. En-
Paulo M. Arantes em 20 de es-
trem.

Pernetti Ds



Termo de Recebimento

Aos cinco dias do mes de Março
de mil novecentos e vinte e nove me foram
entregues estes autos; do qual fix luarar este termo e assigno.

pel O Secretario
Theophilo Gomes Souza
Soc Secretoario

Termo de revisão de folhas

Contem estes autos ~~treinta e seis~~
folhas todas numeradas; do qual fix luarar este termo e
assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 5^o
de Março de 1929

pel O Secretario
Theophilo Gomes Souza
Soc Secretoario



Termo de apresentação

Exmo. Srr. Ministro Presidente,

N. 5.969

Distribuido ao Exmo. Srr.

Ministro Mário Barreto

Em 4 de Abril de 1929

Gostoso é o direito

Apresenta a V. Ex., para distribuição estes
autos de apelado civil, ^{em que} sub^{1º} apelante, ajuiz Federal em offi-
cio da Juizia Federal, e ^{2º} apellan-
tes, Cesar Amorim & Trindade, appella-
dos os mesmos.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 5-
de Março de 1929

O Secretario

Theophilo Gonçalves Paes
Sub Secretario



Termo de conclusão

Faço estes autos conclusos ao Ex. Srr.

Ministro Mário Barreto

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 5
de Abril de 1929

O Secretario Theophilo Gonçalves Paes
Sub Secretario.

EMOLUMENTOS DOS EXMOS. SNRS. MINISTROS

Pagaram os appellantes
nas estampilhas abaixo,

a importancia de trinta mil seicentos de distribuição e julgamento, nos termos do art. 3.

alínea 4.^a nº III da Lei nº 2356, de 31 de Dezembro
de 1910

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 8

de Staat
Gallia
84 84 84 84 84
DT 15 DT 15 DT 15 DT 15 DT 15
1928 1929 1928 1929 1928 1929

CUSTAS DO SECRETARIO

Pag. arcana or appendages

a quantia de

de custas do Secretario, a saber:

Autuação	185-00
Previsão de fls., a 40 réis	480-00
Apresentação	680-00
Termos	480-00
Acrescidos	380-00
	<hr/>
	1885-00

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 8
de Abril de 1929

O Secretario,

Gaudichaudii Scutellaria

Conclusão

No dez dia do mês de Abril

encontro a respeito e move pe
ntre o Ministro ao Exmº Sín. Ministro D.

Edmundo Meus Barreto

que em gabarito de acord
com, de acordo



R. J. P.
Visita ao L. Ministro Procurador
Geral. Rio, 10 de abril de 1929.

Alvino Faro

Data

dez (13) " " " Abril

encontro a respeito e move pe

entre o Ministro ao Exmº Sín. Ministro D.

que em gabarito de acord

com, de acordo

entre o Ministro ao Exmº Sín. Ministro D.

que em gabarito de acord

com, de acordo

entre o Ministro ao Exmº Sín. Ministro D.

que em gabarito de acord

com, de acordo

entre o Ministro ao Exmº Sín. Ministro D.

que em gabarito de acord

com, de acordo



~~60°~~ Vista

~~de~~ ~~Theye, dig, tuy de mío es Phui~~
~~de mi a mío es un te e uoae, fum~~
~~esta nota es mío. Es Luis Ministro Pocum.~~
~~Sellos de la República en. Augusto Cárdenas~~
~~deberá~~

oficial ~~para este año~~ 6 en Galard

~~Hacienda e Sociedad Alcaldes~~

~~secretaria e el~~





Procuradoria Geral da República

APPELAÇÃO CIVEL Nº 5.969.

Paraná.

Nº 5.882.

Appellantes: Juizo Federal, União Federal e Cesar Amin & Irmão e outros.

Appellados : os mesmos.

Relator : Sr. Min. Muniz Barreto.

Os considerandos da sentença appellada estão certos, a sua conclusão errada.

Se, como considera o Juiz e resulta evidenciosamente dos autos, os documentos em que se fundou o pedido não fazem prova e se nenhuma outra foi oferecida no curso da causa, o que se havia de julgar era improcedente a acção; entretanto julgou-se a acção procedente para mandar liquidar na execução.

Não é exacto, como se affirma para chegar a esta surprehendente conclusão, que a ré appellante tivesse reconhecido a veracidade daquelles documentos: O que ella reconhece é que as requisições, umas aliás já pagas, exhibidas pelos Autores estão assignadas por Antonio Costa Pinto Junior e que este foi em tempo seu preposto; mas dahi não se segue que o tivesse sido quando este ainda exercia o cargo, e ainda menos que os autores houvessem feito os suprimentos cujo preço reclamam.

O ultimo considerando da sentença declara que a prova é "incompleta e imprecisa"; e os que o antecedem mostram que assim é na realidade e convencem de que com semelhantes titulos não ha como deferir ao pedido.

A sentença merece ser reformada de acordo
com os seus proprios fundamentos.

Districto Federal, 12 de Julho de 1929.

Pires e Melo
PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA.

Recebimento

Aos treze dias do mês de julho
de mil novecentos e onze e meio fui
me entregar estes autos por parte de Exmo. Srs. Drs.
Promotores que da Repúblia
do que em seguinte Causa delibera

lamei este termo. E o Galvão Barroso
Assunto Assunto Lula
me sub

Conclusão

Aos quinze dias do mês de julho
de mil novecentos e onze e meio, fize
estes autos conclusos ao Com. Srs. Promotores Drs.

Eduardo Henrique Pimentel,

do que em Galvão Barroso Assunto
Lula me sub



Vistos ao Ministro de
minas.

Flávio 16 de julho de 1929.

Flávio Zornig

Data

Aos veinte dias do mes de Março
de mil novecentos e trinta e um me fui
entregues estes autos por parte da Pactaria

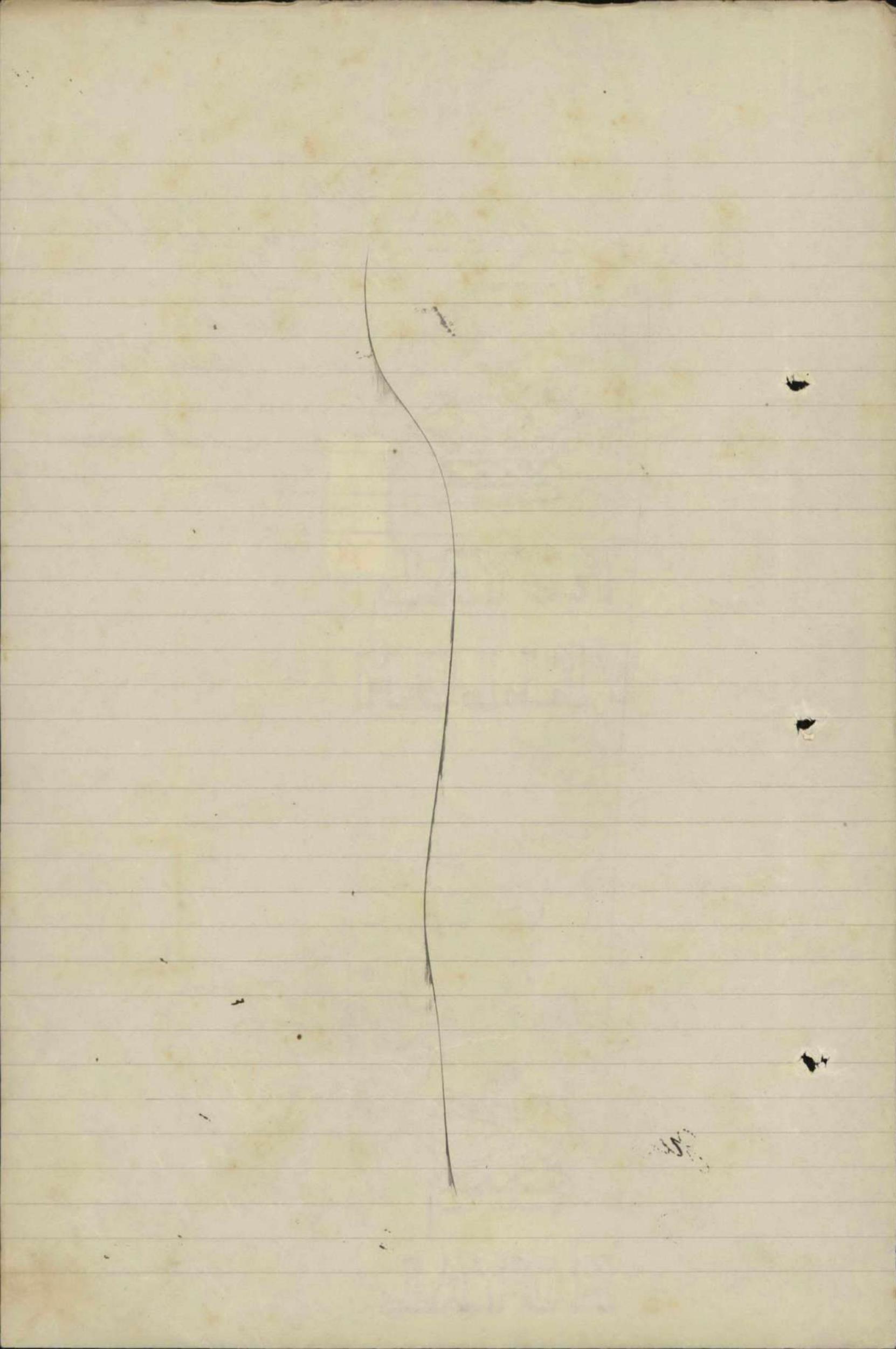
, dy que eu, Augusto da

deus de helo,

laurei este termo. E eu,



Assinado, Augusto da
Bento do Rosario



TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Snr. Ministro Presidente
N. 5669 D. em substituição ao Sr. Ministro
Fernando Carvalho.

Rio, 30 de Junho de 1931.

[Signature]
Apresento a V. Ex., para designação de novo
relator, estes autos de apelação
cível, em que

; visto ter sido aposentado
o Exmo. Snr. Ministro Mário Barreto.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 25
de Junho de 1931

O Secretario,

[Signature]

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Snr.
Ministro Carvalho Meucci



Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 6
de Julho de 1931

O Secretario

[Signature]

N.º 96º P.º 16º
P.º 8º

Vistos pelo dia (Deck. n.º 24.370 de
1994).

Rio, 28/10/1935.
Carvalho Bonfim

O primeiro dia desimpedido

Rio, 30 de Outubro de 1935.

D. Maria

Baixam para se juntarem
as notas taquigráficas.

Rio, 31/10/1938.
Carvalho Bonfim

27.10.1938
LGG.

la, TURMA

105

APPELIAÇÃO CIVEL N° 5.969 - PARANÁ

RELATOR: - O SNR. MINISTRO CARVALHO MOURÃO.

APPELLANTE: - O Juizo Federal, ex-officio, a União Federal e Cesar Amin & Irmão e outros.

APPELLADOS: - Os mesmos.

RELATÓRIO

O SNR. MINISTRO CARVALHO MOURÃO: - Os appelleantes, Cesar Amin & Cia. (estabelecidos em Joinville - E. de Santa Catharina), Benjamin Zilli e Ernesto Bley (negociantes em Curityba), propuseram no Juizo Federal da Secção do Paraná acção ordinaria contra a 2a. appellante, a União Federal, para d'esta haverem, ao todo, a quantia de Rs: 79:462\$800, com os juros da móra, provenientes de serviços prestados e fornecimentos feitos ao nucleo colonial CRUZ MACHADO, sito no Estado do Paraná, fundado e administrado pela ré, a União Federal; serviços e fornecimentos, esses, feitos por diversos individuos e firmas comerciais, nomeados na pet. inicial (item 3º a fls. 2v), os quaes, como prova da dívida, receberam certificados - ou "vales" firmados pelo, então, administrador do dicto nucleo

colonial, Antonio da Costa Pinto Junior (com exceção de um unico " vale" - o de fls. 55, que foi firmado pelo Dr. Sizenando de Mattos, tambem administrador do dicto nucleo)

Machado por cessão
e lhes transferiram a elles, autores, os dictos "vales"; - que foi em tempo notificada á ré, como, tudo, se vê dos dois processos de notificação juntos de fls. 4 a 61, onde se encontram os alludidos " vales", com as respectivas cessões aos autores.

Allegam mais os autores - appellantes:

- que os 1ºs., Cesar Amin & Cia., eram credores de Rs: 60:712\$000, mas, a 3 de Set. de 1923, fôram chamados pelo procurador do administrador d'aquelle nucleo, que pagou os " vales" de fls. 12, 13, 14, 16, 20 e 29, na importancia global de Rs: 6:525\$200, e, aceitaram recibo da quantia paga, no qual ficou declarado ser a ré, ainda, devedora da quantia de Rs: 54:187\$400 - credito pedido na presente accão, pelos 1ºs. supplicantes, óra appellantes, Cesar Amin & Cia.;

- que o autor - appllante, Benjamin Zilli, é credor de Rs: 16:521\$000 e Ernesto Bley - de Rs: 8:754\$200; o que, tudo, perfaz a quantia pedida de Rs: 79:462\$800,

A União Federal contestou por simples negação geral (fls. 64); mas, em suas razões finaes, allegou (fls. 72):

- que as requisições e "vales", juntos com a inicial, fôram assignadas pelo Administrador do Nucleo Colonial CRUZ MACHADO, Antonio da Costa Pinto Junior, e deviam ser pagas na Directoria do Povoamento do Sólo, dependente do Ministerio da Agricultura; mas

- que tais pagamentos, foram impugnados, porque se apurou em inquerito ordenado por aquelle Ministerio que as requisições e "vales", firmados por aquelle funcionario, eram fraudulentos; pelo que foi o alludido Administrador exonerado e responsabilisado criminalmente pelas fraudes praticadas.

O Dr. Juiz a quo, afinal, julgou procedente a acção, para condenar, como condenou, a União a pagar aos autores as importancias correspondentes aos serviços prestados e fornecimentos feitos, conforme se apurar e liquidar na execução, juros da mōra e custas; e appellou ex officio.

São os seguintes os fundamentos da sentença:

(Lé - fls. 78v. e segs.).

D'essa decisão appellaram tambem a União Federal e os autores; cada qual na parte em que ella os prejudica.

As appelações foram interpostas oportunamente e subiram em tempo, já arrazoadas por ambas as partes: - pela União, a fls. 87, com o doc. a fls. 89, e pelos autores - appellantes, de fls. 91 a 94v.

N'esta superior instância, o então snr. Ministro Procurador Geral opinou pelo provimento da appelação da União, para que se reforme a sentença appellada no sentido de se julgar a acção improcedente. E' o seguinte o seu parecer:

" Os considerandos da sentença appellada estão certos, a sua conclusão errada.

Se, como considera o Juiz e resulta evidentissimo dos autos, os documentos em que

se fundou o pedido não fazem prova e se nenhuma outra foi offerecida no curso da causa, o que se havia de julgar era improcedente a accão; entretanto julgou-se a acção procedente para mandar liquidar na execução.

Não é exacto, como se affirma para chegar a esta suprehendente conclusão, que a ré appellante tivesse reconhecido a veracidade daquelles documentos: O que ella reconhece é que as requisições, umas aliás já pagas, exhibidas pelos Autores estão assignadas por Antonio Costa Pinto Junior e que este foi em tempo seu preposto; mas dahi não se segue que o tivesse sido quando este ainda exercia o cargo, e ainda menos que os autores houvessem feito os supprietos cujo preço reclamam.

O ultimo considerando da sentença declara que a prova é "incompleta e imprecisa"; e os que o antecedem mostram que assim é na realidade e convencem de que com semelhantes titulos não ha como deferir ao pedido.

A sentença merece ser reformada de acordo com os seus proprios fundamentos. "

Está feito o relatorio.

- - - - -

V O T O

I - Os documentos com que veio instruida a inicial não são escriptos particulares, como pensa o Dr. Juiz a quo, e sim certificados de serviços e fornecimentos a uma repartição publica, firmados pelo seu administrador - funcionario publico.

São, pois, instrumentos publicos, com fé publica.

II - Não deu a ré-appellante a minima prova, que seja, da allegada fraude no fornecimento dos "vales" em questão (nem mesmo por indicios ou presumpções concludentes). Das informações constantes do officio da Inspectoria do 8º Districto do Serviço de Fovoamento, no Estado do Paraná, (junto pela ré - 2a. appellante a fls. 89) consta: a) - que a exoneração de Antonio da Costa Pinto, do cargo de administrador do nucleo "Cruz Machado" em 15 de Junho de 1922, "foi motivada pelo facto d'elle ter feito despezas superiores aos creditos distribuidos no decurso dos exercicios de 1920, 1921 e 1922, ficando contas por pagar no valor de 273:794\$870" - coisa bem differente de uma demissão por fraudes apuradas, de conluio com os credores dos "vales" de fls.; b) - que não consta n'aquella Repartição" a existencia de inquerito administrativo relativo áquelle ex-funcionario (o que é seguro indicio de não ter havido contra elle nenhum processo criminal, de que, aliás, não ha até hoje nos autos prova alguma).

III - Do facto de se encontrarem, entre os "vales" ajuizados, alguns com vinhos ou defeitos não se infere

que se tornam, todos, suspeitos e duvidosos, a ponto de se dever considerar illiquida e incerta toda a quantia pedida, como a julgou a sentença appellada. O que cumpre ao juiz é excluir da condenação o que lhe parecer duvidoso, quer dizer: não provado cumpridamente pelo autor.

IV - Os vicios nos docs. apontados na sentença appellada são incontestáveis; menos quanto ao de fls. 17, de Rs: 12:000\$000, pertencente aos autores, appellantes, Cesar Amin & Cia., no qual a firma do cedente, Alfeo Ballardini, está também reconhecida pelo Tab., ao envez do que, por equívoco, pareceu ao Juiz a quo (vide fls. 17v.)

Pelo exposto, dou provimento em parte á apelação da União Federal e á do Juiz, ex-officio, e, em parte, á dos autores-appellantes, para, excluindo da condenação - por seus valores - os docs. a fls. 11, 12, 13, 19 e 25 (pertencentes a Cesar, Amin & Cia.) mais a de fls. 49 (pertencente a Benjamin Zilli) e o de fls. 55 (pertencente ao autor-appellante, Ernesto Bley), condenar, como condémno, a ré-appellante, União Federal, a pagar aos autores-appellantes a quantia certa de Rs: 70:456\$390; sendo: Rs: 48:908\$500 aos autores-appellantes, Cesar Amin & Cia.: Rs: 12:842\$200 ao autor-appellante, Benjamin Zilli; e Rs: 8:705\$690 ao autor, Ernesto Bley; mais, a cada um, os juros da mora e custas.

27.10.38
LGG.

Davy la. TURMA

///

APELAÇÃO CIVEL Nº 5.969 - PARANÁ

VISTA

O SNR. MINISTRO COSTA MANSO: - Sr. Presidente, peço vista dos autos.

31-10-938
OBS.

Dante
1a. Turma.
114

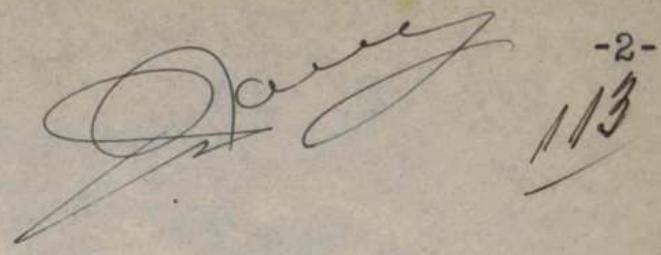
APELAÇÃO CIVEL N. 5.969 - PARANÁ

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro COSTA MANSO - Cobram Cesar Amin & Irmão, Benjamin Zilli e Ernesto Bley as importâncias de "vales" subscritos pelo administrador do Núcleo Colonial Cruz Machado, referentes a serviços prestados e fornecimentos feitos a colonos.

Na Apelação Civil n. 6.185, votei contra a admissão de tais documentos, como prova da responsabilidade da União. Fiquei só, mas não me convenci de que estivesse sem razão. Ainda agora, recuso fé a documentos análogos aos anteriormente examinados.

Não os considero documentos públicos. Para mim, documento ou instrumento público é o que provém ~~de~~ oficial público, incumbido de autenticar declarações de vontade ou fatos ocorridos na sua presença. Há funcionários administrativos e judiciais que podem expedir tais atos. Isso, porém, não quer dizer que, sob o aspecto probatório, todo o do-



cumento emanado de funcionario publico seja equiparado aos instrumentos publicos.

Aplico, pois, aos documentos exibidos pelos autores as normas legais referentes aos instrumentos particulares. Não estando êles subscritos por duas testemunhas, sómente podem ser admitidos como começo de prova. E como os autores não apresentaram prova complementar de qualquer espécie, penso que devo julgar não provada a sua intenção.

Melhor dizendo: a prova circunstancial, ao invés de corroborar os documentos, mostra que, no caso, houve fraude em prejuizo do Estado.

Assim, consta do oficio de fs. 89, que o administrador do Nucleo, que subscreveu os referidos documentos, a exceção de um, foi exonerado a 15 de junho de 1922. Entretanto, aparecem vales por êle subscritos em datas posteriores, como os de fs. 11, 14, 15 e 39, declararam que as pessoas neles indicadas teem a receber importancias de fornecimentos feitos em dezembro de 1931. Entretanto, estão datados de novembro, isto é, do mês anterior ao suposto fornecimento.

Os chamados endôssos apresentam gravíssimas irregularidades. A assinatura "Procopio Queirós" figura com uma letra nos docs. de fs. 12, 13, 14 e 52 e com outra, visivel-

3-
114

mente diferente, nos de fs. 19 e 25. E todas as supostas assinaturas estão reconhecidas pelo mesmo tabelião, o que torna impossível saber qual delas é legítima. Os autores, nas suas razões, reconhecem a falsificação, argumentando, porém, com a fé pública do notário, como se esta não tivesse sido inutilizada pela demonstração de sua falta de cuidado se não de conivência com a fraude.

Entre os endossadores, figura Alfeu Ballardini, que parece nome suposto, pois quem fez as assinaturas, errou o proprio nome, no documento de fs. 26, escrevendo "Bardini", com supressão das letras "all".

Terceiros assinaram "por" Pompeu &
~~Admar, afs. 13v., e pela Sra.~~
Karola Rupp, fs. 49.

Observou o dr. juiz seccional na sentença apelada que a firma do dito Ballardini não fora reconhecida no doc. de fs. 17. Os autores candidamente pedem, nas razões de recurso, que se veja a sem razão do juiz. E verifica-se, de fato, que, certamente depois da sentença, foi acrescentada ao reconhecimento, com tinta diferente, denotando grave abuso, a frase "inclusive a de Alfeu Ballardini".

O doc. de fs. 55, passado em favor de Carlos Brode, traz um endosso em branco de Ernesto Brode, declarando os autores que se trata da mesma pessoa, tendo havido engano do administrador, quando se referiu a Carlos.

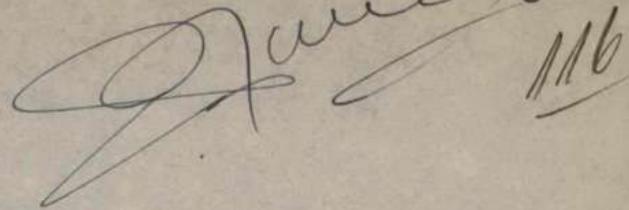
Daux
115

Os autores Cesar Amin & Irmão confessam que os "vales" de fs. 9, 10, 11, 13, 17, 18 e 32 (numeração antiga) já foram pagos (pet. inicial, item 6º e cóta de fs. 77v.). Entretanto, não os devolveram á Repartição. Não é pois, impossivel que outros "vales" já tenham sido igualmente pagos, ficando em poder dos interessados.

Demais, não consta que os administradores dos Nucleos Coloniais estejam autorizados a contrair obrigações em nome do Estado. Na melhor hipótese, poderiam adquirir materiais ou contratar serviços pagando-os com as verbas que lhes fossem distribuidas. E, segundo informa o inspetor do Serviço de Povoamento, no ofício citado, o administrador de que se trata foi exonerado exatamente por ter praticado abusos no exercício do cargo, excedendo os respectivos créditos.

Finalmente, como observei na causa anteriormente julgada, não posso admitir, sem demonstração cabal, que a União deva pagar fornecimentos feitos a colonos dos seus Nucleos, que trabalham por conta propria em lotes que lhes são concedidos. Os "vales" de fornecimentos só como abonos podem ser tidos. E o administrador não tinha poderes para tanto.

Pelo exposto, dou provimento à apelação necessaria e à da União, prejudicada a



dos autores, e julgo a ação improcedente in totum.

Não aceito o alvitre da sentença apelada de mandar liquidar na execução o valor dos fornecimentos realmente feitos ao Núcleo, porque essa prova devia ter sido deduzida na ação.

. . .

Talvez
31-10-38
Z.C.
Rcp.

la. turma

117

Carvalho Mourão

APELACÃO CIVEL N. 5.969 - PARANÁ

EXPLICAÇÃO

O SR. MINISTRO CARVALHO MOURÃO (Relator) - A' vista dos esclarecimentos minuciosos trazidos pelo Sr. Ministro Costa Manso; tendo em atenção o exame feito por S. Ex. de todos os documentos que trazem indícios de falsidade; modifíco, em parte, o meu voto, proferido na sessão de 27 do corrente.

Mantenho-o, porém, na parte em que considera os documentos como públicos. E' certo que não se trata de escritura pública, mas acho que todo documento passado no exercício de suas funções, por um funcionário público, é instrumento público. Ora, no caso, o funcionário de que se trata estava investido da função de administrador do Núcleo Colonial e, assim, todos os recibos por ele passados são "instrumentos públicos". Neste ponto mantendo o meu voto.

Mantenho-o ainda na parte em que afirma não nos ser lícito repelir o pedido de certos fornecimentos comprovados por documentos aos quais nada temos a opôr e aos quais

Carvalho Mourão
2 -

118

nada foi oposto, ou, pelo menos, contra os quais não foi dada prova alguma. Não podemos deixar de atender ao pedido in totum, simplesmente porque alguns documentos fôram falsificados: temos de excluir tudo que tenha sido falsificado, mas temos de atender a todos aqueles contra os quais vício algum se provou.

Por isso, mantenho, em parte, o meu voto.

Pelo exposto, dou, à vista dos esclarecimentos contidos no voto do snr. Ministro Costa Manso, em parte provimento à apelação, para, excluindo da condenação, por seu valor, todos os documentos mencionados na sentença apelada como defeituosos e todos os indicados, além desses, no voto do Sr. Ministro Costa Manso, condenar a União a pagar a quantia que resultar dos documentos restantes.

31-10-38.

BBM.

APELAÇÃO CIVEL Nº 5.969 .- Paraná.

D E C I S Ã O

Como consta da acta, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento, em parte, ás apelações para excluindo da condenação, por seus valores os documentos apontados como defeituosos pela sentença apelada, e, além desses, os indicados no voto do Sr. Ministro Costa Manso, condenaram a ré a pagar o restante do pedido, que será apurado pelo contador do Juizo; contra o voto do Sr. Ministro Costa Manso, que dava provimento in totum ás apelações ex-oficio e da União, para julgar improcedente a ação; prejudicada a apelação do "autor".

Olga Heuge L. Wood
Assistente Technica

CONCLUSÃO

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro
 de mil novecentos e trinta e nove faço estes
 conclusos ao Excmº Snr. Ministro Doutor
Carvalho Mouta.

de que eu, João Pedro Guimaraes Pimenta, Secretário,
assubsciro em 26 de janeiro



N.º 5.969 - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil, do ex-tinto Juiz Federal no Estado do Paraná, em que são apelantes o Juiz, ex officio, a União Federal, Cesar Amorim Grinão e outros, e apelados os mesmos:

Acordão, por maioria, os ministros do Supremo Tribunal Federal que constituem a 1.^a Turma, pelos fundamentos do voto do Relator, de fls. 105 a 110, retificado pela explicação a fls. 117 e 118, dar provimento, em parte, à apelação do Juiz, ex officio, e à da União Federal e, em parte também, à dos autores-apelantes, para, reformando a sentença apelada, excluindo da condenação, por seus valores, os documentos apontados pela

sentença apelada como defeituosa, a saber: os de fls. 11, 12, 13, 19, 25, 49 e 55, e, além desses, os indicados no voto unânime do sr. Ministro Costa Barros de fls. 112 a 116, isto é: os de fls. 14, 15, 17, 20, 26, 32, 33, 39 e 52, e, assim, condenaram, como condenaram, a ré 2.^a apelante - a União Federal, a pagar aos autores - 3.^o apelantes o vultante do pedido, que será apurado pelo Contador do Juiz, mais os juros da mora e custas, em proporção.

- Supremo Tribunal Federal, 31 de Outubro de 1938.

Barroso Barreto, presidente e relator.

PUBLICAÇÃO

Aos dez dias de dezembro de dez de mil novecentos e

de mil novecentos e trinta e nove em publicação

audiencia presidida pelo Excmº Srr. Ministro

Bento de Faria, Presidente,

foi publicado o acordão supra referido que eu,

Louis Goucalves Lameir -

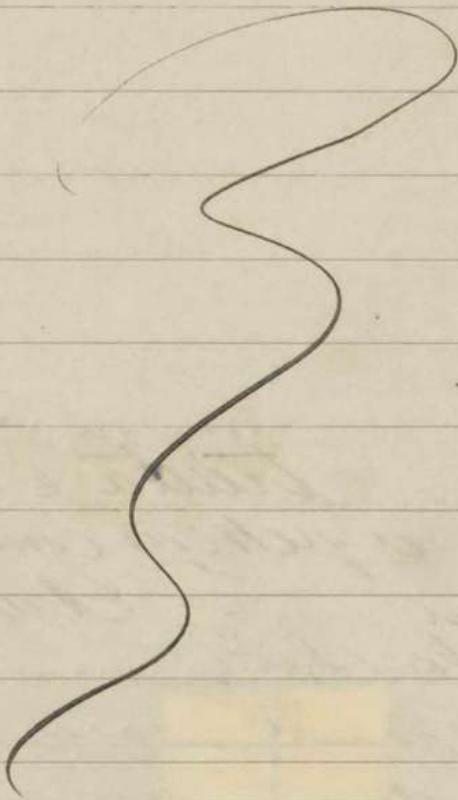
oficial, lavrei este termo. Eu,



121

JUNTADA
Aos oito dias do mes de Maiô
de mil novecentos e trinta e nove junto a
estes autos a justiça com a procuração
que se segue me, de que eu, Antônio
Gonçalves Reis — oficial, lavrei este termo.
Eu, — Fernando Gonçalves Reis
intimado Em São Paulo em 29 de Agosto de 1939





Exmo. Snr. Ministro CARVALHO MOURÃO
DD. Relator da Apelação Civel nº 5.969-



bono reque.

Rio, 14/4/1939.

carvalho mourão

CESAR AMIN & IRMÃO, na Apelação Civel nº 5.969, do Estado do Paraná, em que são Apelantes os SUPPLICANTES, o JUIZO FEDERAL, a UNIÃO FEDERAL e outros, tendo publicado em audiencia o respeitavel Acórdão que deu provimento em parte ao recurso interposto, --REQUEREM a V. Exa. que se digne mandar intimar o Exmo. Snr. Dr. Procurador Geral da Republica, para ver passar em julgado referido Acórdão.-

P. Deferimento.

Ligado a encarte, 15 de abril de 1939
Rolo de 1000
Insc. 3364-
1539



Acompanha um instrumento de mandato.

Ciente
6.5.239
P. S. A.

Certifico

P. 10 - 4-39 Branca

Certifico que em cumprimento ao
respetar o seu particular intuito
Excellentissimo Senhor Doutor Gabriel
de Rego Barros, procurador geral
da Republica, por trânsito contudo
da presente petição e seu encargo
de que ficou Sciente. Oferecidos nessa
se edau f. Rio de Janeiro
ofício da justiça. Arlindo



F.J. 10.800

Arnoldo da Luz

ARNOLDO DA LUZ

TABELLIÃO DO 3º. OFFICIO

Livro N.º 15. Fls. 66.-

1º. --- Traslado

123

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DE SANTA CATHARINA

Comarca de Joinville

Procuração bastante que faz em CESAR AMIN & IRMÃO á favor do DR. ROBERTO JOAO DA SILVA MEDEIROS; na forma abaixo:

X

X

SAIBAM quantos este publico Instrumento de procuração bastante virem, que aosvinte e dois..... dias do mez de fevereiro.. de mil novecentos e trinta e nove.. nesta Cidade de Joinville, Estado de Santa Catharina, Brasii, em meu cartorio, perante mim Tabellião, compareceu... como outorgante Ceser Amin & Irmao, firma brasileira, estabelecida nesta praça, neste ato pelo socio snr. José Amin, brasileiro, casado, industrial, residente nesta cidade;

X

X

X

X

X

conhecido pelo proprio de mim Tabellião e pelas duas testemunhas abaixo assignadas, do que dou fé, perante as quaes por elle , foi dito que, por este publico Instrumento nomeava e constitua seu bastante procurador o DR. ROBERTO JOAO DA SILVA MEDEIROS, brasileiro, casado, advogado, com poderes para o foro em geral e especialmente para acompanhar perante o Supremo Tribunal Federal a Apelação Civil n. 5969, do Paraná, e demais recursos até final decisao e para todos os termos e atos da execução; inclusive para requerer e promover o pagamento de valores de que os outorgantes sejam credores da Uniao Federal, perante quaisquer repartições e substabelecer, confirmando expressamente os poderes impressos no instrumento de mandato.

X

X

X

X

X

X



Reconheço a firma e igualas os
Tab. Arnaldo da Luz X
Rio de Janeiro, 15 de abril de 1939 X
Em testemunho do X
João da Luz X
X

Ao qua concede todos os poderes em Direito permittidos para que, em seu nome como se presente fosse possa em Juizo ou fóra delle, requerer, allegar, defender e mostrar seu direito e Justiça em quaequer causas civis, crimes ou commerciaes, movidas e por mover, em que elle outorgante fôr Autor ou Réo perante quaequer Juizos ou Tribunaes destes Estados ou estrangeiros, para o qual lhe concede poderes illimitados especiaes na forma da Lei; substabelecedo os poderes desta em um ou mais Procuradores, e os substabelecidos em outros, com todos os poderes ou com parte delle, segundo suas cartas de ordens, que serão consideradas como parte deste Instrumento; podendo arrecadar tudo quanto, por qualquier titulo, a elle outorgante pertencer, ou esteja em poder particular, ou em qualquier cofre ou deposito publico, dando do que receber quitações publicas ou razas da forma que fôr necessario; propor todas aquellas acções ordinarias, summarias ou executivas, que sejam precisas, podendo mutuar e variar dêllas para aquéllas, que direito tiver, offerecer petições, libellos, contrariedades, réplicas e treplicas, e qualquier genero de artigos, cotas, razões e termos precisos, podendo assignar o que tiver de offerecer, ouvir despachos e sentenças, fazer executar as sentenças favoraveis, promovendo penhoras, avaliações, praças, adjudicações e mais que for necessario, agravar, apelar, embargar até superiores instancias, requerer inventarios, partilhas, licitações, sequestros, cartas de inquirições, precursorias e mais causas precisas, fazer justificações, habilitações, louvações, composições, confissões, negações, desistencias, transações, arbitramentos, protestos, contra-protestos; vir com embargo de terceiro senhor e possuidor; extrahir documentos, juntal-os e tornal-os a receber, sendo necessario prestar compromissos legaes, inquirir testemunhas, contraditar e reperguntar as reproduzidas pela parte contraria, interpor suspeições aos julgadores e mais pessoas de Justiça, que suspeitas forem; fazer concerto e ajuste de contas; requerer fallencias, votar e ser votado para os cargos de syndico e liquidatario, aceitar outros de livre nomeação, conceder prazos, convir em moratorias, votar a favor ou contra concordatas, assistir a toda e qualquier reunião de credores, fazer com elles qualquier accordo; aceitar rateios, recorrer de classificações de creditos, discutir preferencias, requerer detenções pessoaes, prisões embargos e outras diligencias preventivas, outorgar, aceitar e assignar escripturas de venda ou compra de bens de qualquier natureza, de acções *in solutum*, hypothecas e outras quaequer; transferir a posse, jús, dominio e senhorio que exercia em ditos bens, fazer transcrever e inscrever taes titulos como convier e assignar extractos e mais papeis precisos, e finalmente fazer tudo quanto elle outorgante faria, se presente estivesse e que em direito fôr admissivel, protestando haver por firme e valioso tudo quanto em virtude do presente mandato praticar o seu Procurador, ou substabelecido, relevando-os do encargo de satisfação que o direito outorga. De como assim o disse . . . do que dou fé, me pediu u... este instrumento que lhe li, aceitou e assigna . . . com as duas testemunhas presentes João de Oliveira Nascimento e Alvaro Maia, reconhecidas de mim Tabelião, que a escrevi, dou fé e assino. (Sobre rs. 2\$200 em estampilhas federaes): 22/2/39. 22/2/39. Joinville, 22 de fevereiro de 1939. Em testm^o. (sinal publico) da verdade. O Tabeliao:(a.) Arnaldo da Luz. (a.) CESAR AMIN & IRMÃO. JOÃO DE OLIVEIRA NASCIMENTO. ALVARO MAIA. Era o que se continha em dito instrumento publico de procuração, do que dou fé, me reportando ao original em o referido livro em meu poder e cartorio. TRASLADADA NA DATA SUPRA. Eu Arnaldo da Luz, Tabelião que a conferi, subscrevo e assino em publico e raso.-

Joinville, 22 de fevereiro de 1.939.

Em testm^o. J.V. da verdade.

O Tabelião:

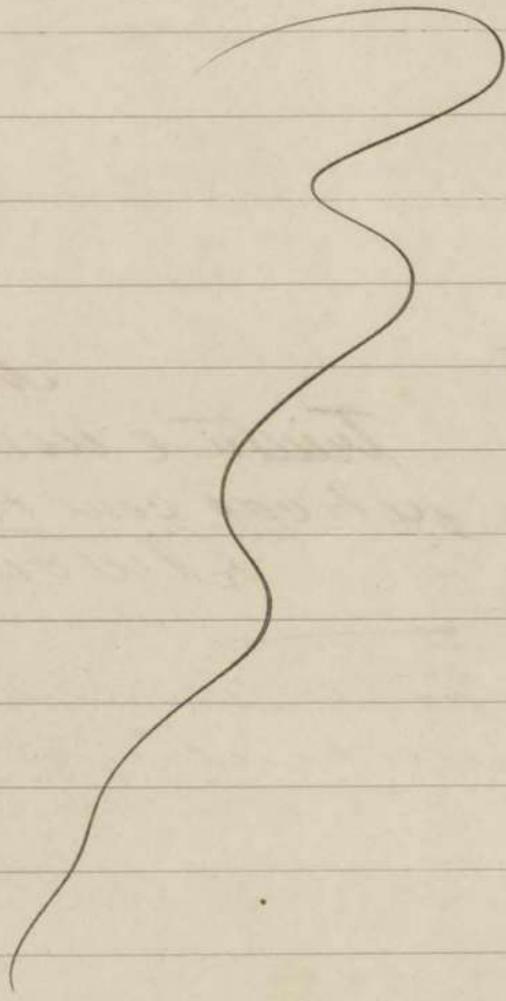
Rs. 13\$700.

Arnaldo da Luz



JUNTADA

anos oitó dias do mes de Mais
mil novecentos e trinta e nove, junto a
estes autos a petição com os embargos
que se segue, do que eu, Ovidio Freitas,
Leite — oficial, lavrei este termo.
E eu, Heophilo Guimaraes Pinha,
leitão, o subscrido:





Procuradoria Geral da República

N. 3.961



Exmo. Sr. Ministro Relator da Apelação Cível nº 5.969.

Nos autos, à conclusão.

Rio, 8/5/1939.

Carvalho Soárez

A União Federal, não se conformando, data venia, com o respeitável acórdão proferido na Apelação acima mencionada, vem apresentar a V. Ex. os embargos que a esta acompanham e aos quais pede seja dado o seguimento legal.

Termos em que

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 5 de Maio de 1939.

Gabriel de Rezende Passos

Gabriel de Rezende Passos.
PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA.



Procuradoria Geral da República

Nº 5

N. 3961

Por embargos infringentes do julgado ao
venerando acordão de fls., diz a União
Federal, como embargante, contra os au-
tores, Cesar Amin & Irmão e outros, em-
bargados, por esta e melhor forma de di-
reito o seguinte:

E. S. N.

1º - P. que os Autores pediram, na presente ação,
fosse a ré, ora embargante, condenada a lhes pagar, com ju-
ros de móra, a quantia de 79:462\$800, por "serviços presta-
dos e fornecimentos feitos á mesma União Federal na Adminis-
tração do nucleo federal de Cruz Machado", Estado do Paraná; e

2º - P. que os embargados, sem fazerem a menor prova
dos serviços alegados, fundaram o pedido em pedaços de papel
com declaração de dívida, assinados por um ex-empregado do
referido nucleo, os quais não se acham revestidos das forma-
lidades legaes e não podem nem mesmo ser admitidos como sim-
ples vales, como, aliás, reconhece a decisão embargada, que
mandou excluir do pagamento a maioria deles, por não merece-
rem fé; portanto,

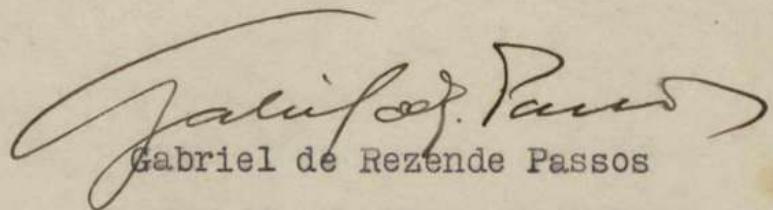
3º - P. que pelas mesmas razões devem ser repelidas
as outras declarações de dívida, feitas por quem não tinha
qualidade para isso, e exonerado por essas e outras irregu-
laridades graves, como ficou demonstrado ainda pelo fato de
ter fornecido algumas delas com o adiantamento de um mez,
isto é, antes de realizado o suposto fornecimento; assim

4º - P. que tais e outros motivos tornam suspeitas todas as declarações de dívida, como aprecia a própria sentença apelada (fls. 78) e demonstra o voto vencido do eminente Ministro Costa Manso; nesses termos,

5º - P. que os presentes embargos devem ser admitidos e, afinal, julgados provados para a reforma do acordão embargado e, consequentemente, reconhecida a inteira improcedência da ação, por ser de direito e de

J U S T I Ç A.

Rio de Janeiro, 5 de Maio de 1939


Gabriel de Rezende Passos
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA.

L/C.

W. le Monda.

12

CONCLUSÃO

Aos vito dias do mes de Maior

de mil novecentos e Trinta e nove faço estes

conclusos ao Excmº Snr. Ministro D. Júlio

Carvalho Mourão.

do que eu, Theophilo Gouçalves Guerra,
Levantado, embaxado

N.º 536
Div. 43 - M. M.

A Mesa, para julgamento
in limine, sobre a relevância
ou não dos embargos.

Rio, 13/5/939.

Carvalho Mourão

○ primeiro dia desimpedido

16 Maior de 1939

Bento da Faroq

Baixam para se juntarem as notas
taquigráficas.

Rio, 14/6/939.

Carvalho Mourão



Carvalho Mourão

125

EMBARGOS NA APPELAÇÃO CIVEL N. 5969 - PARANÁ

RELATOR: O Sr. Ministro Carvalho Mourão

EMBARGANTE - a União Federal

EMBARGADOS - Cesar Amim & Irmão e outros.

R E L A T O R I O

O SR. MINISTRO CARVALHO MOURÃO - Os embargados, como cessionários de credores da União Federal (ora embargante) por serviços e fornecimentos feitos ao núcleo colonial CRUZ MACHADO, sito no Estado do Paraná, fundado e administrado pela ré, ora embargante (a União Federal), moveram-lhe ação ordinária para déla haverem Rs. 79:462\$800, com os juros da mória.

Juntaram certificados ou "vales" firmados pelo, então, administrador do núcleo, Antonio da Costa Pinto Junior; com exceção de um unico (o de fls. 55) que foi firmado pelo Dr. Sizenando de Matos, também administrador do mesmo núcleo.

A União, hoje embargante, defendeu-se alegando (em substancia) que o pagamento dos "vales" firmados pelo administrador Pinto Junior foi impugnado pela reparação competente (Diretoria do Povoamento do Sôlo), por

Bonifácio Mourão

se haver apurado em inquérito feito por ordem do Ministro da Agricultura que as requisições e "vales" firmados por aquêle funcionário eram fraudulentos; pelo que o dito administrador foi exonerado e responsabilizado criminalmente.

O Juiz de 1a. instância julgou procedente a ação, para condenar, como condenou, a União a pagar o que na execução se liquidasse, por entender que os ditos "vales" são documentos particulares que não fazem, ~~porsi~~, provas plena e se mostram, alguns, defeituosos e, todos em conjunto, incompletos e imprecisos como elementos probantes. O Juiz apelou, ex-officio, desta decisão.

Dela também apelaram os autores e a ré.

A 1a. Turma (contra o voto do snr. Ministro Costa Manso que dava provimento in totum às apelações - ex-officio e da União para julgar improcedente a ação) deu provimento em parte às apelações (ex-officio, da ré e dos autores) para, excluindo da condenação, por seus valores, os documentos apontados como defeituosos pela sentença apelada e, além desses, os indicados no voto do snr. Ministro Costa Manso, condenar, como condenou, a ré a pagar ~~x~~ o restante do pedido, que será apurado na execução pelo Contador do Juizo, com os juros da mora e custas. Neste sentido foi lavrado o acórdão (fls. 120 e v.); no qual estão mencionados, pelas folhas dos autos em que se acham, os documentos todos excluídos da condenação.

O meu voto, que foi o vencedor, é o seguinte:

(Lê-fls. 109 - 110).

O voto vencido do snr. Ministro Costa Manso, proferido depois de haver obtido vista dos autos, é o se-

guinte:

(Lê-fls. 112 a 116).

Depois de ouvir o snr. Ministro Costa Manso,
modifiquei o meu voto como se segue:

(Lê-fls. 117 e 118).

Publicado o acórdão; veio a União com os se-
guintes embargos:

(Lê-fls. 126 e 127).

Os autôres se conformaram com o julgado.

Por sêrem os embargos da União opostos a a-
córdam que reforma a sentença apelada por simples maioria,
eu mesmo os trago á mesa, para que se delibere in limine
sobre a relevancia ou não de sua materia.

E' o relatorio.

V O T O

Como o Tribunal acaba de vêr, os embargos,
sem nenhum documento novo, e até mesmo sem nenhum argu-
mento novo, reproduzem a materia de defesa que foi meti-
culosamente examinada e julgada no acórdão embargado - ra-
zão por que eu os rejeito in limine.

14-6-39.

BBM.

131

APELAÇÃO CIVEL N^o 5.969.- Paraná.

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi
a seguinte: Foram rejeitados in limine os embargos,
unanimemente.

Rosa Helga S. Wod
Assistente Technica

132

CONCLUSÃO

AOS vinte e vinte dias do mês de julho
de mil novecentos e trinta e oito faço estes
conclusos ao Excmº Snr. Ministro D. Silviano
Carvalho Bourdó.

do que eu, Theóphilo Gonçalves Pimenta,
Secretário, o subscivo.

N. 5.969 - Vistos, relatados e di-
cutidos estes autos de ação cível,
do extinto Juizo Federal no Estado
do Paraná - para julgamento pleno
sobre a relevância ou não dos em-
bargos a fls. 125 e 126, entre partes
- como embargante, a União Fede-
ral e, como embargados, Besar
Anini & Irmão e outros.

Acordam unanimemente os
ministros do Supremo Tribunal Fe-
deral, em sessão plena, pelos fun-
damentos do voto do Relator, con-
tante das notas taquigráficas
de fls. 128 a 131, rejeitar in li-
mine os embargos, relativa à re-
levância de sua matéria. —
Bastas pela embargante.

- Supremo Tribunal Federal, 14 de
julho de 1939.

Bento da Faria, P.
Carvalho Bourdó, Relator.

P U B L I C A Ç Ã O

Aos vinte e quatro dias do m^o de julho
de mil novecentos e trinta e nove em publica
audiencia presidida pelo Excm^o Snr. Ministro Doutor
Bento de Faria, Presidente,
foi publicado o acordão pelos de que eu,
Antônio Souza Filho,
oficial, lavrei este termo. E eu, Heóphilo
Gonçalves Pinto, Juiz da,
assinei.

J U N T A D A

Aos vinte e seis dias do m^o de julho
de mil novecentos e trinta e nove junto a
estes autos a petição com o substituto
que se segue, do que eu, Antônio Souza
Filho — oficial, lavrei este termo.
E eu, Heóphilo Gonçalves Pinto,
Juiz da, assinei

Exmo. Snr. Ministro Carvalho de Mourão.
DD. Relator da Apelação Civel nº 5.969



Anotações

Yunte-se.
Rio, 17/5/1939.
Carvalho de Mourão

CESAR AMIN & IRMÃO, nos autos da Apelação Ci-
vel nº 5.969, do Estado do Paraná, em que são Apelantes e Apelados os
Suplicantes e a União Federal, - Requer juntada do substabelecimento
incluso.

P. Deferimento



Ribeirão
Insc. 3.238-

pelo presente, substituições
nos Dr. Heraclito Carmeiro Ribeiro, advo-
gado, brasileiro, casado, com escritório neste
cidadela, inscrito na Adm. dos Pregadores do
Brasil, seccão deste Dist. 5 Federal, sob n°
3.238, todos os poderes que me foram conferi-
dos por Cesario Simeone Guedes no instrumento
de procuração que se encontra fundo
aos autos da Apelação Civil n° 5.969, do
Estado do Pará, na no Supremo Tribu-
nal Federal, — sem qualquer reserva pa-
ra mim.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1939
Ribeirão Preto - S. Paulo



Reconheço a firma eletricista -
bent food & telva me -
deixa. —

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1939

Em testemunho da verdade

Em testemunho ~~de~~ da verdade
da verdade de Deus

add today I am off

who will I am now I am off to see
the office up there and go
I also got a job and work in New York
so the last day I took care of my
things went up and about 8:30

I caught a bus and got off at 22

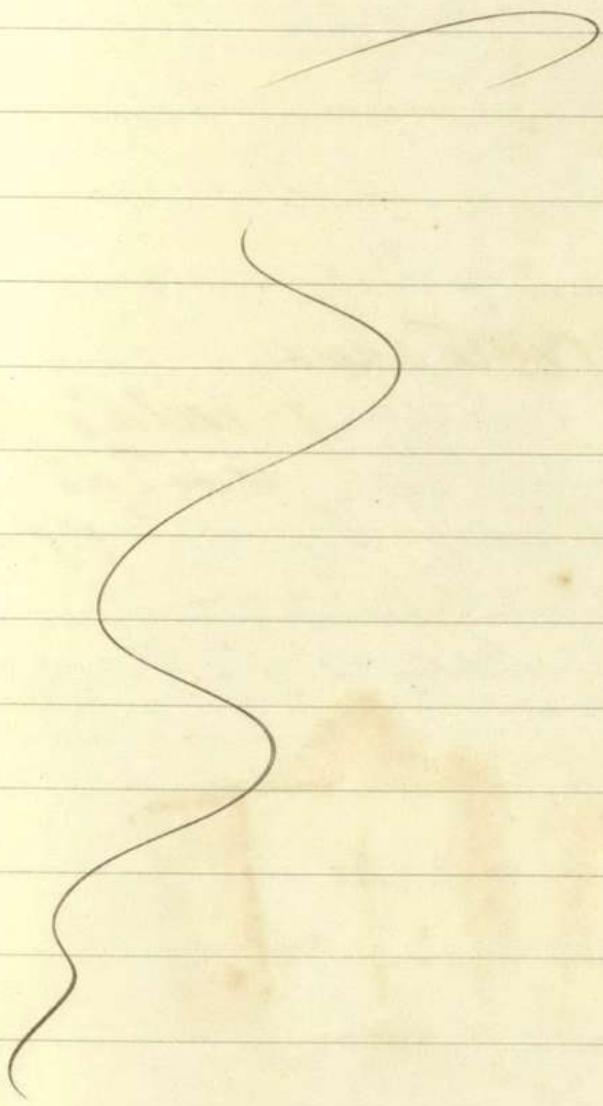
I got my bus and got off at 22
and got my bus and got off at 22

On the

155

JUNTADA

Aos trinta e sete dias do mês de julho
de mil novecentos e trinta e nove junto a
estes autos d petróas de minas,
que se segue, de que eu, Domingo Freitas,
des Pele — oficial, lavrei este termo.
E eu, Theophile Gouvelles Souza,
Lituanie, a subscio:



136

Exmo Sr. Ministro Relator da
Apelação Civil n. 5969.



Como requer.

Rio, 26/7/1939.

Barvalho Couraçao

Cesar Amin e Thimão requerem a Vta.
a intimação do Dr. Procurador Geral da
República, para comparecer no vencido
decorrência de fls 132 proferido na
Apelação n. 5969, em grau de embargo,
nestes termos.

P. deferimento.

Rio,



julho de 1939

Barvalho

Couraçao

Agosto 1939
fls. 132

Gestip

Constipico que intimei, o Excellentissimo
Senhor Doutor Gabriel de Fazenda
Passos, Procurador Geral da Republica,
por todo conteúdo da presente peti-
ção e despacho retiro, do qual ficou
ciente e recebeu digo. Preperido é
verdade e dou fé Rio de Janeiro
Julho de 1939. José Olavo da Cunha
Lopes. Oficial de justica.



Int. 10.820

Aos dezalté JUNTADA Abel
dias do mês de quarutá junto a
de mil novecentos e quarutá Autônio Soárez,
anos autos a peticões de vitimadas
que se segue, do que eu, Lalli,
oficial, lavrei este termo.
E eu, Theófilo Gauculus Puccia,
Secretário, assinádo.

137

Exmo Sñr Ministro, Presidente do Supremo Tribunal Federal



Sou em termos
Rio, 17-4-1940
Bent a Farid

Dizem Cesar Amim e Irmãos que tendo passado em julgado o venerando Acordão, proferido nos embargos n. 5.969, em que foi embargante a União Federal, requerem a Vóxa se digne mandar extrair carta de sentença, para a devida execução;

Nestes termos

Pedem deferimento.

Rio, 16 de Abril de 1940
Carneiro Ribeiro, inscrito
sob n. 3.238

BRASIL
SELO PERNAMBUCANO
1000 REAIS
1939-1940
1000 REAIS
1939-1940
200 REAIS
1939-1940
100 REAIS
1940
TERCERIO NACIONAL
P. 100 REAIS

Recebi a carta de sentença
Rio, 2 de maio de 1940

Carneiro Ribeiro.

1387

Conta.

Custas vencidas por Cesar Amim & Firmino
na Superior Instância.

Do Adv^o D^r Roberto J. da S. Medeiros

Peticão ss 122 e sellos

11.200

Do Adv^o D^r Heráclito C. Ribeiro

Peticões ss 133, 136, 137 e sellos

35.900

Do Official Arlindo Barba

Intimação ss 122 ✓

10.800

Do Official Alvaro Cunha

Intimação ss 136 ✓

10.800

Da Parte.

Preparo ss 99 18.500

Procuração ss 123 13.700

Lubrificação ss 134 3.700

Sellos 43.400

79.300

Do D^r Secretario.

Desta e sellos

10.800

158.800

Importa à presente conta em Cento e Cincoenta e
Oito mil e Oitocentos reis. Secretaria do Supremo Tri-
bunal Federal. Rio de Janeiro 19 de Abril de 1940.

O Secretario;

Theophilus Gauvalius Lacerda

Foi extraída e entregue ao
Sr. Desembargador Heráclito
Carneiro Ribeiro carta de
Solenidade deste autor. Secreta-
ria do Supremo Tribunal Fe-
deral, 2 de Maio de 1940.

O Secretário,
Theophilo Guedes Pinto

JUNTA
em um e dois dias do mês de Maio de mil novecentos e quarenta e três junte a
estes autos a periódico com a moderação,
que se segue, do que em Auto Graciosa
Lilli, oficial, levrei este termo.
Assinado Theophilo Guedes Pinto,
autor lavraria



189

Exmo. Sr. Ministro Presidente do Egrégio Supremo Tribunal Federal



Informe a Secretaria.

(Dd) 9-XI-1943

D. Lepinot

Indeferido, de acordo com a
informação deve esta petição
Benjamin Zilli e Ernesto Bley, nos autos da apela-
ção juntada à ap.
çao n. 5.969, do Paraná, em que são partes contra a União Fe-
deral, requerem a extração de carta de sentença para executa-
ção. n. 5.969, rem o julgado, na parte referente aos suplicantes. A carta
apenas de sentença anteriormente extraída foi requerida em nome de
do de Cesar Amin & Irmãos.

a p. n. 4112 Pedem deferimento.

mesma apelada.

(Dd) 22-XI-1943

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1943.

Alcy Demillecamps
Alcy Demillecamps, adv. insc. 1854.

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ



CIDADE DE CURITIBA

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 65

FONE. 531

NESTOR ERICHSEN GUIMARÃES

2º TABELIAO

ANTIGO TABELIONATO GABRIEL RIBEIRO
(ARQUIVO EM CASA FORTE)

Substabelecimento de procuração bastante que faz o Doutor LUIZ GONZAGA DE QUADROS, como abaixo se declara:

SAIBAM quantos este instrumento de Substabelecimento bastante virem, que sendo no ano de mil novecentos e quarenta três aos vinte e sete dias do mês de outubro do dito ano, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio compareceu como outorgante substabelecente, o Doutor LUIZ GONZAGA DE QUADROS, brasileiro, casado, advogado, residente nesta Capital,

reconhecido pelo proprio de mim e das testemunhas abaixo assinadas, perante as quais por ele me foi dito, que, por este publico instrumento e na melhor forma de direito, substabelece ao Doutor ALCY DEMILLE CAMPS, brasileiro, solteiro, advogado, residente na Capital Federal e com escritorio á Avenida Rio Branco, numero cincuenta e dois sobrado, todos os poderes que, para fins judiciais, lhe foram conferidos por Benjamin Zilli e por Ernesto Bley, comerciantes residentes neste Estado, conforme procurações que se acham juntas aos autos da ação ordinaria de cobrança proposta por Cesar Amin & Irmão e outros contra a União e no antigo Juizo Federal dests segão e óra no Supremo Tribunal em gráu de recurso, para o fim especial do óra substabelecido, requerer, no mesmo Supremo Tribunal, em os nomes dos referidos Benjamin Zilli e Ernesto Bley, a execução do julgado a favor dos mesmos, receber as respetivas quantias e dar quitação, praticando todo e qualquer ato necessário e em direito permitido para ditos fins, inclusive substabelecer poderes, ficando reservados iguais poderes a ele outorgante e óra substabelecente.

E de como assim o disse do que dou fé, fiz este instrumento que lhe li, aceitou e assina com as testemunhas, Leocadio Correia e Domingos Vaz, perante mim, Escrevente Juramentado, Reinaldo Franga Klug, que o escrevi. E eu, Donaide M. Xavier, Tabeliã substituta, o subscrevi. (a) LUIZ GONZAGA DE QUADROS.- Leocadio Correia.- Domingos Vaz.- (Selada com Cr. \$3,20 federais e Cr. \$1,00 estatal). Trasladada hoje. Está conforme ao original e dou fé. E eu, *Donaide M. Xavier*, Tabeliã substituta, o subscrevi.

Conferi e assino em publico e raso:

Em teste *Verde*

Donante J. M. Fayer Sobrinho

FIRMA
TABELIÃO MONTAGNA
ROSARIO, 79 - RIO

P. 6,00
S. 8,40
Cr. \$14,40



INFORMAÇÃO

Exmo. Snr. Ministro Presidente:

Tenho a honra de informar a V. Excia., em relação ao pedido formulado que, no dia 2 de maio de 1940, foi entregue mediante recibo, ao Dr. Heraclito Carneiro Ribeiro, carta de sentença, extraída dos autos de Apelação Civil n. 5.969, em favor de Cezar Amin & Irmão e outros, havendo sido incluídos na mesma os documentos não mandados excluir expressamente pelo Ven. acórdão proferido.-

Processada a execução no Juízo da Fazenda de Curitiba, foi expedida e deu entrada neste Egrégio Tribunal em nome de Cezar Amin & Irmão, com a concordância do Procurador Regional da República a Carta Precatoria, que foi processada sob n. 411, em 1942, havendo sido paga mediante ordem n. 9, este ano, a Cezar Amin & Irmão, a importância total da precatoria Cr\$ 62.030,20. (fls. 24).

Outrosim, data venia:

Convém notar que da proporção da conta exposta as fls. 12 da citada precatoria, se vê que o principal de Cezar Amin & Irmão era de Cr\$ 34.832,20. No entanto, eles receberam a importância integral da precatoria, quando aos outros dois litis-consortes cabiam receber 25.235,40, conforme a citada proporção.

Nestas condições, conclui-se pela manifesta improcedência do pedido e expedição de nova carta de sentença ora feito; e esta Secretaria ouça representar a V. Excia. sobre a conveniência de ser a presente petição junta aos autos da Apelação Civil n. 5.969, para constar.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em
12 de novembro de 1943.-

Afonso Guadalupe
OFICIAL

Visto: *Heaphoto Guadalupe Pachá*
DIRETOR DA SECRETARIA.-

Apresentação

As vinte e dois dias do mês de Novembro
do mil novecentos e quarenta e três
apresento a estas ruas os da Corte Imperial e
411 (quatrocentos e onze).
do que eu, Antônio Guedes Lobo
oficial,
levo este testemunho. E eu, Theophilo Brumal
Pereira, autorizado.

S E N T A N C

Art. 66. dias de mes de Dezembro

de mil novcentos e quarenta e 04 juntar a
estas atas, a petição com os documentos
que se seguem, da que se Daf. Gonçalves
lhe oficial. lavrei este termo,

Hopital Guigalves Penha, autor
da Lenda assuras



143

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



Y. aos autos, orvindo - se
o Dr. Procurador Fiscal da
República.

Rio, 30-XI-943
Ld. Lefinole

Benjamin Zilli e Ernesto Bley, nos autos da apelação cível n. 5 969, do Paraná, em que são partes contra a União Federal, solicitaram carta de sentença para executarem o venerando acórdão. Houve por bem V.Ex. de indeferir o pedido, baseando-se na informação da Secretaria, que declarou o seguinte :

1º - já ter sido extraída carta de sentença dos referidos autos, a requerimento de Cesar Amin & Irmãos;

2º - já ter sido paga a Cesar Amin & Irmãos a importância total da condenação.

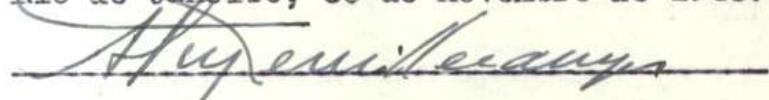
Data venia, pedem os suplicantes reconsideração do despacho.

Cesar Amin & Irmãos foram um dos autores da ação. Como tal, pediram e obtiveram carta de sentença, com a qual executaram unicamente a parte que lhes dizia respeito. Nesta execução não puderam ingressar os suplicantes porque o M.M. Juiz lhes indeferiu o pedido, sob o fundamento de serem êles estranhos à execução iniciada por Cesar Amin & Irmãos (doc.1).

Concluida a referida execução, Cesar Amin & Irmãos receberam apenas a parte deles. A semelhança das quantias pretendidas pelos suplicantes com a que foi paga a Cesar Amin & Irmãos, levou a Secretaria ao engano de supor que o venerando acórdão já tivesse sido totalmente executado(docs.2 e 3).

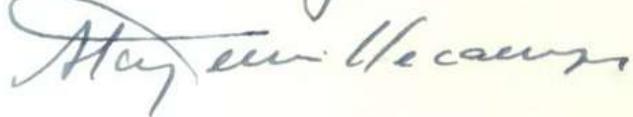
Necessitam, pois, os suplicantes do documento pedido para promoverem, por sua vez, a execução do venerando acórdão na parte que lhes toca. Reiteram, assim, o seu requerimento para extração de carta de sentença, na qual, para maior clareza, poderá ser declarado o que já foi pago a Cesar Amin & Irmãos.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1943.


Alcy Demillecamps, adv. insc. 1854.

Reabi a carta de sentença.

Rio, 28 janero 1944





Doc 1

99
70
MM

Exmo. Snr. Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda Pública.

Vulva em auto:

{ 11.XI.41 }

Dizem BENJAMIN ZILLI e ERNESTO

BLEY, brasileiros, comerciantes, residentes nesta Capital e por seu procurador abaixo, nos autos de execução de sentença que, por este Juizo, movem CESAR AMIM & IRMÃO contra a FAZENDA NACIONAL, o seguinte:

Que os suptes., juntamente com os mesmos Cesar Amin & Irmão, propuseram, em Outubro de 1926, no antigo Juizo Federal desta Secção, contra a União, a competente ação ordinária de cobrança da quantia de Rs. 79:462\$800, sendo: Rs. 54:187\$400, devidos aos referidos Cesar Amin & Irmãos; Rs. 16:521\$200, devidos ao supt. Benjamin Zilli; e Rs. 8:754\$200, devidos ao supt. Ernesto Bley;

Que essa ação foi julgada procedente, em parte, na primeira instância, e, afinal, em segunda julgada foi procedente, também em parte, ou seja:

- a) quanto aos autores Cesar Amin & Irmão, pela quantia de Rs. 34.832\$200, apenas;
- b) quanto ao autor Benjamin Zilli, pela quantia de Rs. 7.285\$700; e
- c) quanto ao autor Ernesto Bley, pela quantia de Rs. 8:705.694.

Que, além disso, foi a mesma União condenada a pagar os juros da mora, e as custas em proporção;

Que essa decisão passou em julgado, e, para executa-

la, os autores, Cesar Amin & Irmão, fizeram extrair carta de sentença e deram inicio á execução, neste Juizo, pela parte que lhes diz respeito e por onde está correndo dita execução;

Que, entretanto, não só porque essa carta de sentença é comum a todos os autores e exequentes, mas, ainda porque não há tantas execuções simultaneas, ou sucessivas, quantos os vencedores, (desde que da mesma natureza e referente ao mesmo julgado) - podem e devem as execuções referentes ás partes dos suptes. correr nos mesmos autos e processo; e

Que, assim sendo, querem os suptes. tambem executar o julgado, nas partes que lhes diz respeito, fundados na mesma carta de sentença e nos mesmos autos.

Para isso, os suptes. pedem á V.Exa. que se digne: a) mandar juntar esta aos referidos autos, e deste pedido citar a União, ou Fazenda Nacional na pessoa do Dr. Procurador Regional da Republica; b) ordenar ao Snr. Contador do Juizo que proceda ás contas gerais do devido (capital, juros da móra e custas proporcionais) á cada um dos suptes.; e c) afinal, intimada a executada dessas contas e julgadas por V.Exa., ordenar a expedição de precatórios requisitorios de pagamentos, das respectivas quantias totais, ao Exmo. Snr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, na forma da lei (Const.Fed. art. 95, § unico, 2^a parte e Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, art. 215) e para os devidos fins.

Nestes termos

P.P. deferimento.

Anitiba 8 de Novembro de 1941

Vr. Luiz Gonçaga de Freitas

Adv. com procuração
nos autos.



115

100
8

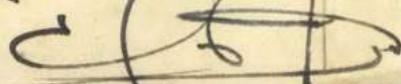
CONCLUSÃO.

Aos 13 — de 11 — de mil novecentos
e 91 — , nesta cidade de Comodoro, meu
cartorio faço estes sutos conclusos ao Dr. José Júlio
dr. Irani Bartolé — , do qual é este termo,
Eu Ricardo Soárez — es —
o escrevi.

CONCLUSOS.

1º) Sugere-se mais
sa parte na presente
decção, embora o Juiz
dê sua ação.

Desenvolvendo a peti-
ção de D. S., e
esta, devolvendo a ra-
pida, que poderia
julgando, enfatizar a
sua decção, mas
não sua carta de ren-
tenc de ~~um~~ ^{outro} tis-
consiste salvo com
ou tal vontade deste.

6) Verefiquem os anexos
a conclusão. { 13. XI. 91. }


DATA.

Ao / 3 — dia do mes de / 11 — do anno
de mil novecentos e / 11 /, nesta cidade de
Curitiba, em meu cartorio, fui entregues estes autos; da
data de / 12 / desse termo. Eu W. G. S.
, o sacrei.

CERTIDÃO

Certifico que nesta data em anexo encontrava-se
as de fachas rotas baixarão
a presente fatura do auto
da fatura quatorze de novembro de
mil novecentos e nove
W. G. S.



28
11
18
1467

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



Comarca de Curitiba Estado do Paraná

Cartorio do Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda, Acidentes do Trabalho e Salários.

Escrivã: Carmen Guadros Gomes

Oficial Maior Bacharel Danilo Rodrigues Gomes.

6
Novembro
1941

Certidão

CERTIFICO, que nesta data,

a pedido verbal de parte interessada, revendo em meu Cartorio os autos de Execução de Sentença sob numero 125, em que é Exequente Cesar Amin & Irmão e Executada a Fazenda Nacional, neles ás folhas noventa e sete (97), consta a conta do teor seguinte:- "Conta-Principal 34:832\$200.-Juros de 27/4/933 a 31/5/933 a razão de 6% ao ano- 3633 dias 21:090\$800.-Juros sobre 34:832\$200, de 5/8/939 a 16/10/1941-791 Dias a razão de 6% ao. ano 4:591\$700.-Conta de fls.16 v. 39\$000.-Conta de fls. 44 v. 158\$800.-Conta de fls. 45 v. 380\$400.- Conta de fls. 23 v. 36\$900.-Conta de fls. 25 v. 385\$657.-Conta de fls. 30 v. 49\$100.-Em proporção 206\$730.-A Escrivã 109\$000.-Conta de fls.92 28\$300.-Ao Contador 7\$000.-Total 61:443\$930. Curitiba, 7 de Novembro de 1941.- (a) Eugenio Bitten

court. Contador".- O referido é verdade do que

ESCRIVÃ C. - Curitiba, 11 de Novembro de 1941.-

34832
21090
4591
60.583



de 13/4/41
Jornal, 6 de Julho
Jornal, 8 de Julho
6/7/41



29
26

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Portaria 12

De 3



COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Cartorio do Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda, Acidentes do Trabalho e Salarios

Escrivā : Carmen Cuadros Gomes

Oficial Maior Bacharel Danilo Rodrigues Gomes

CERTIDÃO

CERTIFICO, que nesta data, revendo em cartório, os autos de Execução de Sentença, sob nº 125 (cento e vinte e cinco), em que são exequentes CESAR AMIN & IRMÃO e executada A FAZENDA NACIONAL, nêles, as folhas 107 (cento e sete), consta o Oficio do teôr seguinte: "-(Armas da Republica. -Vtr. -Nº- 125. - Supremo Tribunal Federal. - Rio de Janeiro, 5 de junho de 1942. - Comunico-lhe, para os devidos fins, que nesta data solicitei do Exmo. Snr. Presidente da Republica a verba de 62:030\$200 (sessenta e dois contos e trinta mil e duzentos reis), para pagamento da precatoria expedida por esse Juizo, em favor de Cesar Amin & Irmão. - Saudações. - (a) Eduardo Espinola. Presidente do Supremo Tribunal Federal. - Ao Exmo. Snr. Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná". -(DESPACHO): "J.Em 15-VI-42. (a) Ernani Guarita Cartaxo". - O referido é verdade e dou fé. Curitiba, dois (2) de Julho de mil novecentos e quarenta e dois (1942). Eu, - *Danilo Rodrigues Gomes*, Oficial Maior a subscrevi, dato e assino sobre os devidos selos:-

selos:-



118
M/1

VISTA & DESEMBARQUE

Aos vinte dias do mês de Dezembro de mil novecentos e quarenta e três faço estes autos com vista ao Excmº Snr. Dr. Procurador Geral da República, de que eu

Antônio Francisco Lalli oficial, lavrei este termo. E su.

Theophilo Guigalves Pereira, diretor da Escola de Suboficiais

RECEBIMENTO

Aos vinte dias do mês de Dezembro de mil novecentos e quarenta e três foram me entregues estes autos por parte do Excmº Snr. Dr. Procurador Geral da República, de que eu

Antônio Francisco Lalli oficial, lavrei este termo. E su.

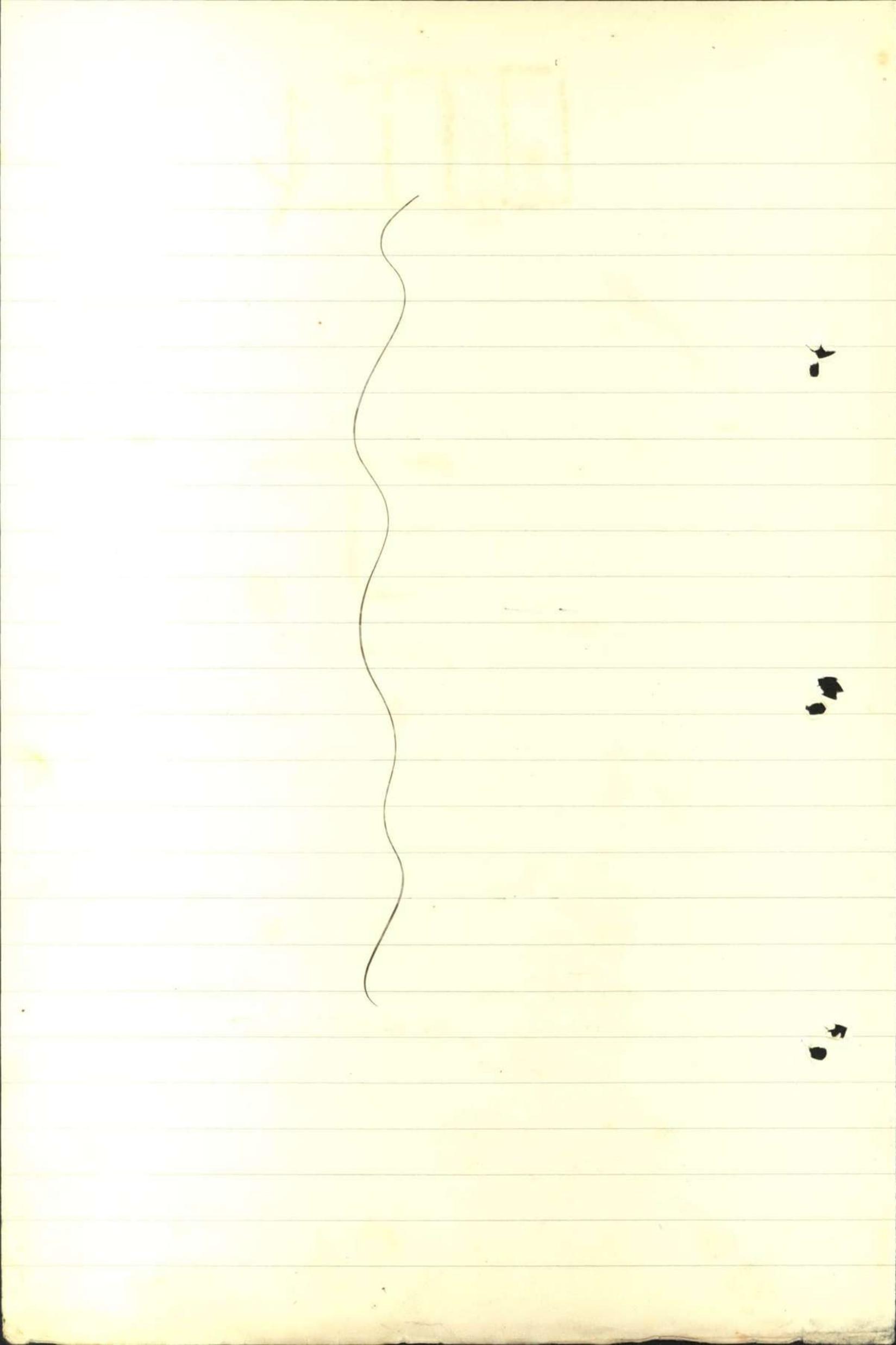
Theophilo Guigalves Pereira, diretor da Escola de Suboficiais

SINTAÇÃ^O

Aos vinte dias do mês de Dezembro de mil novecentos e quarenta e três juntei a estas autos o patente de que se segue, do que eu

Antônio Francisco Lalli oficial, lavrei este termo.

Theophilo Guigalves Pereira, diretor da Escola de Suboficiais



149

N. 10.736.

APELAÇÃO CIVEL N. 5.969

Paraná

Apelantes: Juizo Federal, União Federal e
Cesar Amim & Irmão e outros.

Apelados : os mesmos

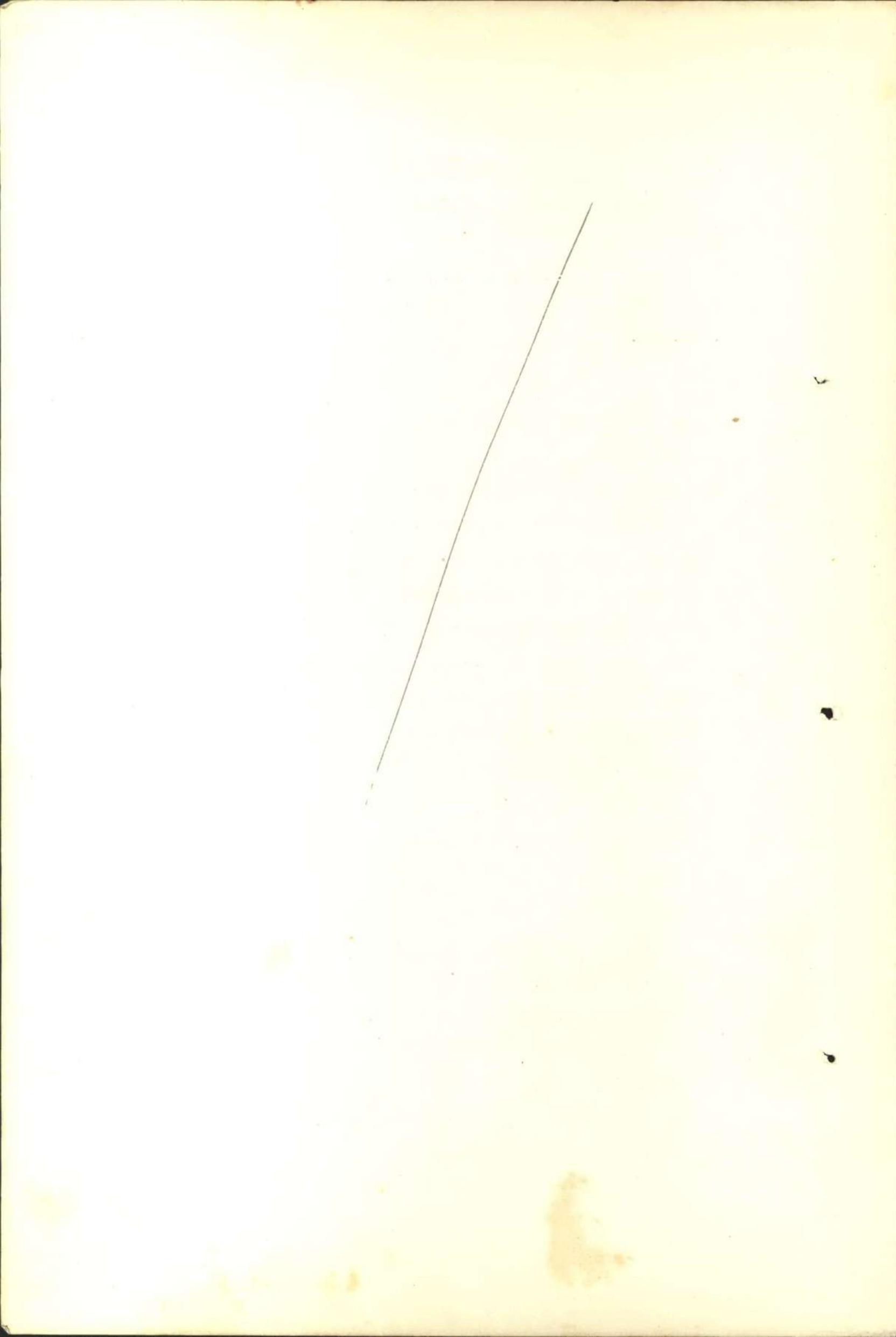
Relator : Exmo. Sr. Ministro Castro Nunes.

Em Outubro de 1926, Cesar Amin & Irmão, Benjamin Zilli e Ernesto Bley intentaram ação para haverem da União a quantia total de 79:462\$800, da qual uma parcela de 54:187\$400 caberia aos primeiros, outra parcela de 16:521\$000 ao segundo e a ultima parcela de 8:754\$200 caberia ao terceiro demandista, devendo à quantia demandada somarem-se os juros da mora.

O Dr. Juiz condenou a União, não no pedido, mas a pagar aos autores as importâncias correspondentes aos serviços prestados e fornecimentos feitos ao núcleo colonial Cruz Machado, conforme se apurar e liquidar. na execução, juros da mora e custas. Isto é, a sentença não reputou liquidadas as parcelas apontadas como devidas.

O venerando acórdão tornou ainda mais restrita a condenação, pois, mandou desde logo excluir dela varios documentos que a sentença aceitaria (fls. 119).

De modo que temos o seguinte: os autores pediram um total de 79:462\$800; a sentença não aceitou essa cifra, baixando a condenação; o venerando acórdão baixou-a ainda mais,



excluindo de consideração varios documentos em que se baseará a sentença.

O venerando acórdão é de 14 de Junho de 1939, tendo sido publicado em 24 do mesmo mês, e dêle foi intimada a União em 26 do mesmo mês. e dêle

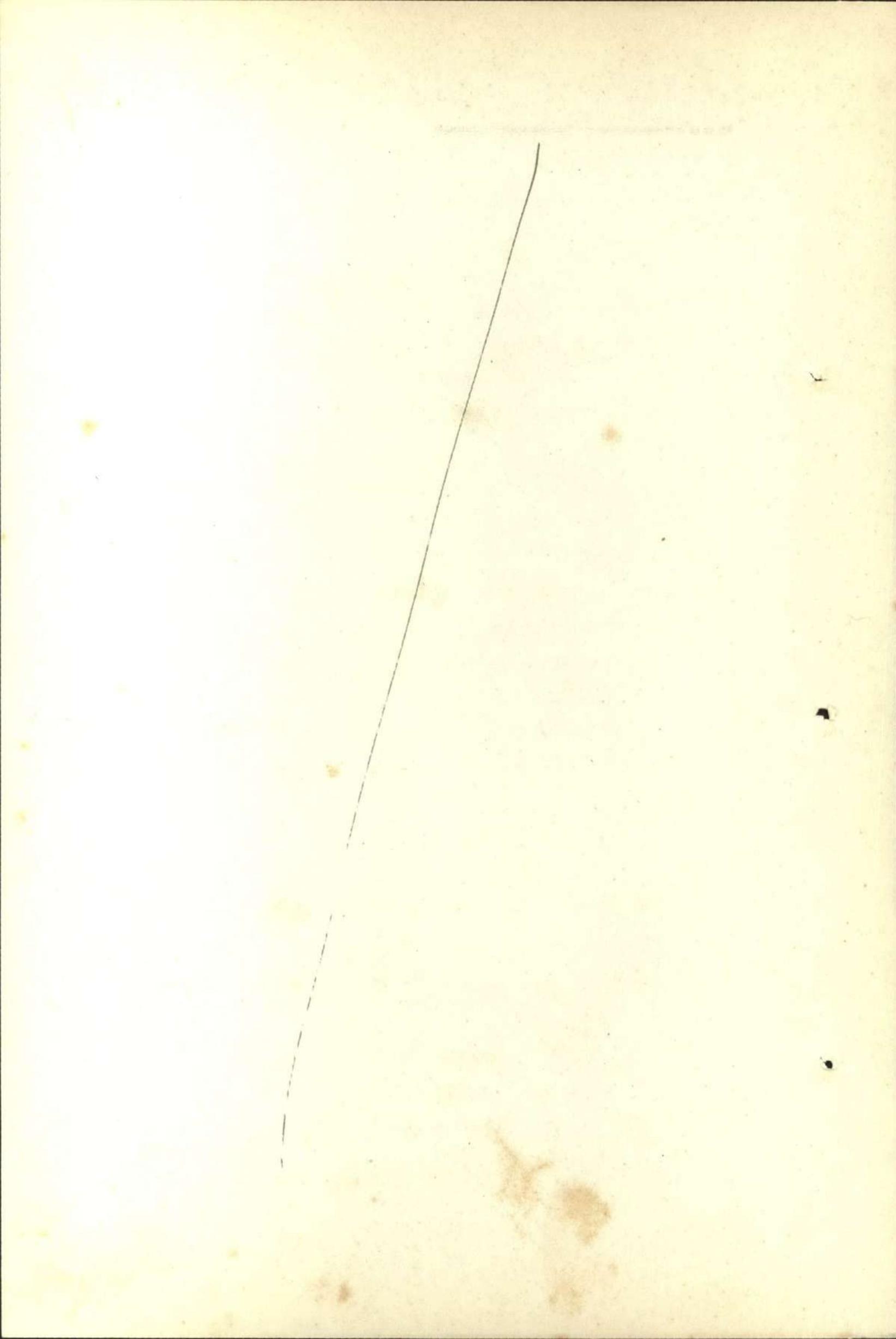
Um dos autores, a firma Cesar Amin & Irmão, diligenciou a execução da sentença e já se acha pago do que lhe foi deferido.

Benjamin Zilli e Ernesto Bley, entretanto, só em 9 de Novembro deste ano apresentaram ao Exmo. Presidente o requerimento de sua carta de sentença (fls. 139), isto é, só depois de quatro anos ~~da~~ da publicação do venerando acórdão é que se lembraram de executá-lo.

Ora, em face do que prescreve o decreto-lei 4.597, de 19.8.1942, está prescrito o direito dos requerentes, eis que decorreram mais de dois anos e meio da publicação do venerando acórdão, sem executá-lo, e a prescrição, de acordo com o art. 4º desse estatuto, deve ser alegada e decretada "em qualquer tempo e instância, inclusivé nas execuções de sentença".

Os vagos desejos de executar a sentença, alhures e inadequadamente formulados, não obstam a essa conclusão, pois a prescrição só se interrompe uma vés, a sentença já é considerada uma interrupção, e depois da publicação do acórdão os requerentes nem uma só vés interpelaram à União, para notificá-la de sua vontade.

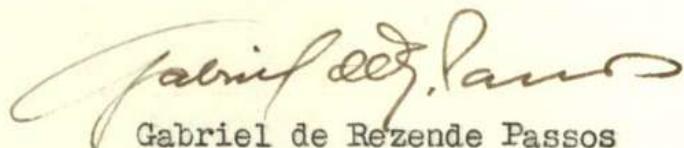
Ao demais, as observações do zeloso funcionário que firma a informação de fls. 141 constituem mais um motivo



15/

para ser repelida a pretensão dos requerentes.

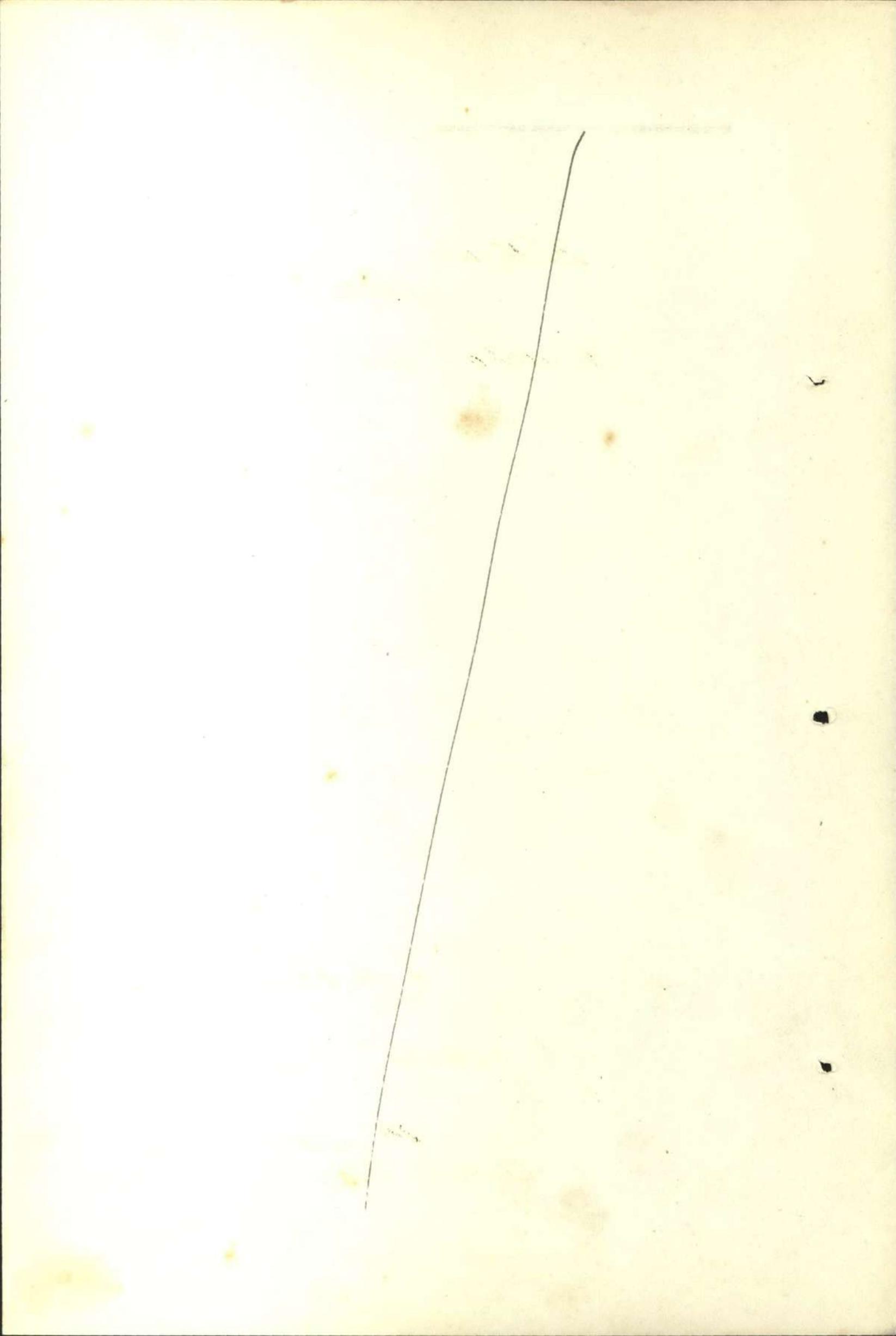
Rio de Janeiro, 29 de Dezembro de 1943



Gabriel de Rezende Passos

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA

MES.



CONCLUSÃO

Aos 21 dias do mês de Dezembro
 de mil novecentos e quarenta e três faço estes
 conclusos ao Exmº Snr. Ministro Presidente Dr.
Eduardo Espíndola,
 do que eu Thomás Guimaraes
Prado, autor da Luta contra

brechava-se a carta de sentença,
 nos termos da petição de fls. 149. As
 questões suscitadas no parecer do srº
 sr. Dr. Procurador Geral da República
 devem ser discutidas na reunião.

Rio, 10-1-944.

Red. Espíndola

Certidão

CERTIFICO que o despacho supra

foi publicado no "Diário da Justiça" do dia

11 de janeiro de 1944. O referido

é verdade e dou fé. Secretaria do Supremo

Tribunal Federal, 12 de janeiro de 1944

Eu, Antônio Gonçalves Lins,

Oficial, lavrei a presente. E eu, Stephens

Guimarães Prado, autor da
Luta contra

Certidão

CERTIFICO que do desacho vito

não foi interposta, até a presente data,

qualquer ação de recursos. Secretaria

do Supremo Tribunal Federal, 20 de

janeiro de 1944 Eu, Theophilo
Gonçalves Braga, Director
encarregado

Oficial, lavrei a presente. E eu, Theophilo
Gonçalves Braga, Director
encarregado

Foi extraída e entregue ao
Dr Alcides Mello Campos
carta de sustentação desses auto's
em favor de Benjamin Kulli
e Ernesto Bley, conforme recibo
firmado a 24/143 verso.

Secretaria do Supremo Tri-
bunal Federal, em 28 de janeiro
de 1944.

O Director da Secretaria,
Theophilo Gonçalves Braga

REMESSA

Aos 20 dias do mês de 10 d. 1964

Faço remessa destes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal de

- JUSTIÇA do Estado PARANÁ

J. C. Godelli

Oficial Notário

1^a Turno
Doran provimento em parte
E 3A-10-938.

Exmo Ministro { Carrallo elizamard, P. Rel.
Bando de Cambargo
Costa Manso
Octavia Kelly
Washington de Oliveira, min. comp.

Publicado em 10 de 7 de 1939.

Pregón a Archicena, o Exmo Ministro
Dr. Beato de Faria.

→ Cambargo ←

Rejeitados - 14-6-939

Publicado em 24 de 7 de 1939.

Archicena Presidente Funo
+ Ministro Beato de Faria,

Liv. fl.

Apurado pelo Ofi
-5969-

1942

193-

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ARCHIVO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Côrte Suprema dos Estados Unidos do Brasil

N. 411

PARANÁ

CARTA PRECATORIA

Deprecante: JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA DA COMARCA DE CURITIBA, em

favor de CESAR AMIN & IRMÃO --

Deprecada: a UNIÃO FEDERAL

SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em 25 DE MAIO DE 1942.-

Secretaria da Corte. Síprenio, em 25 de 193-

O Secretario *Geórgio Guanabara Guerra*



1
—

Exmo Sñr Ministro, Presidente do Supremo Tribunal Federal.



*A. Na forma de Regimento
Rd. 22.5.42
Sd. Lepinek*

Dizem Cesar Amin & Irmão, por seu advogado constituido nos Embargos, n 5.969 e Agravo n. 9.639, em que foram Embargados e Agravados e Embargante e Agravante a União Federal, que o Exmo Sñr Dr Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda da Comarca de Curitiba dirigiu a V.Exa a inclusa carta precatória, requisitando seu pagamento na importânciade 62:030\$200 (sessente e dois contos, trinta mil e duzentos reis)

Tendo o Sñr Dr Procurador Regional opinado que a importância da condenação está de acordo com os Acordãos do Egrégio Supremo Tribunal Federal e estando a firma do Juiz devidamente autenticada, os exequentes, baseados no Art. 95 da Constituição Federal e artigos 216 e seguintes do Regimento Interno, requerem a Vexa se digne ordenar o cumprimento do precatório, expedindo, depois de ouvido o Exmo Dr Procurador da República, ordens para que se efetue o pagamento, dentro do crédito existente, ou, estando esgotada a verba, ser a dívida relacionada para oportuna abertura de crédito; nestes termos

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1.942
Heráclito Carneiro Ribeiro
 Inscrito sob n. 3.238 e com escritório
 à Rua México 168, s. 310

2

Juizo dos Feitos da Fazenda etc. da Comarca de Curitiba.

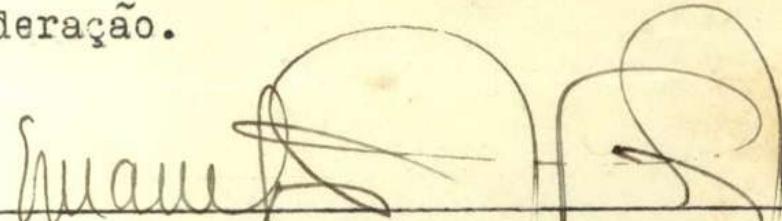
Curitiba, 12 de Maio de 1942.

Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

N.^o 340

Tenho a honra de passar ás mãos de V. Excia., a inclusa Carta Precatória Requisitória, extraída dos autos de Execução de Sentença sob n. 125 (cento e vinte e cinco), em que são exequentes Cesar Amin & Irmão e executada a Fazenda Nacional.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia., os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



(ERNANI GUARITA CARTAXO)

JUIZ DE DIREITO DOS FEITOS DA FAZENDA.-

JUIZO DE DIREITO DOS : CARTA PRECATORIA REQUISI
FEITOS DA FAZENDA DA : TORIA expedida do Juizo
COMARCA DE CURITIBA, : em frente e dirigida ao
CAPITAL DO ESTADO DO : Exmo. Snr. Dr. MINISTRO
-----PARANÁ----- : PRESIDENTE DO EGREGIO SU
PREMO TRIBUNAL FEDERAL, pa
ra os fins que abaixo se
declaram. -----
:
:
:
:
:
:
:
:
AO ILUSTRISSIMO E EXCELENTISSIMO SE-
NHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. --
:
:
O DOUTOR ERNANI GUARITA CARTAXO, JUIZ DE
DIREITO DOS FEITOS DA FAZENDA DA COMARCA
DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ.

F A Z saber a Vossa Excelencia,
Exmo. Snr. Dr. Ministro Presidente do Egrégio Su-
premo Tribunal Federal que, nos autos de EXECUÇÃO
DE SENTENÇA sob nº 125 (cento e vinte cinco), em
são Exequentes CESAR AMIN & IRMÃO e Executada a
FAZENDA NACIONAL, proferi o despacho do teôr se-
guinte: -----

-----DESPACHO DE FLS.104 verso-----

"-Expeça-se a competente precatória de requisi-
ção. - Em 23-IV-42. (a) Ernani Guarita Cartaxo".

-----PETIÇÃO DE FLS. 2 a 3-vº-----

-----PETIÇÃO DE FLS.2 a 3-vº-----

"Senhor Juiz Federal desta. Secção. Dizem Cesar Amin & Irmão, de Joinville, Estado de Santa Catharina, e Benjamin Zilli e Ernesto Bley, desta cida- de de Curitiba, todos comerciantes e aqui repre- sentados por seu procurador abaixo, que são credo- res da Fazenda Nacional e, consequentemente, da União Federal, da quantia de Reis (79:462\$800) se- tenta e nove contos, quatrocentos e sessenta e dois mil e oitocentos réis, sendo os primeiros da quantia de Réis (54:187\$400) cincoenta e quatro contos, cento e oitenta e sete mil e quatrocentos réis, o segundo de Rs. (16:521\$200) dezessais con- tos e quinhentos e vinte e um mil e duzentos réis e o terceiro de Réis (8:754\$200) oito contos e setecentos e cincoenta e quatro mil e duzentos reis, perfazendo aquele total e proveniente de serviços prestados e fornecimentos feitos á mesma União Fe- deral na Administração do nucleo federal de Cruz Machado, deste Estado, além dos juros legais já vencidos; acontece, porém, que a suplicada, apesar dos esforços empregados pelos suplicantes e de se tratar de dívida vencida ha muito tempo, não pagou até hoje esse débito e continua protelando o pagamento. Mas, não convindo aos suplicantes esperar por mais tempo, querem propôr contra a suplicada a competente ação ordinaria de cobrança, para o fim de compeli-la judicialmente ao pagamen- to dessa dívida, juros legais vencidos e que se vencerem até final e custas, para tudo o que se propõem a provar si preciso fôr: Um) - Que eles suplicantes são comerciantes, os primeiros esta- belecidos em Joinville, do Estado de Santa Catha- rina, com filial então em Porto da União, daquele

daquele Estado, porém hoje já extinta e os demais residentes e estabelecidos nesta cidade de Curitiba; Segundo) - Que a suplicada tem ou teve neste Estado do Paraná, no logar Cruz Machado, município de União da Vitória, um nucleo colonial de sua fundação e instalação, com Administrador especial e encarregado de todas as despesas e serviços desse núcleo; Terceiro) - Que exerceu esse cargo de Administrador, por muito tempo, o senhor Antonio da Costa Pinto Junior e à suplicada, por intermedio desse seu funcionario, no exercício das funções do seu cargo, foram prestados diversos serviços e feitos diversos fornecimentos: a) por Alexandre Stavinycz, Roberto Krimke, Pompeu & Admar, José Braum, Procopio Queiroz, Henrique Dutra, Alféo Ballardine, Antonio Gomes, Antonio Pedro da Silva, Alféo Ballardine & C., Teske & Mazzalli, Helmuth Muller, Rezeck Jacób, Ricardo Rennecki e Germano Kurten, no importe de Rs. 60:712\$600 (sessenta contos, setecentos e doze mil e seiscentos réis), conforme os vinte e nove vales nesse importe firmados por esse administrador (documentos de folhas oito a trinta e sete da primeira notificação aqui junta); b) pelo mesmo Ricardo Rennecki, por Karola Rup, Gomes & C., e Procopio Queiroz, no importe de Rs. 16:521\$200 (dezeseis contos, quinhentos e vinte e um mil e duzentos réis), conforme os cinco vales nesse importe firmados pelo mesmo Administrador (documentos de folhas cinco a nove da segunda notificação aqui junta) e c) pelo proprio terceiro suplicante, por Carlos Brode e ainda pelo mesmo Ri-

Ricardo Rennecki, no importe de Réis 8:754\$200
(oito contos, setecentos e cincuenta e quatro mil
e duzentos réis), conforme os quatro vales nesse
importe firmados pelo referido Administrador (sal-
vo o de fls. doze, que foi firmado pelo Doutor Se-
zinando de Mattos) e que se vêm de folhas dez a
treze da segunda notificação aqui junta, importan-
do ou perfazendo tudo a quantia de Rs. 85:988\$000
(oitenta e cinco contos, novecentos e oitenta e
oito mil reis) que deviam ser pagos sem perda de
tempo, na sede da Administração daquele nucleo me-
diante a apresentação dos mesmos vales; Quarto)-
Que esses vales todos e os respectivos direitos de-
receber da suplicada as quantias deles constantes,
foram transferidos aos suplicantes, notificando-se
judicialmente á suplicada dessas transferencias,
a saber: aos primeiros suplicantes os vinte e nove
vales acima referidos e no importe de Reis 60:712\$
\$600 (sessenta contos setecentos e doze mil e seis-
centos reis); ao segundo suplicante os cinco va-
les, tambem acima aludidos e no importe de Reis
16:521\$200 (dezeseis contos, quinhentos e vinte
e um mil e duzentos reis); e ao terceiro suplican-
te os quatro ultimos vales referidos e no importe
de Rs. 8:754\$200 (oito contos, setecentos e cincocoen-
ta e quatro mil e duzentos réis); Quinto) - Que a
suplicada foi tambem notificada judicialmente para
pagar a divida no prazo legal de dez dias, sob pe-
na de ficar em mora do pagamento e de responder
pelos juros legais vencidos e que se vencerem ate
final liquidação, mas, tambem deixou decorrer esse

esse prazo sem contestar siquer a notificação e sem efetuar o pagamento exigido; Sexto) Que, depois disso tudo, sem poder negar a sua obrigação e antes confessando-a expressamente, a suplicada, pelo procurador do Administrador daquele nucleo, nesta cidade, chamou os primeiros suplicantes e a estes pagou, em três de setembro de mil novecentos e vinte e três, a quantia de Réis. 6:525\$200 (seis contos quinhentos e vinte e cinco mil e duzentos reis), por conta da dívida de Rs. 60:712\$600, (sessenta contos setecentos e doze mil e seiscentos reis) ou seja correspondente aos vales de folhas nove, dez, onze, treze, dezesete, dezoito e trinta e dois da primeira notificação aqui junta, aceitando recibo da quantia paga, no qual expressamente ficou declarado ser a mesma suplicada, ainda devedora aos primeiros suplicantes, da quantia de Rs. 54:187\$400 (cincoenta e quatro contos cento e oitenta e sete mil e quatrocentos reis); Setimo) que apesar disso tudo e de ter prometido pagar sem perda de tempo (documentos de folhas quatorze e quinze da segunda notificação aqui junta), a suplicada até hoje não cumprio a sua promessa e está adiando o pagamento, com grandes prejuizos dos suplicantes. Assim, e porque a solução das obrigações em direito não se presume, os suplicantes querem compelir judicialmente a suplicada ao cumprimento da sua obrigação, ou seja ao pagamento do que lhes deve e acima ficou declarado, juros vencidos e que se vencerem até final e custas. Para isso pedem e requerem a Vossa Excelencia que se digne mandar citar por

por seu despacho a União Federal nas pessoas dos senhores doutores Procuradores Seccional da República, Delegado Fiscal do Tesouro Federal neste Estado e Diretor ou Delegado do Povoamento do Solo nessa cidade ou quem suas vezes fizer, todos pelo conteúdo da presente petição e para virem á primeira audiencia deste Juizo posterior ás citações, verem se propôr contra a mesma União Federal a presente ação ordinaria de cobrança, assinar-se-lhe o prazo legal para a defesa e para acompanhar a ação em todos os seus termos até final sentença e sua execução tudo sob as penas da lei. Protesta-se por todas as provas em direito permitidas, nomeadamente, por cartas de inquirições para as comarcas de Porto da União e União da Vitória, pelo depoimento pessoal de qualquer um dos funcionários da suplicada sob pena de confissão e por exames ou vistorias nos arquivos e livros da Delegacia Fiscal do Tesouro Federal e da Diretoria ou Delegacia do Povoamento do Solo, neste Estado. Nestes termos P.P. deferimento. Com dois autos de notificações judiciais, dos quais constam treis procurações e quarenta e treis documentos. Curitiba, doze de outubro de mil novecentos e vinte e seis (as) pp. Luiz Gonzaga Quadros. Despacho - A: Cite-se. P. 13-X-926. (as) P. Carvalho".

-----SENTENÇA DE FLS. 28 vº-----

"Sentença de fls. 78 a 81. - Vistos, etc. Pela presente ação ordinaria - Cesar Amin & Irmão, firma estabelecida em Joinville, Santa Catarina, Benjamin Zilli e Ernesto Bley, domiciliados nesta capi-

64

capital, pretendem cobrar da União Federal, respe-
tivamente as quantias de Rs. 54:187\$400 (cincoenta
e quatro contos cento e oitenta e sete mil e qua-
trocentos reis) á primeira, Rs.16:521\$200 (dezeseis
contos quinhentos e vinte e um mil e duzentos reis)
o segundo de Rs. 8:754\$200 (oito contos setecentos
e cinquenta e quatro mil e duzentos reis) o tercei-
ro, num total de Rs. 79:462\$800 (setenta e nove
contos quatrocentos e sessenta e dois mil e oito-
centos réis), de que se julgam credores por servi-
ços prestados e fornecimentos feitos á administra-
ção do Nucleo Colonial Cruz Machado neste Estado,
juros legais vencidos e a se vencerem e custas.Ci-
tada a Ré União Federal nas pessoas do Delegado
Fiscal do Tesouro Nacional neste Estado, Delegado
do Povoamento do Solo e Doutor Procurador da Repu-
blica, este contestou por negação, com o protesto
de, por direito, convencer afinal. Posta a causa em
prova, foi aberta e encerrada a dilação, sem que
durante ela as partes produzissem qualquer prova.
Arrazoaram afinal os Aut. e a R. -O que tudo visto
e detidamente examinado: Attendendo a que os docu-
mentos com que os Aut. instruem o seu pedido são
assinados por Antonio Costa Pinto Junior (folhas
onze, doze, treze, quatorze, quinze, dezeseis,deze-
sete, dezoito, dezenove, vinte,vinte e um, vinte e
dois, vinte e três, vinte e quatro, vinte e cinco,
vinte e seis, vinte e sete, vinte e oito, vinte e
nove, trinta, trinta e um, trinta e dois, trinta e
três, trinta e cinco, trinta,e seis, trinta e sete,
trinta e oito, trinta e nove, quarenta, quarenta e

quarenta e oito, quarenta e nove, cincuenta, cincuenta e um, cincuenta e dois, cincuenta e três, cincuenta e quatro e cincuenta e seis) e Sizenando de Mattos (folhas cincuenta e cinco, cincuenta e sete e cincuenta e oito), na qualidade de prepostos da da União, seus funcionários no Nucleo Colonial Cruz Machado; e-Attendendo a que a Ré não contesta, ao invés confirmá nas suas razões finais ter sido administrador do Nucleo Colonial Cruz Machado o signatário daqueles documentos, Antonio Costa Pinto Junior; ora. - Attendendo a que, entre os poderes outorgados por lei ao diretor de Nucleo Colonial estão expressamente consignadas as atribuições de organizar o serviço de transporte dos imigrantes, celebrar ajustes e contratos de fornecimentos e providenciar para o pagamento de todas as despezas (Decreto numero nove mil e oitenta e um de três de novembro de mil novecentos e onze, artigo duzentos e dezessete, paragrafos tres,cinco e seis); fundados, pois, em autorização legal os atos do seu preposto, constantes dos cedocumentos, obrigam á União como proponente (Codigo Civil, artigo quinze); e, mais, Attendendo a que a Ré, recusando a sua responsabilidade a esses atos de seu preposto, acoima-os de fraudulentos, sem que, contudo, haja feito prova alguma da alegada fraude, quando é certo que esta não se presume e deve ser demonstrada por qualquer gênero de provas e até por indícios e conjecturas (Ord. liv. terceiro, Títulos nono paragrafo vinte e cinco; Revista de Direito, volume Dez, pagina noventa; Revista do Su-

5/8

Supremo Tribunal Federal, volume quarenta e cinco pagina oitenta e um); de fato, - Attendendo a que "o Estado responde civilmente por atos de seus agentes, ainda que estes os pratiquem ilegalmente ou com abuso de poder, mas na ocasião e em consequencia de suas funções. Ao Estado cabe a ação regressiva para haver dos mesmos o que foi obrigado a pagar por abuso ou omissão (O. Kelly, Segundo Suplemento Jurisp. Fed. pagina duzentos e vinte e seis numero mil cento e vinte e dois)"; isto posto - Attendendo a que os documentos instrutivos da presente ação, por serem escritos particulares, sómente assinados pelos prepostos da Ré, sem estarem subscritos por duas testemunhas, não fazem por si prova plena da obrigação nos precisos termos do artigo cento e trinta e cinco do Código Civil; porém, Attendendo a que, sem embargo de não constituirem eles prova plena, presumem-se, todavia, verdadeiros, com apoio no artigo cento e trinta e um do Código Civil, desde que a Ré não nega a sua veracidade; ainda - Attendendo a que, assim, fazem prova relativa ou começo de prova por escrito (Carlos de Carvalho, Consolidação das Leis Civis; Felicio dos Santos, Projeto do Código Civil, artigo trescentos e sessenta e dois paragrafo unico; João Monteiro, Processo Civil e Comercial, volume segundo nota tres ao paragrafo -cento e setenta e dois; Aubry & Rau, Direito Civil Francês, volume oitavo pagina setecentos e sessenta e quatro; Lomonaco, Delle Obbligazioni, volume terceiro numero cento e vinte e três); óra,

óra, - attendendo a que, por constituirem prova plena relativa ou começo de prova por escrito, imprescindível seria que tais documentos, para que pudessem precisar com exatidão e rigor a obrigação de modo a evidenciar a sua liquidez, fossem completados e reforçados por outras provas extrínsecas, que cumpria aos Aut. produzir e pelas quais protestaram na petição inicial in fine, sem que, contudo, no decurso do processo, as houvessem promovido e realizado; por isso attendendo a que, relativamente aos documentos da Autora firma Cesar Amin & Irmão, cabe ponderar que: Primeiro) a simples posse deles não faz prova do inadimplemento da obrigação por parte da Ré, porque diversos deles, já pagos, como vem confessado no sexto articulado da petição inicial e na relação de folhas setenta e sete verso, não foram, entanto, resgatados e continuaram em poder da Autora, que os juntou na petição inicial; Segundo) o de folhas dezessete, do valor de Reis doze contos de reis, emitido a favor de Alfeo Ballardini, não tem a firma deste, como cedente, reconhecida por tabelião; Terceiro) nos de fls. dezenove e vinte e cinco, dos valores de Réis um conto de réis e Reis um conto novecentos e sessenta e seis mil novecentos reis, as assinaturas do cedente Procopio Queiróz, reconhecidas verdadeiras pelo tabelião Bento d'Oliveira Sobrinho, de Porto União, diferem visivelmente das assinaturas do proprio Procopio Queiróz lançadas nos de folhas onze, doze e treze verso, igualmente reconhecidas verdadeiras pelo mesmo tabelião;

8
66

tabelião; do mesmo modo. Atendendo a que, com relação aos documentos do Autor Benjamin Zilli, o de folhas quarenta e nove, do valor de Reis três contos seiscentos e setenta e nove mil reis, emitido a favor de Karola Rupp, foi transferido ou cedido ao A. por Max Schuwartz, que o assinou por Karola Rupp, mas, não ha prova do mandato expresso por esta, como cedente, conferido áquele, como exige o Código Civil, artigo mil duzentos e noventa e cinco paragrafo primeiro; tambem, Atendendo a que, com referencia aos documentos do Autor Ernesto Bley o de folhas cincoenta e cinco, do valor de Réis quarenta e oito mil quinhentos e dez mil reis, emitido a favor de Carlos Brodi, não ha nos autos prova da transferencia ou cessão por este feita ou do mandato por este conferido ao Autor para seu recebimento; em consequencia - Atendendo a que, com prova assim incompleta e imprecisa, impossivel se torna determinar com exatidão a quantia justa devida pela Ré aos autores; finalmente, Atendendo a todos esses motivos e mais fundamentos de direito. Julgo procedente a presente ação para o fim de condenar, como condono, a União Federal a pagar aos Autores as importâncias correspondentes aos serviços prestados e fornecimentos feitos ao núcleo colonial Cruz Machado, conforme se apurar e liquidar na execução, juros da mora e custas. Publique-se, intime-se, registre-se, - Na forma da lei apelo ex-officio desta minha sentença para o Egregio Supremo Tribunal Federal. Curitiba, vinte e nove de outubro de mil novecentos e vinte e oito. (as) Affonso Maria

Maria de Oliveira Penteado". -----

----- ACORDÃO DE FLS. 40v. -----
"Acordão de fls. 120 a 120-vº. - Número Cinco mil
novecentos e sessenta e nove - Vistos, relatados
e discutidos estes autos de apelação cível, do
extinto Juizo Federal no Estado do Paraná, em que
são apelantes: o Juizo, ex-officio, a União Fede-
ral, Cesar Amin & Irmão e outros, e apelados os
mesmos: Acórdão, por maioria, os ministros do Su-
premo Tribunal Federal que constituem a Primeira
Turma, pelos fundamentos do voto do Relator, de
folhas cento e cinco a cento e dez, retificado pe-
la explicação a folhas cento e dezesete e cento e
dezoito, dar provimento, em parte, á apelação do
Juiz, ex-officio, e á União Federal e em parte tam-
bém, á dos autores-apelantes, para, reformando a
sentença apelada, excluirem da condenação, por seus
valores, os documentos apontados pela sentença
apelada como defeituosos, a saber: os de folhas
onze, doze, treze, dezenove, vinte e cinco, quaren-
ta e nove e cincocenta e cinco (11, 12, 13, 19, 25,
49 e 55), e, além desses, os indicados no voto
vencido do senhor Ministro Costa Manso de folhas
cento e doze a cento e dezeseis, isto é: os de fo-
lhas quatorze, quinze, dezesete, vinte, vinte e
seis, trinta e dois, trinta e tres, trinta e nove
e cincocenta e dois (14, 15, 17, 20, 26, 32, 33, 39 e
52), e, assim, condenarem, como condenam, a ré Se-
gunda apelante, a União Federal, a pagar aos auto-
res - Terceiros apelantes o restante do pedido,
que será apurado pelo Contador do Juizo, mais os

q
7
8

os juros de mora e custas, em proporção. Supremo Tribunal Federal, trinta e um de outubro de mil novecentos e trinta e oito. (as) Carvalho Mourão, presidente e relator."-----

-----ACORDÃO DE FLS. 45v-----

Acordão de fls. 132. - Número cinco mil novecentos e sessenta e nove - Vistos relatados e discutidos estes autos de apelação cível, do extinto Juizo Federal no Estado do Paraná para julgamento previo sobre a relevância ou não dos embargos a folhas cento e vinte e cinco e cento e vinte e seis, entre partes como embargante, a União Federal e, como embargados, Cesar Amin & Irmão e outros: Acórdam unanimemente os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, pelos fundamentos do voto do Relator, constante das notas taquigráficas de folhas cento e vinte e oito a cento e trinta e um, rejeitar in limine os embargos, pela irrelevância de sua matéria. Custas pela embargante. Supremo Tribunal Federal, quatorze de Junho de mil novecentos e trinta e nove. (as) Bento de Faria, presidente, (as) Carvalho Mourão, relator."-----

-----PETIÇÃO INICIAL-----

"Exmo. Sr. Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda. Cesar Amin & Irmão, comerciantes estabelecidos em Joinville (Estado de Santa Catarina), vêm expor e requerer a V. Excia. o seguinte: Os suplets., na ação ordinária que moveram perante o extinto Juizo Federal da secção do Paraná, contra a Fazenda Nacional, obtiveram ganho de causa nesta inferior instância, o que foi confirmado pelo Colendo Supre-

Supremo Tribunal Federal da República, pelo acor-
dão nº. 5.969 proferido em 31/X/1938, tendo dito
acórdão transitado em julgado, desde que foram re-
jeitados, pelo acordão nº indentico de 14/6/1939,
os embargos opostos pela União Federal. Extraida
a Carta de Sentença inclusa, na forma do tit. VI,
cap. I, do dec. nº 3.084 de 5/II/1898, por ela se
verifica que a Fazenda Nacional foi condenada, além
dos juros de mora e custas em proporção, a pagar
aos suptes. as quantias respetivamente constantes
dos documentos de fls. 16,18,21,22,23,24,27,28,29,
30,31,35,36,37,38,40, ou seja, 493\$900, 541\$600,
643\$800, 288\$100, 487\$300, 1:642\$000, 3:000\$000, ---
2:265\$200, 751\$300, 500\$000, 16:320\$500, 1:660\$900,
787\$600, 1:304\$000, 3:002\$700, 1:143\$300, num total
de rs.34:832\$200, acrescendo-se os juros legais de
mora, á razão de 6% a.a. (Cód. Civil, art. 1.062),
contados de dez dias após á interpelação judicial
(fls. 4v. da Carta de Sent.), ou seja, desde 24/6/
/1923; e mais as custas cotadas na Carta de Senten-
ça no importe de rs.380\$400 (fls.45 v.), as de fls.
16 v. e de fls. 44 v., vencidas exclusivamente pe-
los reaes. e as constantes das contas de fls.23v.,
25, 25v., e 30v., em proporção. - PP. e RR. pois
a V. Excia digne-se mandar ouvir o Exmo. Sr. Dr.
Procurador Regional da Republica, ordenando- ao
Contador do Juizo proceda ao cálculo respectivo, ex-
pedindo-se da soma total precatorio de requisição
de pagamento ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do
Supremo Tribunal Federal (Const. Fed. art.95, §
unico, 2º parte; Reg.Int. do Supremo Tr. Fed., art.

10
8
18

art.215), para os devidos fins legais. Termos em A.P.P. e EE.-R.Deferimento. (Sobre 1\$300 de selos devidos): Curitiba, 28 de Maio de 1940.P.p. José Farani Mansur Guerios(A data está repetida em breve sobre os referidos selos)- Advogado. - 125- Praça Genoroso Marques. -Acompanham: 1 procuração do Tabelião do 3º Ofício de Joinville (Sta-Catariná), 1.2, fls. 4v. e 5, de 17-5-1940. -1 Carta de sentença do Supremo Tribunal Federal, do Autos da Apelação Civil n. 5969, de 19-4-1940.-J.Mansur Guerios".- (DESPACHO):-"A. Dê-se vista ao Snr. Dr. Procurador Regional. Em 30-V-40. (a) Ernani Gari- ta Cartaxo".-.....
.....
PETIÇÃO DE FLS. 61
"Exno. Snr. Dr. Juiz. - A União Federal não se conformando com o respeitável despacho de V. Exa. de fls. 59v, dos autos de execução de sentença em que é Exequente Cesar Amin & Irmão, e executada a Suplicante, União Federal, despacho que ordenou figurasse na conta os juros da mora. a) de 27 de Abril de 1923 a 31 de Maio de 1933-b) de 5 de Ago-
sto de 1939 em deante despresando e não dando cum-
primento ao disposto no artigo 3º do decreto nº 22.785, de 31 de Maio de 1933, vem do mesmo agra-
var para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos numeros X e XVII do artigo 842 do Código de Processo Civil, nos termos dos artigos 844 e 845 do mesmo Código, que regulam a sua inter-
posição e processo. - O presente agravo foi legal-
mente interposto pelo Procurador Regional da Repu-
blica no Paraná, que representa a União neste Esta-

Estado, dentro do prazo legal, nos termos do artigo 841 combinado com o artigo 32 do Código de Processo Civil. Intimado a 27 de Novembro do Despacho recorrido interpõe o presente recurso de agravo de instrumento dentro do prazo duplo a que tem direito para recorrer de qualquer decisão contrária aos interesses da União. Egrégio Supremo Tribunal Federal. Data venia, a decisão do ilustre Juiz a que, mandado figurar na conta os juros de mora de 27 de abril de 1923 a 31 de Maio de 1933 e de 5 de Agosto de 1939, não procede e inquina de erro a conta. A União impugna essa conta e esse respeitável despacho. O caso é regido pelo artigo 3º do Decreto nº 22.785. Dispõe esse texto legal, em inteiro vigor, o seguinte: "A Fazenda Pública quando expressamente condenada a pagar juros de mora, por estes só responde da data da sentença condenatória, com transito em julgado, se se tratar de quantia liquida, e da sentença irrecorrível que, em execução, fixou o respectivo valor, sempre que a obrigação for iliquida". A sentença condenatória só em 5 de Agosto do ano de 1939, é que transitou em julgado, uma vez que o Exmo. Procurador Geral da República, dela somente foi intimado em 26 de Julho de 1939. - Não é possível contar juros de mora desde 1923, quando a ação somente foi proposta em 12 de Outubro de 1926, maximé havendo uma lei que expressamente dispõe, que a União só responde por juros de mora, da data de sentença condenatória, com transito em julgado. Em notificação e interpelação não colocam a União em

1698

em mora. Aliás, é preciso acentuar, que há duas notificações nos autos, uma despachada em 14 de Abril de 1923, em que o Procurador da República foi notificado em 17 de Abril do mesmo ano, e a outra, despachada em 1º de Outubro de 1926 e com a intimação do mesmo Representante da União no mesmo dia, fls. 16v. e fls. 23, não existindo porém, nenhuma de 14 de Junho de 1923, a produzir efeitos em 24 de mesmo mês e ano. - Os juros da mora não são devidos da data da notificação ou interpelação, principalmente no caso em apreço, em que elas foram feitas para a União pagar Reis - 60:712\$600 e Reis 25:257\$404, ou seja o total de Reis 85;988\$004, e o Egregio Supremo Tribunal Federal, manda pagar apenas a quantia de Reis --- 34:832\$200, menos da metade do total pedido, notificado e interpelado. Egrégio Supremo Tribunal. - A União Federal na convicção de que a conta está errada e a decisão agravada não tem, data venia, fundamento legal pede a esse venerando Tribunal, a sua reforma, para que a União Federal pague os juros da mora a que foi condenada, somente a contar de 5 de Agosto de 1939, pois somente nessa data, é que a sentença condenatoria transitou em julgado. Dando provimento ao presente agravio na forma acima pedida, fará o Tribunal Excelso, na forma do costume, a sua boa e serena Justiça. A União Federal ainda quer acentuar, no final do presente arrazoado, o fato altamente expressivo de ter o Exmo. Presidente do Egregio Supremo Tribunal Federal, em um despacho proferido em 4 de

de Julho de corrente ano, nos autos da Carta Pre-
catoria nº 260, de S.Catarina, expecificando e
exclarecendo uma das parcelas, declarado "Juros con-
tados de acordo com o art. 3º do Decreto nº 22.785
de 31 de Maio de 1933, conforme decidiu a sentença
glosando os que foram pedidos a partir da proposi-
tura da ação. E tal foi confirmado pelo Acordão
exequendo". - É recentíssima a decisão, e pela re-
ferencia ao Acordão exequendo, verifica-se que o
Tribunal Excelso tem glosado os juros moratórios
a partir da propositura da ação. Nestes autos pe-
de-se mais, pois à conta impugnada, conta juros de
mora desde 1923, quando a ação só foi proposta 3
anos mais tarde. A importância da decisão do Exmo.
Presidente do Colendo Tribunal, merecia neste fi-
nal, a sua transcrição, que esta Procuradoria Re-
gional faz para acentuar, data venia, a injustiça
do despacho agravado. Para a formação do instrumen-
to esta Procuradoria as seguintes peças do proces-
so que devem ser trasladadas: Acordão de fls. 40v
e 45v; certidão de fls. 47; Carta de fls. 52; Pare-
cer de fls. 53 e 54; despacho de fls. 59v e certi-
dão de fls. 60. Curitiba, 30 de Novembro de 1940.
Mario de Vasconcelos Ribeiro. Procurado Regional".

.....DESPACHO DE FLS. 65.....

"Forme-se o instrumento com os seguintes trasladados:
1º - Petição de fls. 61 a 64.-2º- O requerido pela
Promotoria a fls. 64, in-fine. O prazo para o cum-
primento deste despacho é o do § 1º do art. 845
do C.P.C. - Em 3-12-42.(a)Luiz de Albuquerque Ma-
ranhão Junior".....

72
10
18

-----DECISÃO DE FLS.87-----

"-Agravo de instrumento. Os Juros da mora devidos á Fazenda Pública contam-se desde a contestação da lide até a data do dec. nº 27.385, de 1933 e recomeça a correr a partir da data em que passou, em julgado a sentença definitiva. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 9.579, do Paraná, em que é agravante a União Federal, e agrados Cesar Amin & Irmão, resolvi o Ministro do Supremo Tribunal Federal, componente, de Primeira Turma, negar provimento ao agravo, unanimemente, de acordo com a nota taquigrafica anexa. Rio, 7 de Abril de 1941.(a) Laudo de Camargo-Presidente. Aníbal Freire-Relator".-----

-----CONTA DE FLS. 100.-----
Principal 34:832\$200.-Juros:-S/o principal -- 34:832\$200: de 27/4/923 a 31/5/933 a razão de 6% ao ano -3.633 dias 21:090\$800, de 5/8/939 a 16/10/1941 - 791 dias a razão de 6% ao ano 4:591\$700.- de 17/10/1941 a 10/1/1942 -83 dias a razão de 6% ao ano 481\$800. Conta de fls.19v.39\$000. Idem de fls.47 v. 158\$800, idem de fls.48v. 380\$400. Em proporção: Principal de Cesar Amin & Iº 34:832\$200 Idem de dois outros 25:235\$400.--60:067\$600. -Conta de fls. 26 v. cabe aos três 36\$900. Idem de fs. 28 385\$657- idem de fls. 33v.49\$100--471\$657.- Parte proporcional que cabe a Cesar Amin & Irmão 206\$700. -A Escrivã: Autuações (2)3\$000.-Termos simples (47) 23\$500 - Certidões de 3\$ (6) 18\$000. Certidões de 5\$ (13) 65\$000. Instrumento de Agravo

Agravo - 80\$000 - Certidão 14\$000. Autos Suplementares
10\$000 -- 213\$500. - Conta de fls. 92 28\$300 - Ao Con-
tador 7\$000. Total. - 62:030\$200. Curitiba, 3 de mar-
ço de 1942. (a) Eugenio Bittencourt. - (contador)".

"Nada tenho a opor a conta de fls. 100 no total
de Réis 62:030\$200. Em 20-4-42. (a) Mario de Vas-
concelos Ribeiro - Proc. Regional da Republica". -
Nestas condições, é esta para deprecar a Vossa Ex-
celencia, Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro
Presidente do Supremo Tribunal Federal, que, em
lhe sendo esta apresentada, se digne de mandar pro-
ceder como nela se contem e declara, afim de ser
efetuado o pagamento pedido pelos Autores, nos au-
tos da ação de Execução de Sentença em que é re-
querente CEZAR AMIN & IRMÃO e requerida a FAZEN-
DA NACIONAL, o qual monta em réis 62:030\$200 (se-
ssenta e dois contos, trinta mil e duzentos réis).
Se Vossa Excelencia assim cumprir e fizer com que
se compra, fará Justiça às partes, e a este Juizo,
especial Mercê. - Dada e passada nesta cidade de
Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e
oito dias do mês de abril do ano de ~~mil~~ novecentos
e quarenta e dois. Eu Daniel Rodrigues
Gomes, Oficial Maior, a datilografai,
conferei, dato e assinei, no impedimento eventual da
Escrivã. Curitiba, vinte e oito de abril do ano de
mil novecentos e quarenta e dois. -----
1001000.

13

Maurício

ERNANI GUARITA CARTAXO

JUIZ DE DIREITO DOS FEITOS DA FAZENDA.



*Reconheço a verdadeira a firma
retro de Danilo Rodrigues
Gomes e supra do Dr.
Ernani Guarita Cartaxo
que dou fá*

Em test. C. P. S. da verdade.

Curitiba - 6 de Maio de 1942

Newton Laporte

4º Tabellão



Reconheço a firma



Newton Laporte

6 de Maio de 1942

Em test.

firme e verdade

CONCLUSÃO.

Ao dia 6 de 5 do mil novecentos e 42 —, nesta cidade de C. —

cartorio falso estes autos conclusos ao termo de 192

Dr. Joaquim Cartaxo, que o fiz este termo.

Eu. *José Gomes* —

o escrevi.

CONCLUSOS.

*Ofício ao Dr. Procurador
Regional da República.*

16.5.42.

DATA.

Ao dia 6 do mês de 5 do anno

de mil novecentos e 42 —, nesta cidade de

Curytiba, em meu cartorio foram entregues estes autos; do

que fiz este termo. Eu. *José Gomes* —

o escrevi.

CERTIDÃO

Certifico que nessa data *intimou o*
Procurador Regional da República, Dr.
Almeida Ribeiro. Do despacho supra. —

Dou fé. Curitiba, 16 de maio de 1942.

mil novecentos e quarenta e dois. —

José Gomes —

VISTA.

Ao 7 — de 5 — de mil novecentos
 e 42 —, nesta cidade de Curitiba em meu cartório faço
 estes autos com vista ao Procurador Regional, do
 que fiz o termo. Eu Gomes, es-
 —, o escrevi.

VISTA.

Em face dos acordos alegados su-
 premo Tribunal Federal, transcritos a
 fls 6 a, 7 e 10 deste despositário, e
 da conta de fls 10, a importância
 da conciliação da União Federal
 e que a Cesa Águas & Gás deve
 ser paga à de Reis Setenta e dois
 contos trinta mil e dezentos reis (62.030.200). ✓

Curitiba, 8 de Maio de 1942

Mário de Vazconcelos Lopes
Procurador Regional

DATA.

Ao 8 — dia 5 — de mil novecentos
 e 42 —, na mesma cidade e
 Curitiba, em meu cartório faço
 estes autos; no que fiz o termo. ✓

CONCLUSÃO.

Ao 8 — de 5 — de mil novecentos
 e 42 —, nesta cidade de Curitiba em meu
 cartório faço estes autos conclusos no termo a que
 dr. Inacio Portas —, do —, assinou
 Eu Gomes, o que fiz o termo.
 o escrevi.

CONCLUSÃO.

Reunifam-se as ligações Su-
 perior Tribunal Federal, com
 Ofc. 28.5.42

D. J. Gomes

DATA.

1942 — dia 05 de maio do anno

de mil novecentos e quarenta e dois, na cidade de

Curitiba, no meu escritório, na Rua XV de Novembro, 63,

que fiz o termo. Eu José Gonçalves,

Assinado, o escrevi.

DATA.

1942 — dia 03 de maio de 1942

no meu Escritório, na Rua XV de Novembro, 63,

Egrégio Supremo Tribunal

Federal. José Gonçalves

Assinado e escrito.

1.197.3
253.4
1.450.7

15

Termo de Recebimento

Aos vinte e dois dias do mês de Maio
de mil e novecentos e quarenta e dois me foram
entregues estes autos; do qual fiz lavrar este termo e assinno.

Theophilo Guerreiro Pereira O Secretario

Termo de revisão de folhas

Contem estes autos quatorze
folhas todas numeradas; do qual fiz lavrar este termo e assinno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 22

de Maio de 1942

Theophilo Guerreiro Pereira O Secretario

(F)

VISTA

vinde e cinco dias do mes de maio
de mil novecentos e quarenta e dois faço estes
termos com vista ao Excmº Srp. Dr. Procurador Geral da
República, do que em *Jacó de Barros*, oficial, lavrei este termo. E su.
Theophilo Guimaraes Pinha, Auditor
da Secretaria, assinado.

C. precº 411

8362

Nada temos a opõr.

29.5.942

Jacó de Barros

RECEBIMENTO

dois dias do mes de *Junho*
de mil novecentos e quarenta e dois foram
entregues estes autos per parte do Excmº Enr. Dr. Procu-
rador Geral da República, de que em *Jacó*
de Barros, oficial, lavrei este termo. E su.
Theophilo Guimaraes Pinha Auditor da
Secretaria, assinado.

CONCLUSÃO

dos dois dias do mes de *Junho*
de mil novecentos e quarenta e dois faço estes
conclusos ao Excmº Srp. Ministro Presidente
Dr. Eduardo Espinola,
de que eu, *Theophilo Guimaraes Pinha, Auditor*
da Secretaria, assinado.

Faz-se a devida comunicação
a S. Ex. o Sr. Presidente da
República.

Dia, 3-6-942

Ass. L. Pinholo

Aos tres dias do mês de Junho
de mil novecentos e quarenta e dois foram me
entregues estes autos por parte da partaria
de que eu, Jacó de Barros
oficial, lavrei este termo. E eu, Theophile Guimaraes
Pinto, autor da sentença, concuso.

Aos oitos dias do mês de Junho
de mil novecentos e quarenta e dois, junto a
estes autos as copias
que se segue, do que eu, Jacó
de Barros oficial, lavrei este termo.
E eu, Theophile Guimaraes Pinto, autor
da sentença, concuso.